



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

LIDO
Em 06/03/07
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao CCE, CAS e CCJ.

Em, 07, 03, 07.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PDL n. 7 / 2007
Fis. N.º 01 BIA

Seimara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO n. PDL 7/2007
(Do Deputado PAULO TADEU)

Consolida o texto da Lei federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei n. 197, de 4 de dezembro de 1991.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º Fica consolidado, na forma do Anexo I deste Decreto Legislativo, o texto da Lei federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei n. 197, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 2.º Ficam coligidas, na forma anexa ao texto consolidado de que trata o artigo anterior, as leis relacionadas no Anexo II deste Decreto Legislativo, que dispõem sobre matérias aplicáveis aos servidores públicos civis do Distrito Federal.

Art. 3.º A Câmara Legislativa do Distrito Federal fará publicar em livro o texto consolidado da Lei federal n. 8.112/90 e os textos das leis coligidas na forma do artigo antecedente.

Art. 4.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 05/03/07 às 17h00
Agj 1377157
Assinatura Matrícula

JUSTIFICAÇÃO

Em 2003, apresentei a esta Casa, pelo Projeto de Decreto Legislativo n. 247/03 (PDL), o texto de consolidação da Lei federal n. 8.112, de 4/12/1990, e a compilação dos textos das leis distritais extravagantes sobre servidores públicos civis do Distrito Federal. A recepção à proposta foi das melhores, o que exigiu a publicação em livro, cuja intensa procura levou ao esgotamento rápido dos exemplares, tanto da primeira quanto da segunda edição.

A iniciativa pioneira (a consolidação da Lei federal 8.112/90 foi a primeira experiência de consolidação sob o comando de Decreto Legislativo) foi submetida à rigorosa análise da Comissão de Constituição e Justiça, que aprovou o parecer do Deputado Chico Leite. Levado ao Plenário, o PDL veio a converter-se no Decreto Legislativo n. 1.094, de 2004, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/9/2004 (Suplemento).

Apesar de não ter trazido qualquer inovação jurídica e ter-se atido aos estritos limites das práticas jurídicas do Poder Judiciário e da Administração Pública distrital, o Governador do Distrito Federal ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN n. 2004.00.2.008459-7) no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), alegando vício de iniciativa. Não apontou, porém, um único dispositivo do texto consolidado que contrariasse a Constituição Federal ou a Lei Orgânica.



No entanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios houve por bem acatar a Ação para liminarmente suspender a aplicação do Decreto Legislativo. O voto do Relator, Desembargador Edson Alfreto Smaniotto, e a Decisão do TJDFT estão juntados no final desta proposição.

O principal ponto da controvérsia debatido pelo Relator no TJDFT foi o inciso I do parágrafo único do art. 1.º do Decreto Legislativo n. 1.094, de 2004, que assim dispunha:

Art. 1º Fica consolidado, na forma anexa a este Decreto Legislativo, o texto da Lei federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei n. 197, de 4 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O texto básico da Lei federal n. 8.112/90 para a consolidação, levando-se em conta as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é o que estava vigendo em 4 de dezembro de 1991, ressalvados os textos de dispositivos que:

I – se encontravam, nessa data, tratados de forma diversa nas leis distritais;

Esse dispositivo do Decreto Legislativo contemplava apenas dois das centenas de dispositivos da Lei federal n. 8.112, de 11/12/90, a saber:

Art. 5.º, § 2.º: § 2.º *(A reserva de cargos para pessoas portadoras de deficiência está disciplinada pela Lei n. 160, de 2/9/91, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)*

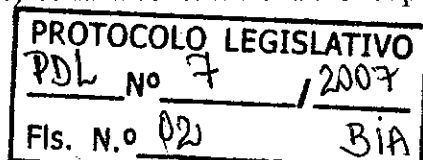
Art. 19: Art. 19. *(A jornada de trabalho de 40 horas semanais não foi recepcionada pela Lei n. 197, de 4/12/91, uma vez que a Lei n. 34, de 13/7/89, estabeleceu o regime de 30 horas semanais para os servidores públicos distritais.)*

Embora o TJDFT tenha afirmado que essas leis foram revogadas com o advento da Lei n. 197, de 4/12/91, sob a alegação de que a lei nova revoga a lei velha (fundamento: Lei de Introdução ao Código Civil), é de se lembrar que não faltam decisões judiciais que, mesmo após o advento da Lei n. 197/91, reconhecem direitos com base nessas leis. E, na Administração Pública distrital, existem inequívocas e inúmeras manifestações de que essas duas leis continuaram a ser aplicadas, conforme pode ser visto no memorial anexo a este PDL. Esses fatos, aliás, foram reconhecidos pelo Relator, mas afastados com o argumento de que eram decisões de casos concretos, como se pudesse haver divergência entre a interpretação da lei para os casos concretos e a interpretação da lei para situações abstratas.

De qualquer modo, esses dois dispositivos foram suficientes para que o TJDFT suspendesse liminarmente todo o Decreto Legislativo n. 1.094/04, ficando o Distrito Federal mais uma vez sem um texto organizado do regime jurídico de seus servidores públicos.

Recentemente, em decisão tomada no dia 11/1/2007, o Tribunal confirmou a liminar e, por maioria, entendeu que o Decreto Legislativo n. 1.094/04 é inconstitucional porque, ao trazer inovação legislativa, invade a competência reservada ao Governador para iniciar o processo legislativo.

O TJDFT, conforme se pôde verificar na sessão de julgamento, não quis afastar apenas os dispositivos que ele entendia inovadores ou contrários à Lei Orgânica do Distrito Federal. Preferiu declarar a inconstitucionalidade total, quando mostrou que apenas parte (e uma pequena parte) seria inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal, nesse aspecto, tem





comportamento diverso, pois manda suprimir apenas uma palavra ou expressão do texto da lei que entenda inconstitucional. Não condena o todo pelos vícios da parte. É o que se observa, por exemplo, na ADIn n. 1.515-DF, que julgou inconstitucional o vocábulo “indireta” da expressão “a servidor da administração direta, indireta autárquica e fundacional do Distrito Federal”, contida no art. 1.º da Lei n. 1.139, de 10/7/96.

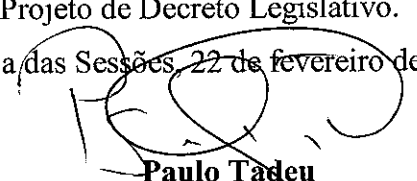
Ficou, porém, claro no julgamento que o TJDFT entendeu existir o vício de iniciativa na consolidação apenas e tão-só porque, na análise do Relator, havia um dispositivo que trazia inovação legislativa. O art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assegura a competência privativa da CLDF para consolidar as leis, não sofreu qualquer investida contrária do Tribunal.

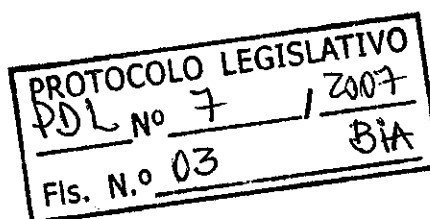
Diante desse quadro, resta à CLDF usar novamente de sua competência, para rediscutir a consolidação da Lei federal n. 8.112/90, incorporando, porém, a contribuição trazida pelo TJDFT na referida ADIn.

Para que se possa manter o histórico dos estudos realizados para a consolidação, incorporo à presente justificação o memorial apresentado pelo meu assessor parlamentar José Willemann, consultor legislativo desta Casa. Esse memorial e os documentos a que ele se refere (leis revogadas ou tidas por inconstitucionais, decisões do STF, do TJDFT e do TCDF), bem como a transcrição de documentos citados na consolidação, estão apensados após os textos das leis compiladas na forma do art. 2.º deste Projeto de Decreto Legislativo.

Por essas razões, espero contar novamente com a compreensão dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2007

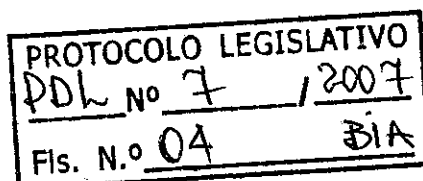

Paulo Tadeu
Deputado Distrital – PT





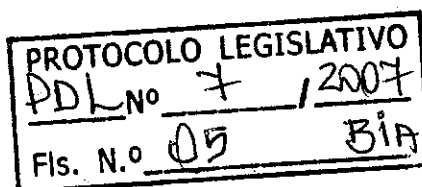
ÍNDICE GERAL

Documentos Anexos ou Juntados ao PDL	Página
Projeto de Decreto Legislativo n. _____, de 2007	1
Índice Geral	4
Lei n. 197, de 4/12/91: <i>Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, altera vencimentos básicos das carreiras que menciona e dá outras providências.</i>	10
ANEXO I	11-58
Lei federal n. 8.112, de 11/12/90 (texto consolidado)	11
TÍTULO I	11
CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	11
TÍTULO II – DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	11
CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO	11
Seção I – Disposições Gerais	11
Seção II – Da Nomeação	12
Seção III – Do Concurso Público	13
Seção IV – Da Posse e do Exercício	13
Seção V – Da Estabilidade	14
Seção VI – Da Transferência	14
Seção VII – Da Readaptação	15
Seção VIII – Da Reversão	15
Seção IX – Da Reintegração	15
Seção X – Da Recondução	16
Seção XI – Da Disponibilidade e do Aproveitamento	16
CAPÍTULO II – DA VACÂNCIA	16
CAPÍTULO III – DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO	17
Seção I – Da Remoção	17
Seção II – Da Redistribuição	18
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO	18
TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS	18
CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	18
CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS	20
Seção I – Das Indenizações	20
Subseção I – Da Ajuda de Custo	20
Subseção II – Das Diárias	21
Subseção III – Da Indenização de Transporte	21
Seção II – Das Gratificações e Adicionais	22





Subseção I – Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento	22
Subseção II – Da Gratificação Natalina	22
Subseção III – Do Adicional por Tempo de Serviço	23
Subseção IV – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas	23
Subseção V – Do Adicional por Serviço Extraordinário	24
Subseção VI – Do Adicional Noturno	24
Subseção VII – Do Adicional de Férias	24
CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS	24
CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS	25
Seção I – Disposições Gerais	25
Seção II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	26
Seção III – Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	26
Seção IV – Da Licença para o Serviço Militar	26
Seção V – Da Licença para Atividade Política	27
Seção VI – Da Licença-Prêmio por Assiduidade	27
Seção VII – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	28
Seção VIII – Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	28
CAPÍTULO V – DOS AFASTAMENTOS	28
Seção I – Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade	28
Seção II – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	29
Seção III – Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior	29
CAPÍTULO VI – DAS CONCESSÕES	30
CAPÍTULO VII – DO TEMPO DE SERVIÇO	30
CAPÍTULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO	32
TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR	33
CAPÍTULO I – DOS DEVERES	33
CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES	34
CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO	35
CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES	35
CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES	36
TÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	39
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	39
CAPÍTULO II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	40
CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR	40
Seção I – Do Inquérito	41
Seção II – Do Julgamento	43



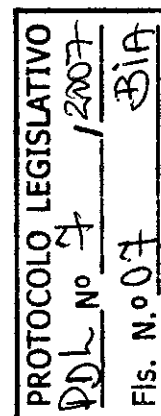


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

7

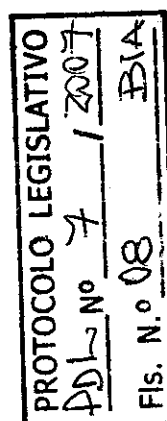
1.004/96	<i>Fixa critérios para a incorporação à remuneração de servidores de décimos pelo exercício de cargo comissionado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.</i>	68
1.136/96	<i>Dispõe sobre a concessão do benefício alimentação aos servidores da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal.</i>	70
1.139/96	<i>Dispõe sobre a concessão de adiantamento da remuneração de férias aos servidores que especifica.</i>	72
1.141/96	<i>Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei n. 159, de 16 de agosto de 1991, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal.</i>	73
1.169/96	<i>Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</i>	77
1.226/96	<i>Proíbe a marcação da mesma data para a realização de mais de uma prova de concurso público para provimento de cargos da administração do Distrito Federal.</i>	80
1.303/96	<i>Cria o abono de ponto anual para os servidores públicos do Distrito Federal.</i>	81
1.317/96	<i>Institui, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, o Incentivo ao Servidor Alfabetizador Voluntário (ISAV) e dá outras providências.</i>	82
1.321/96	<i>Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa a doadores de sangue.</i>	83
1.327/96	<i>Dispõe sobre a remessa de telegramas aos candidatos aprovados em concurso público.</i>	84
1.370/97	<i>Dispõe sobre a cessão de servidores e empregados do Governo do Distrito Federal nas situações que especifica, e dá outras providências.</i>	85
1.448/97	<i>Altera a Lei n. 1.169, de 24 de julho de 1996, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</i>	87
1.569/97	<i>Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.</i>	88
1.752/97	<i>Altera o art. 1.º da Lei n. 463, de 22 de junho de 1993, que "dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, na administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e Câmara Legislativa".</i>	89
1.784/97	<i>Estabelece períodos para realização de concursos destinados a provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no Distrito Federal e dá outras providências.</i>	90
1.799/97	<i>Dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.</i>	92
1.836/98	<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes</i>	94





Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

1.864/98	<i>Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, incorporação de gratificação de função, licença para trato de assuntos particulares e acumulação de cargo, de que trata a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei n. 197, de 4 de dezembro de 1991.</i>	96
2.107/98	<i>Estabelece limite mínimo de idade para investidura em cargo público no Distrito Federal.</i>	98
2.122/98	<i>Dispõe sobre o curso de formação profissional na Administração do Distrito Federal.</i>	99
2.415/99	<i>Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.</i>	100
2.469/99	<i>Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.</i>	101
2.544/00	<i>Institui no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal o Programa de Desligamento Voluntário (PDV), a Jornada de Trabalho Reduzida e a Licença Extraordinária.</i>	104
2.663/01	<i>Institui o regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais para os servidores que menciona.</i>	108
2.671/01	<i>Dispõe sobre o desconto em folha dos servidores para as entidades sindicais.</i>	109
2.681/01	<i>Dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona.</i>	110
2.895/02	<i>Ratifica as disposições da Lei que especifica, por ter sido publicada com duplicidade de numeração.</i>	112
2.911/02	<i>Altera a denominação da Gratificação por Encargo em Gabinete.</i>	113
2.944/02	<i>Restabelece a concessão do benefício alimentação aos servidores do Governo do Distrito Federal.</i>	114
2.971/02	<i>Altera dispositivo da Lei n. 1.784, de 24 de novembro de 1997.</i>	115
3.279/03	<i>Dispõe sobre o pagamento de gratificação natalícia e dá outras providências.</i>	116
3.289/04	<i>Altera a Lei n. 1.169, de 24 de julho de 1996, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 19, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.</i>	118
3.389/04	<i>Altera dispositivos da Lei que menciona.</i>	119
3.556/05	<i>Regulamenta a cessão de servidor da Polícia Civil do Distrito Federal para servir a outro órgão ou entidade e dá outras providências.</i>	120
3.558/05	<i>Altera a redação do art. 5.º da Lei n. 1.864, de 19 de janeiro de 1998, do art. 2.º da Lei n. 3.279, de 31 de dezembro de 2003, do art. 4.º da Lei n. 2.983, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.</i>	122
3.621/05	<i>Regulamenta a cessão de servidores da Carreira Magistério Público para servir a outro órgão ou entidade e dá outras providências.</i>	124

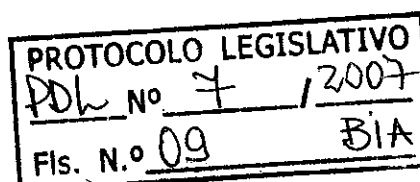




3.648/05	<i>Estabelece no âmbito do Distrito Federal as normas de avaliação no estágio probatório de que trata o art. 41. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998.</i>	126
3.743/06	<i>Altera a redação da Lei n. 3.621, de 14 de julho de 2005 e dá outras providências.</i>	129
3.774/06	<i>Torna obrigatória a disponibilização de provas em braile para os deficientes visuais nos concursos públicos realizados pelo Distrito Federal.</i>	130
3.831/06	<i>Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, e dá outras providências.</i>	131
3.855/06	<i>Fixa valores para o benefício alimentação dos servidores do Distrito Federal e dá outras providências.</i>	140
3.894/06	<i>Fixa teto de remuneração no âmbito do Distrito Federal</i>	141
232/99 (LC)	<i>Dispõe sobre a alíquota de contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas.</i>	142
700/04 (LC)	<i>Altera redação da Lei Complementar que menciona e dá outras providências.</i>	143
716/06 (LC)	<i>Altera a Lei Complementar n. 700, de 4 de outubro de 2004, que “altera a redação da Lei Complementar que menciona e dá outras providências”.</i>	144

OUTROS DOCUMENTOS

Memorial da Consolidação, apresentado por José Willemann, consultor legislativo	145
Leis distritais revogadas ou tidas por inconstitucionais, referidas na documentação	176
Inteiro teor do Acórdão da ADI que considerou inconstitucional o Decreto Legislativo n. 1.094, de 2004	208
Acórdãos do Supremo Tribunal Federal citados no corpo da consolidação	229
Acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios citados no corpo da consolidação ou do Memorial da Consolidação	238
Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios sobre a aplicação no Distrito Federal da Lei federal n. 8.270, de 17/12/1991.	252
Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social	258





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

LEI n. 197 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991¹

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, altera vencimentos básicos das carreiras que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1992, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, até a aprovação do regime jurídico único dos servidores públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Ao servidor que vier a satisfazer, dentro de um ano, a contar da publicação desta Lei, as condições necessárias para aposentadoria, aplica-se o disposto no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

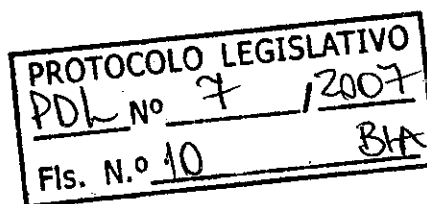
.....

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1991
103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/12/91.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

ANEXO I
TEXTO CONSOLIDADO
(Art. 1.º do Decreto Legislativo n. ____, de 2007)

LEI n. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990¹
(Texto vigente para os Servidores Públicos do Distrito Federal por determinação da Lei n. 197, de 4/12/91²)

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas distritais. (Artigo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

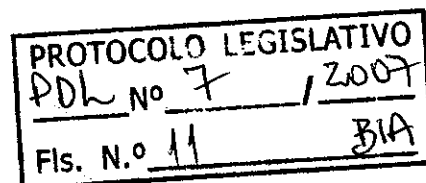
Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

¹ Publicada no *Diário Oficial da União*, de 12/12/90.

² Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/12/91.





II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – *(A idade mínima de 18 anos foi reduzida para 16 anos pela Lei n. 2.107, de 13/10/98, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)*

VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurada o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. *(Pela decisão tomada na ADI n. 2004.00.2.008459-7 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a Lei n. 160, de 2/9/91, foi revogada pela Lei n. 197, de 4/12/91.)*

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – ascensão *(Inciso suspenso pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn n. 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça, de 23/4/93.);*

IV – transferência; *(O STF considera a transferência inconstitucional: ADIn n. 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça, de 23/4/93.);*

V – readaptação;

VI – reversão;

VII – aproveitamento;

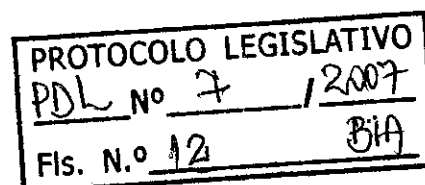
VIII – reintegração;

IX – recondução.

Seção II **Da Nomeação**

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;





II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10. *(A expressão acesso foi suspensa pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn n. 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça, de 23/4/93.)*

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública distrital e seus regulamentos. *(Parágrafo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96. As expressões ascensão e acesso foram suspensas pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn n. 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça, de 23/4/93.)*

Seção III **Do Concurso Público**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal diário de grande circulação. *(Parágrafo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV **Da Posse e do Exercício**

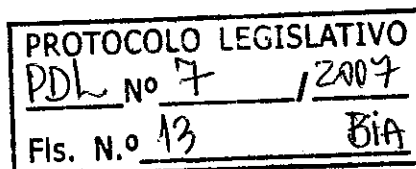
(A posse e o exercício estão disciplinados na Lei n. 1.799, de 23/12/97, que afastou expressamente a aplicação das disposições contidas nos arts. 13 a 17.)

Art. 13. *(Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 1.799, de 23/12/97.)*

Art. 14. *(Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 1.799, de 23/12/97.)*

Art. 15. *(Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 1.799, de 23/12/97.)*

Art. 16. *(Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 1.799, de 23/12/97.)*





Art. 17. *(Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 1.799, de 23/12/97.)*

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. *(Artigo com a redação da Lei n. 8.270, de 17/1/91. Embora a redação desse artigo seja posterior à publicação da Lei n. 197, de 4/12/91, o Tribunal de Contas do Distrito Federal a considera aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal: Decisões n. 2.162/04, 4.775/02 e 2.192/02. Por outro lado, pela decisão tomada na ADI n. 2004.00.2.008459-7 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a Lei n. 34, de 12/7/89, foi revogada pela Lei n. 197, de 4/12/91. Atualmente, a matéria está tratada nas Leis n. 948, de 30/10/95, e 2.663, de 4/1/01.)*

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20. *(Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 3.648, de 4/8/05.)*

Seção V **Da Estabilidade**

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. *(O prazo deste artigo encontra-se alterado pelo art. 41 da Constituição Federal, em face da redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 19/98.)*

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. *(Ver o art. 41, § 1.º, III, da Constituição Federal na redação da Emenda Constitucional n. 19/98.)*

Seção VI **Da Transferência**

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL No 7	/ 2007
Fls. N.º 14	B1A



órgão ou instituição do mesmo Poder. (O STF considera a transferência inconstitucional: ADIn n. 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça, de 23/4/93.)

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção VII **Da Readaptação**

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições de responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VIII **Da Reversão**

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

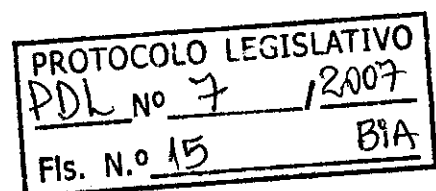
Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX **Da Reintegração**

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.





§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal. *(Artigo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

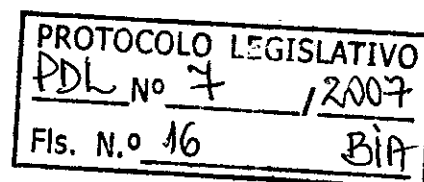
DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;

IV – ascensão; *(Inciso suspenso pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn n. 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça, de 23/4/93.)*

V – transferência; *(O STF considera a transferência inconstitucional: ADIn n. 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça, de 23/4/93.)*





- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – mediante dispensa, nos casos de :
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) afastamento de que trata o art. 94.

CAPÍTULO III **DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

Seção I **Da Remoção**

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 17	BIA



Seção II
Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal. *(Artigo com redação dada pela Lei n. 8.216, de 13/8/91.)*

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 7 / 2007
Fls. N.º 18 BIA



§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º (O art. 93, a que este parágrafo se refere, deixou de ser aplicado por determinação da Lei n. 2.469, de 21/10/99.)

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. (O teto da remuneração está fixado na Lei n. 3.894, de 12/7/06, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

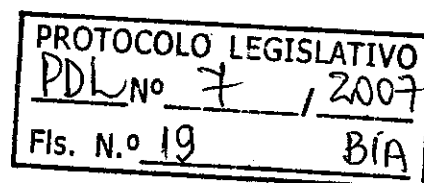
Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.





CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores. *(Artigo adaptado ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 19/98, que suprimiu a expressão "sob o mesmo título ou idêntico fundamento".)*

Seção I
Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte.

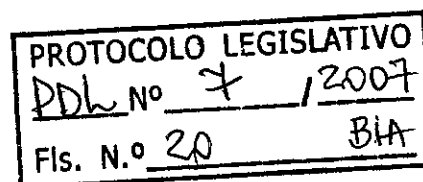
Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.





Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Distrito Federal, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio. (Artigo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)

Parágrafo único. (O art. 93, a que este parágrafo se reporta, é inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 2.469, de 21/10/99.)

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II **Das Diárias**

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

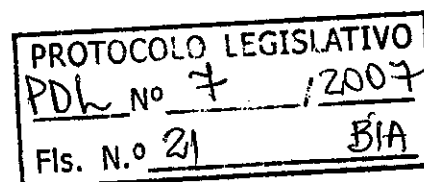
§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção III **Da Indenização de Transporte**

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.





Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42. (Ver as Leis n. 1.141, de 10/7/96, 2.933, de 22/3/02, e 3.351, de 9/6/04.)

§ 2º (A incorporação de quintos, transformados em décimos pela Lei n. 1.004, de 9/1/96, foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

§ 3º (A incorporação de quintos foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

§ 4º (A incorporação de quintos foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

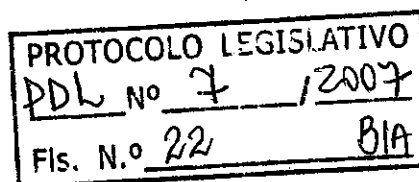
§ 5º (A incorporação de quintos foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 63. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 3.279, de 31/12/03.)

Art. 64. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 3.279, de 31/12/03.)

Art. 65. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 3.279, de 31/12/03.)





Art. 66. *(Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 3.279, de 31/12/03.)*

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

(Sobre os percentuais: art. 12 da Lei federal n. 8.270, de 17/12/91, que, embora a publicação seja posterior à Lei n. 197, de 4/12/91, o Tribunal de Contas do Distrito Federal considera aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal: Decisões n. 2.162/04, 4.775/02 e 2.192/02.)

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 23	B1A



Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2(duas) horas por jornada. (Ver a Lei n. 2.681, de 15/1/01, cujo art. 7.º atribui à Câmara Legislativa do Distrito Federal competência para fixar jornada de serviço extraordinária diversa da prevista neste artigo.)

Subseção VI
Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII
Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

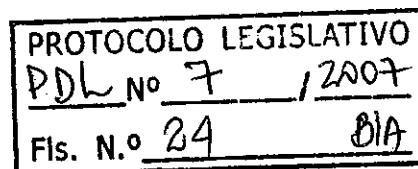
Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 77. (O direito às férias anuais recebeu nova disciplina na Lei n. 1.569, de 15/7/97, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)

§ 1º (O tempo mínimo de exercício para o primeiro período aquisitivo de férias recebeu nova disciplina na Lei n. 1.569, de 15/7/97, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.





Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. *(Ver a Lei n. 1.139, de 10/7/96.)*

§ 1º *(A conversão em pecúnia de um terço das férias recebeu nova disciplina na Lei n. 988, de 18/12/95, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)*

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.216, de 13/8/91.)*

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. *(Parágrafo acrescentado pela Lei federal n. 8.216, de 13/8/91.)*

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV **DAS LICENÇAS**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: *(Ver Leis n. 1.303, de 16/12/96, e 1.317, de 23/12/96.)*

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – prêmio por assiduidade;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 7 / 2007
Fls. N.º 25 819



§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

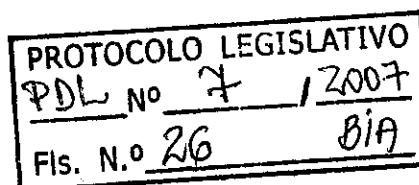
§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.





Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

Seção VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. *(Ver Lei n. 221, de 27/12/91, sobre a contagem do tempo celetista para efeitos de licença-prêmio por assiduidade.)*

§ 1º **VETADO.**

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional.)*

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	12007
Fls. N.º 27	B14



Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90. VETADO.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. *(A licença para tratar de assuntos particulares está disciplinada no art. 5º da Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)*

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: *(Artigo com a redação da Lei federal n. 9.527, de 10/12/97, aplicável ao Distrito Federal por determinação da Lei n. 2.415, de 6/6/99.)*

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego. *(Parágrafo com a redação da Lei federal n. 9.527, de 10/12/97, aplicável ao Distrito Federal por determinação da Lei n. 2.415, de 6/6/99, e adaptado na forma autorizada pelo art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*

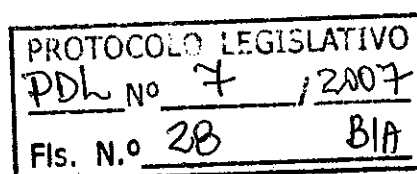
§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V **DOS AFASTAMENTOS**

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. *(Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 2.469, de 21/10/99.)*





Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III
Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

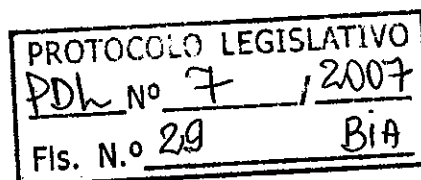
Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Governador do Distrito Federal ou Presidente dos órgãos do Poder Legislativo. *(Artigo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.





CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. *(A contagem do tempo de serviço está disciplinada na Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)*

Art. 101. *(A apuração do tempo de serviço está disciplinada na Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)*

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDh No 7	2007
Fls. N.º 30	BIA



III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território do Distrito Federal, por nomeação do Governador *(Inciso adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*³

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX – deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados ou Municípios *(Inciso adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Distrito Federal *(Inciso adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

³ **Texto original:** “III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;”

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 31	BIA



§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

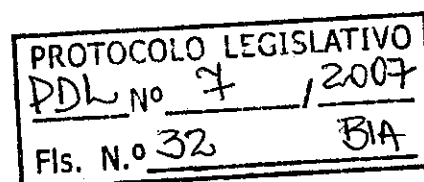
§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:





I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV **DO REGIME DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES**

Art. 116. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

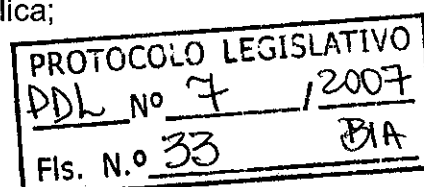
IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;





VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 34	BIA



XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

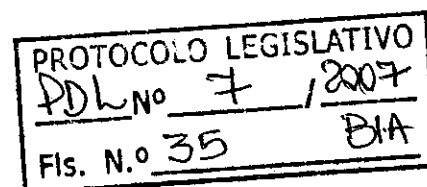
Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.





§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

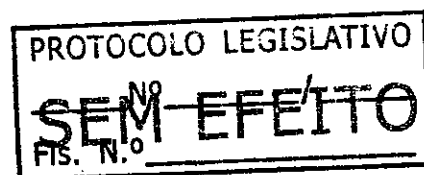
Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art. 127. São penalidades disciplinares:

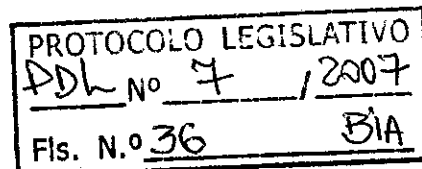
- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada.



Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.





§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

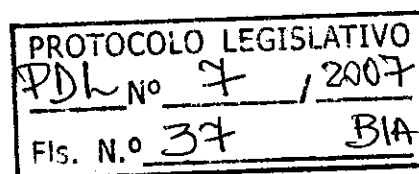
Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.





Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. *(Artigo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público do Distrito Federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. *(Parágrafo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

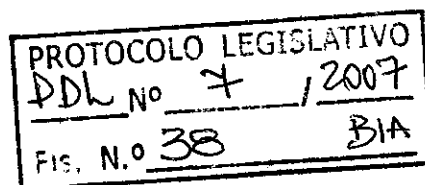
Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Governador ou pelo Presidente dos órgãos do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade *(Inciso adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.





Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	12007
Fls. Nº 39	BIA



aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 40	BIA



§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I **Do Inquérito**

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 41	BIA



§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa. (Artigo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	2007
Fls. N.º 42	BIA



Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 43	BIA



§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III **Da Revisão do Processo**

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. (Artigo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 44	BIA



Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI **DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 183. O Distrito Federal manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família. (*Artigo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.*)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (*Parágrafo acrescido pela Lei federal n. 8.647, de 13/4/93, aplicável ao Distrito Federal por determinação da Lei n. 2.671, de 11/01/01.*)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
DDL No 7	/ 2007
Fls. N.º 45	BIA



II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais do trabalho satisfatórias;

II – quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

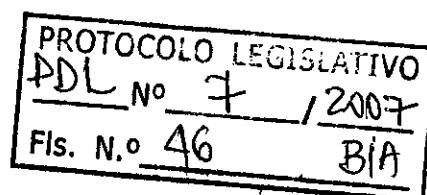
§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II **DOS BENEFÍCIOS**

Seção I **Da Aposentadoria**

Art. 186. O servidor será aposentado: (Ver art. 40 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais n. 20/98, 41/03 e 47/05, que alteram de forma significativa as regras de aposentadorias e pensões.)





I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 anos (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDH Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 47	BIA



Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. *(A aposentadoria com a remuneração do padrão imediatamente superior está tacitamente revogada com a regulamentação dada pelo art. 2º da Lei n. 1.864, de 19/1/98.)*

Art. 193. *(Artigo inaplicável ao Distrito Federal: art. 8º da Lei n. 1.004, de 9/1/96.)*

Art. 194. *(Artigo inaplicável ao Distrito Federal: art. 6º da Lei n. 3.279, de 6/7/03, na redação da Lei n. 3.389, de 6/7/04.)*

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico. *(Ver art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, Lei federal n. 10.888, de 24/6/04, e Portarias-MPS n. 119, de 18/4/06, e 342, de 16/8/06, que restringem o acesso ao salário-família.)*

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 48	BIA



Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

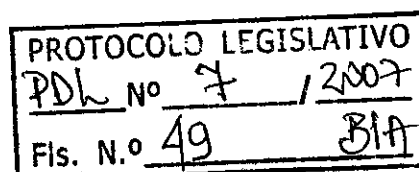
Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médicos do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.





Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

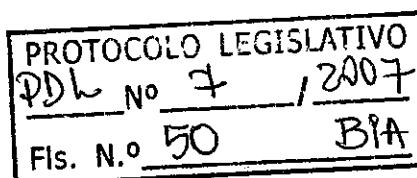
Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos 90 dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.





Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII **Da Pensão**

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

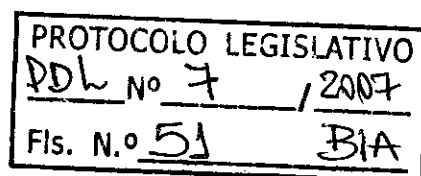
I – vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;





e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *c* do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *d* e *e*.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *c* e *d*.

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. Nº 52	BIA



III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI – a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

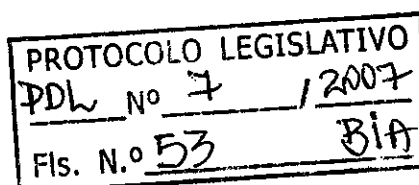
Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII **Do Auxílio-Funeral**

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º **VETADO.**





§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito horas), por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte de corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: (Ver art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, Lei federal n. 10.888, de 24/6/04, e Portarias-MPS n. 119, de 18/4/06, e 342, de 16/8/06, que restringem o acesso ao auxílio-reclusão.)

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

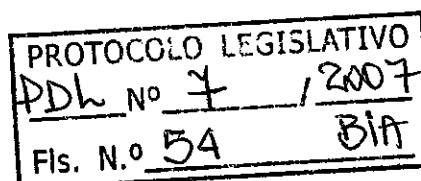
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento. (Ver Lei n.3.831, de 14/3/06.)

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 231. O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas. (Artigo





adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro do Distrito Federal. *(Parágrafo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96. A alíquota e a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos distritais estão definidas na Lei Complementar n. 232, de 13/7/99.)*

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232. *(A norma deste artigo sobre contratação de pessoal por tempo determinado está contida no art. 1º da Lei n. 1.169, de 24/7/96, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)*

Art. 233. *(As hipóteses de contratação de pessoal por tempo determinado estão contidas no art. 2º da Lei n. 1.169, de 24/7/96, modificada pela Lei n. 3.289, de 15/1/2004, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)*

Art. 234. *(As proibições referentes aos contratos de pessoal por tempo determinado estão contidas no art. 4º, § 3º, e art. 7º da Lei n. 1.169, de 24/7/96, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)*

Art. 235. *(Os critérios de remuneração do pessoal contratado por tempo determinado estão contidos no art. 5º da Lei n. 1.169, de 24/7/96, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)*

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

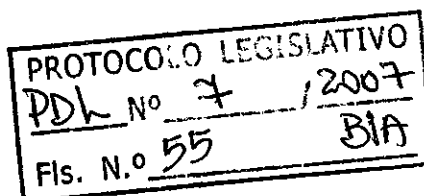
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira: *(Artigo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.





Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) *(As consignações em folha para as entidades sindicais receberam nova disciplina na Lei n. 2.671, de 11/1/01, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)*

d) de negociação coletiva; *(Alínea vetada pelo Presidente da República, mas mantida pelo Congresso Nacional. Alínea suspensa pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn n. 492-DF, publicada no Diário da Justiça, de 12/11/92.)*

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal. *(Alínea vetada pelo Presidente da República, mas mantida pelo Congresso Nacional. Alínea suspensa pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn n. 492-DF, publicada no Diário da Justiça, de 12/11/92.)*

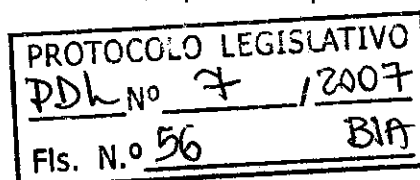
Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Distrito Federal, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.





5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. *(Artigo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º **VETADO.**

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber. *(Parágrafo inaplicável por incompatibilidade com a organização político-administrativa do Distrito Federal.)*

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei n. 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

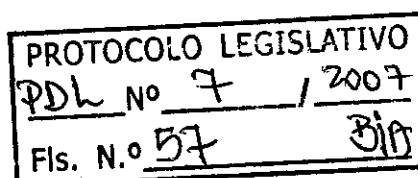
Art. 246. VETADO.

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. *(Artigo com a redação dada pelo art. 11 da Lei n. 8.162, de 8/1/91.)*

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil do Distrito Federal, conforme regulamento próprio. *(Artigo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.)*

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do





art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. *(Artigo vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional. A Lei n. 1.711/52 foi aplicada ao Distrito Federal por determinação da Lei federal n. 3.751, de 13/4/60, e da Lei n. 119, de 16/8/90.)*

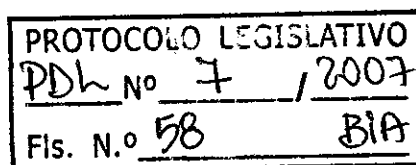
Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta Lei. *(Artigo inaplicável por incompatibilidade com a organização político-administrativa do Distrito Federal: art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/03. Artigo suspenso pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn n. 449-DF, publicada no Diário da Justiça, de 22/11/96.)*

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1990
169º da Independência e 102º da República

FERNANDO COLLOR





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

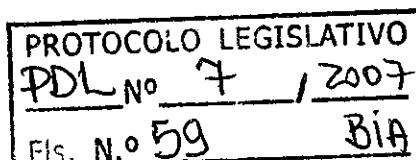
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

ANEXO II

Ementário das Leis Distritais Coligidas

(Art. 2.º do Decreto Legislativo n. ____, de 2007)

Lei	Ementa
7.515/86	<i>Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas Autarquias.</i>
221/91	<i>Dispõe sobre o cômputo do tempo de serviço, para fins de concessão de licença especial aos servidores que menciona, e dá outras providências.</i>
463/93	<i>Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público, na administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e Câmara Legislativa.</i>
786/94	<i>Institui o benefício alimentação para servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.</i>
948/95	<i>Institui o regime opcional de quarenta horas semanais de trabalho para os servidores que menciona e dá outras providências.</i>
988/95	<i>Institui critérios para a autorização da conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário para servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.</i>
1.004/96	<i>Fixa critérios para a incorporação à remuneração de servidores de décimos pelo exercício de cargo comissionado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.</i>
1.136/96	<i>Dispõe sobre a concessão do benefício alimentação aos servidores da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal.</i>
1.139/96	<i>Dispõe sobre a concessão de adiantamento da remuneração de férias aos servidores que especifica.</i>
1.141/96	<i>Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei n. 159, de 16 de agosto de 1991, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal.</i>
1.169/96	<i>Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</i>
1.226/96	<i>Proíbe a marcação da mesma data para a realização de mais de uma prova de concurso público para provimento de cargos da administração do Distrito Federal.</i>
1.303/96	<i>Cria o abono de ponto anual para os servidores públicos do Distrito Federal.</i>
1.317/96	<i>Institui, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, o Incentivo ao Servidor Alfabetizador Voluntário (ISAV) e dá outras providências.</i>
1.321/96	<i>Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara</i>





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

60

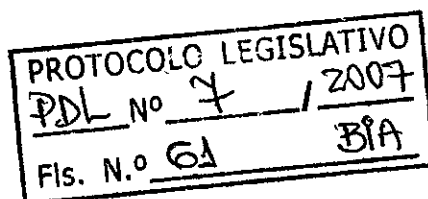
PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. Nº 60	BIA

Legislativa a doadores de sangue.

- 1.327/96 *Dispõe sobre a remessa de telegramas aos candidatos aprovados em concurso público.*
- 1.370/97 *Dispõe sobre a cessão de servidores e empregados do Governo do Distrito Federal nas situações que especifica, e dá outras providências.*
- 1.448/97 *Altera a Lei n. 1.169, de 24 de julho de 1996, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*
- 1.569/97 *Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.*
- 1.752/97 *Altera o art. 1.º da Lei n. 463, de 22 de junho de 1993, que "dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, na administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e Câmara Legislativa".*
- 1.784/97 *Estabelece períodos para realização de concursos destinados a provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no Distrito Federal e dá outras providências.*
- 1.799/97 *Dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.*
- 1.836/98 *Dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.*
- 1.864/98 *Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, incorporação de gratificação de função, licença para trato de assuntos particulares e acumulação de cargo, de que trata a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei n. 197, de 4 de dezembro de 1991.*
- 2.107/98 *Estabelece limite mínimo de idade para investidura em cargo público no Distrito Federal.*
- 2.122/98 *Dispõe sobre o curso de formação profissional na Administração do Distrito Federal.*
- 2.415/99 *Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.*
- 2.469/99 *Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.*
- 2.544/00 *Institui no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal o Programa de Desligamento Voluntário (PDV), a Jornada de Trabalho Reduzida e a Licença Extraordinária.*
- 2.663/01 *Institui o regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais para os servidores que menciona.*
- 2.671/01 *Dispõe sobre o desconto em folha dos servidores para as entidades sindicais.*
- 2.681/01 *Dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona.*



- 2.895/02 *Ratifica as disposições da Lei que especifica, por ter sido publicada com duplicidade de numeração.*
- 2.911/02 *Altera a denominação da Gratificação por Encargo em Gabinete.*
- 2.944/02 *Restabelece a concessão do benefício alimentação aos servidores do Governo do Distrito Federal.*
- 2.971/02 *Altera dispositivo da Lei n. 1.784, de 24 de novembro de 1997.*
- 3.279/03 *Dispõe sobre o pagamento de gratificação natalícia e dá outras providências.*
- 3.289/04 *Altera a Lei n. 1.169, de 24 de julho de 1996, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 19, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.*
- 3.389/04 *Altera dispositivos da Lei que menciona.*
- 3.556/05 *Regulamenta a cessão de servidor da Polícia Civil do Distrito Federal para servir a outro órgão ou entidade e dá outras providências.*
- 3.558/05 *Altera a redação do art. 5.º da Lei n. 1.864, de 19 de janeiro de 1998, do art. 2.º da Lei n. 3.279, de 31 de dezembro de 2003, do art. 4.º da Lei n. 2.983, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.*
- 3.621/05 *Regulamenta a cessão de servidores da Carreira Magistério Público para servir a outro órgão ou entidade e dá outras providências.*
- 3.648/05 *Estabelece no âmbito do Distrito Federal as normas de avaliação no estágio probatório de que trata o art. 41. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998.*
- 3.743/06 *Altera a redação da Lei n. 3.621, de 14 de julho de 2005 e dá outras providências.*
- 3.774/06 *Torna obrigatória a disponibilização de provas em braile para os deficientes visuais nos concursos públicos realizados pelo Distrito Federal.*
- 3.831/06 *Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, e dá outras providências.*
- 3.855/06 *Fixa valores para o benefício alimentação dos servidores do Distrito Federal e dá outras providências.*
- 3.894/06 *Fixa teto de remuneração no âmbito do Distrito Federal*
- 232/99 (LC) *Dispõe sobre a alíquota de contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas.*
- 700/04 (LC) *Altera redação da Lei Complementar que menciona e dá outras providências.*
- 716/06 (LC) *Altera a Lei Complementar n. 700, de 4 de outubro de 2004, que "altera a redação da Lei Complementar que menciona e dá outras providências".*





LEI n. 7.515, DE 10 DE JULHO DE 1986¹

Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas Autarquias.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas Autarquias prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final.

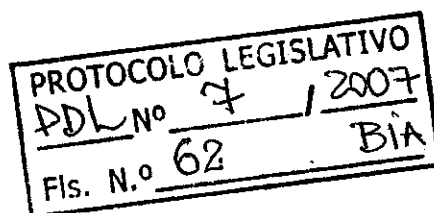
Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1986
165º da Independência e 98º da República

JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES
Paulo Brossard



¹ Publicada no *Diário Oficial da União*, de 11/7/86.



LEI n. 221, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991¹

Dispõe sobre o cômputo do tempo de serviço, para fins de concessão de licença especial aos servidores que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de concessão da licença especial a que se refere o art. 81, inciso V, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o tempo de serviço prestado sob o regime celetista, anteriormente à implantação das carreiras e a 17 de agosto de 1990, por servidores, respectivamente, da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal, será descontado o período correspondente a:

- I – faltas injustificadas;
- II – suspensão contratual, a pedido;
- III – afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, mestrado e similares, com perda de vencimentos;
- IV – suspensão disciplinar;
- V – licença para tratamento da própria saúde.

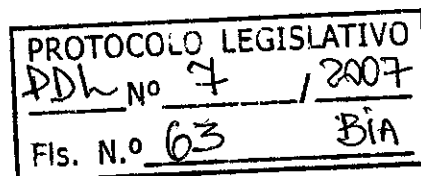
Art. 2º O Governo do Distrito Federal regulamentará a concessão da licença de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991
103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/91.



LEI n. 463, DE 22 DE JUNHO DE 1993¹

Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público, na administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e Câmara Legislativa.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para preenchimento de vagas na administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal e Câmara Legislativa o candidato que, aprovado, não tenha sido convocado para prover o cargo durante o período de validade do concurso previsto no edital. *(Artigo e parágrafos com a redação da Lei n. 1.752, de 17/11/97.)*

§ 1º A isenção a que se refere o *caput* terá validade para a inscrição em concurso público para o mesmo cargo para o qual o candidato tenha sido aprovado.

§ 2º A isenção estabelecida nesta Lei é válida, exclusivamente, para participação no concurso imediatamente subsequente àquele em que o beneficiário tenha sido aprovado.

§ 3º Os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal disciplinarão o direito de que trata esta Lei em ato normativo próprio.

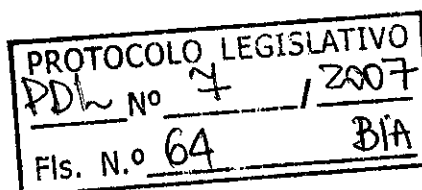
Art. 2º Para usufruir da isenção prevista nesta lei, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, cópia do *Diário Oficial do Distrito Federal* que publicou a lista dos aprovados no concurso correspondente ou documento fornecido por autoridade competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/6/93.



LEI n. 786, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1994¹

Institui o benefício alimentação para servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o benefício alimentação. (Ver Lei n. 3.855, de 22/5/06.)

Art. 2º O poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, regulamentará a concessão do benefício alimentação, observados os seguintes critérios:

I – pagamento em pecúnia; (Inciso com a redação dada pela Lei n. 2.944, de 17.4.02.)

II – reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração, em percentual mínimo de um por cento e máximo de sessenta por cento do valor unitário da refeição, nos termos do anexo desta Lei; (Inciso com a redação dada pela Lei n. 1.136, de 10 de julho de 1996.)

III – inacumulatividade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio-cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de benefício alimentação.

Parágrafo único. O benefício alimentação não será, em hipótese alguma:

- a) pago em dinheiro
- b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

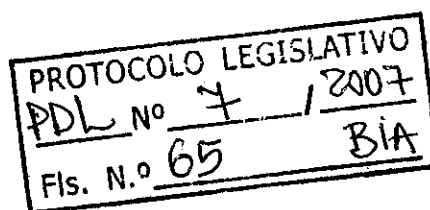
Art. 3º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal, das Autarquias e Fundações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 1995.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1994
106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/11/94.



LEI n. 948, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995¹

Institui o regime opcional de quarenta horas semanais de trabalho para os servidores que menciona e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, dos Quadros de Pessoal e Suplementar de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, de que trata a Lei n. 740, de 28 de julho de 1994, mediante opção, o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade salarial.

Art. 2º Ficam convalidados os pagamentos efetuados aos servidores, de que trata o art. 1º desta Lei, que, por força do disposto no art. 7º, parágrafo único da Lei n. 87, de 29 de dezembro de 1989, fizeram opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e que, após 29 de julho de 1994, permaneceram como optantes percebendo o devido pagamento.

Art. 3º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a estender a jornada de trabalho de que trata o art. 1º, nas mesmas condições a todas as carreiras que ainda não disponham dessa sistemática. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/2/95.)*

Art. 4º O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

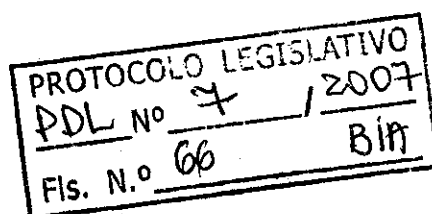
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1995
106º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/5/95.





LEI n. 988, 18 DE DEZEMBRO DE 1995¹

Institui critérios para a autorização da conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário para servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A critério da administração poderá ser autorizada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, para servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

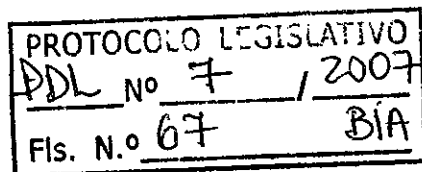
Parágrafo único. Somente será concedida a conversão por ato do Poder Executivo, observado o interesse, a necessidade da Administração Pública e o princípio da isonomia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1995
107º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/12/95.



LEI n. 1.004, DE 9 DE JANEIRO DE 1996¹

Fixa critérios para a incorporação à remuneração de servidores de décimos pelo exercício de cargo comissionado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *(A incorporação de décimos foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)*

Art. 2º *(A incorporação de décimos foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)*

Art. 3º *(A incorporação de décimos foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)*

Art. 4º *(A incorporação de décimos foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)*

Art. 5º *(A incorporação de décimos foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)*

Art. 6º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, na redação original.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no *caput* deste artigo retroagem à data em que o servidor tenha completado o respectivo interstício.

Art. 7º Os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, ativos e inativos, inclusive pensionistas, continuarão a perceber como vantagem de caráter individual as parcelas incorporadas nos termos da Lei Federal n. 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e da Lei do Distrito Federal n. 62, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será transformada em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao dia da publicação desta Lei, à razão de duas parcelas de décimos de igual valor para cada parcela de quinto.

Art. 8º Fica vedada a aposentadoria de servidor com a gratificação de função na forma do disposto ao art. 193 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/1/96.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 68	B14



Parágrafo único. É assegurado o direito de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que, na data da publicação desta Lei, tenham completado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria com base nas normas então vigentes.

Art. 9º É vedada a percepção cumulativa da incorporação de que trata o art. 1º com aquelas referidas nos arts. 6º e 7º desta Lei, ressalvado o direito à integralização ou substituição de parcelas.

Parágrafo único. Para efeito de integralização, cada duas parcelas de décimo corresponderão a uma de quinto, respeitado o limite máximo de cinco quintos.

Art. 10. As parcelas de quintos e décimos incorporadas de que trata esta Lei serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos cargos em comissão, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, encargo ou função em que se deu a incorporação, respeitado o direito adquirido.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores cedidos para a Câmara Legislativa do Distrito Federal e para o Tribunal de Contas do Distrito Federal, respeitada a reciprocidade.

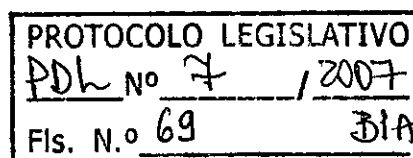
Art. 12. Cabe ao Governo do Distrito Federal regulamentar o disposto nesta Lei, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1996
108º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE





LEI n. 1.136, DE 10 DE JULHO DE 1996¹

Dispõe sobre a concessão do benefício alimentação aos servidores da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei n. 786, de 7 de novembro de 1994, que institui o benefício alimentação para servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

II – reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração, em percentual mínimo de um por cento e máximo de sessenta por cento do valor unitário da refeição, nos termos do anexo desta Lei;

Art. 2º O servidor autorizará consignação em folha de pagamento de sua participação no custeio de benefício resultante da aplicação dos percentuais definidos na tabela constante do anexo desta Lei sobre o valor total do talonário.

Art. 3º O valor básico – VB para efeito de cálculo da faixa de remuneração correspondente ao vencimento do padrão I da terceira classe de Auxiliar de Administração Pública da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, vigente em 7 de dezembro de 1995, acrescido dos reajustes gerais dos servidores públicos do Distrito Federal. *(Artigo com a redação dada pela Lei n. 2.944, de 17.4.02.)*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não implicará em aumento do valor da participação dos servidores que já recebem o benefício alimentação. *(Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.944, de 17.4.02.)*

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei ao benefício alimentação ou equivalente concedido a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista do complexo administrativo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista do complexo administrativo do Distrito Federal procederão aos ajustes necessários por ocasião da próxima data-base de seus empregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 11/7/96.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 70	BIA



CRISTOVAM BUARQUE

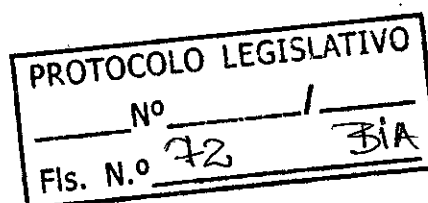
PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL No 7	/ 2007
Fls. N.º 71	B/A



ANEXO

FAIXA DE REMUNERAÇÃO	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR
Até 5 vezes VB (inclusive)	1
de 5 VB (exclusive) até 8 VB (inclusive)	5
de 8 VB (exclusive) até 14VB (inclusive)	10
de 14 VB (exclusive) até 20 VB (inclusive)	15
de 20 VB (exclusive) até 28 VB (inclusive)	20
De 28 VB (exclusive) até 36 VB (inclusive)	25
De 36 VB (exclusive) até 42 (inclusive)	30
De 42 VB (exclusive) até 50 (inclusive)	40
De 50 VB (exclusive) até 58 VB (inclusive)	50
Acima de 58 VB	60

VB – Valor Básico





LEI n. 1.139 DE 10 DE JULHO DE 1996^{1 e 2}

Dispõe sobre a concessão de adiantamento da remuneração de férias aos servidores que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor. (O vocábulo "indireta" foi tido por inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios [Diário Oficial da União, de 19/2/03] e também pelo Supremo Tribunal Federal [Diário Oficial da União, de 30/4/03, ADIN n. 1.515-DF].)

§ 1º O adiantamento de que trata este artigo será descontado da remuneração do servidor em duas parcelas mensais sucessivas, de idêntico valor.

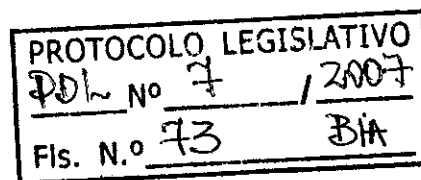
§ 2º O desconto de que trata o parágrafo anterior terá início quando do pagamento do restante da remuneração relativa ao mês das férias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/7/96.

² Ver art. 4.º da Lei n. 2.911, de 5/2/02, que abre a possibilidade de disciplinamento diverso pelos órgãos do Poder Legislativo.



LEI n. 1.141, DE 10 DE JULHO DE 1996¹

Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal, a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei n. 159, de 16 de agosto de 1991.

§ 1º A remuneração a que se refere este artigo é composta de vencimento e representação mensal.

§ 2º O vencimento corresponde à parcela da remuneração estabelecida no Anexo II desta Lei.

§ 3º A representação mensal corresponde à parcela da remuneração estabelecida no Anexo II desta Lei.

§ 4º Os cargos de natureza especial de Governador, Vice-Governador, Secretário de Governo, Procurador-Geral, Chefe da Casa Militar, Consultor Jurídico, Chefe de Gabinete do Vice-Governador, Chefe da Casa Militar Adjunto, Subsecretário de Governo, Chefe de Gabinete e Subsecretário de Secretaria, bem como os de que trata o art. 8º da Lei n. 159, de 16 de agosto de 1991, são escalonados nos níveis de 1 a 6, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 5º Os valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão, símbolo DFG e DFA, escalonados nos níveis de 1 a 14, e dos cargos de natureza especial - CNE, especificados neste artigo, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º A parcela referente ao vencimento dos cargos em comissão e dos de natureza especial de que trata esta Lei fica sujeita ao mesmo índice geral de reajuste dos servidores públicos do Distrito Federal.

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/7/96.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 4	/ 2007
Fls. N.º 74	BIA



Parágrafo único. É vedado qualquer reajuste da parcela referente à representação dos cargos em comissão e dos de natureza especial por índice superior ao aplicado ao vencimento.

Art. 3º É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, nomeado para o exercício de cargos em comissão ou de natureza especial, optar pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida, exclusivamente, do valor correspondente à representação mensal do cargo comissionado, não fazendo jus ao respectivo vencimento.

Art. 4º *(A incorporação de décimos foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)*

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, projeto de lei que reduza os cargos comissionados em até 30% (trinta por cento).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1996.

Art. 8º Revogam-se os arts. 6º e 8º da Lei n. 159, de 16 de agosto de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

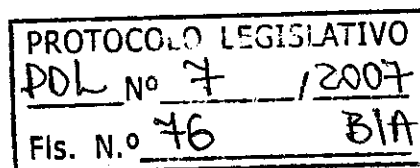
CRISTOVAM BUARQUE

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fis. N.º 75	BIA



ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	
Governador	CNE 01
Vice-Governador	CNE 02
Secretário de Governo	CNE 03
Procurador-Geral	CNE 03
Chefe da Casa Militar	CNE 03
Consultor Jurídico	CNE 03
Administrador Regional	CNE 04
Secretário Adjunto	CNE 05
Procurador-Geral Adjunto	CNE 05
Chefe de Gabinete do Vice-Governador	CNE 05
Chefe da Casa Militar Adjunto	CNE 05
Consultor Jurídico Adjunto	CNE 05
Dirigente de Autarquia	CNE 05
Diretor de Órgão Relativamente Autônomo	CNE 05
Chefe de Cerimonial	CNE 05
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares ²	CNE 05
Chefe da Secretaria Particular	CNE 05
Diretor Executivo de Fundação	CNE 05
Subsecretário de Governo	CNE 05
Chefe de Gabinete do Governador	CNE 05
Chefe de Gabinete	CNE 06
Subsecretário de Secretaria	CNE 06



² O cargo de Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares foi extinto pelo Decreto n. 23.576, de 31/1/03. Em seu lugar, foi criado pelo mesmo Decreto o cargo de Secretário de Assuntos Parlamentares e Relações Políticas.

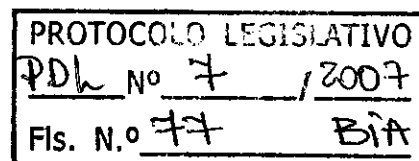


ANEXO II³

Cargo Símbolo	Vencimento %	Vencimento R\$	Representação %	Representação R\$	Remuneração R\$	Cargo Efetivo
CNE 01					12.526,02	
CNE 02					11.080,71	
CNE-3*	35,00	3.260,25	65,00	6.054,75	9.315,00	6.054,75
CNE-4	35,00	2.934,23	65,00	5.449,28	8.383,51	5.449,28
CNE-4**	35,00	2.697,91	65,00	5.010,41	7.708,32	5.010,41
CNE-5	37,00	2.261,61	63,00	3.850,85	6.112,46	3.850,85
CNE-6	38,00	2.090,50	62,00	3.410,81	5.501,31	3.410,81
CNE-7 ⁴	38,00	1.672,40	62,00	2.728,65	4.401,05	2.728,65
DF 14	37,50	884,95	62,50	1.474,91	2.359,86	1.474,91
DF 13	35,00	708,44	65,00	1.315,68	2.024,12	1.315,68
DF 12	32,50	570,45	67,50	1.184,81	1.755,26	1.184,81
DF 11	30,00	445,98	70,00	1.040,63	1.486,61	1.040,63
DF 10	27,50	334,99	72,50	883,16	1.218,15	883,16
DF 09	25,00	270,79	75,00	812,39	1.083,18	812,39
DF 08	22,50	213,37	77,50	734,96	948,33	734,96
DF 07	20,00	162,72	80,00	650,93	813,65	650,93
DF 06	17,50	118,83	82,50	560,23	679,06	560,23
DF 05	15,00	91,68	85,00	519,59	611,27	519,59
DF 04	12,50	67,94	87,50	475,64	543,58	475,64
DF 03	10,00	47,59	90,00	428,41	476,01	428,41
DF 02	7,50	30,63	92,50	377,85	408,48	377,85
DF 01	5,00	17,04	95,00	323,99	341,03	323,99

Nota da consolidação 1: * O valor da remuneração dos Secretários de Estado, fixado pela Lei n. 3.351, de 9/6/04, está em desacordo com o Decreto Legislativo n. 996, de 2002, que o fixou em valor igual ao subsídio dos Deputados Distritais. Como o subsídio subiu para R\$ 9.635,40 pelo Ato da Mesa Diretora da CLDF n. 86, de 2003,⁵ a remuneração do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e Administradores Regionais têm de ser recalculados com base nesse Ato. Deve-se levar em conta, ainda, que a remuneração dessas autoridades deve ser feita por Decreto Legislativo e não por lei, pois é matéria de competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 60, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal), não sujeita à sanção do Governador.

Nota da consolidação 2:** Administrador Regional (Decreto Legislativo n. 1.075, de 2004).



³ Valores atualizados pelas Leis n. 2.933, de 22/3/02, 3.172, de 11/7/03, e 3.351, de 9/6/04, e pelo Decreto Legislativo n. 996/02. À remuneração dos cargos comissionados de símbolo DF deve ser acrescida a Gratificação Especial de Atividade, instituída pelo art. 19 da Lei n. 3.351, de 9/6/04.

⁴ O CNE-7 foi instituído pela Lei n. 3.397, de 30/7/04.

⁵ Publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 24/9/03, e republicado em 2/10/03.



LEI n. 1.169, DE 24 JULHO 1996¹

Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – substituir professor em regência de classe;
- IV – permitir a execução de serviço de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V – fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades desenvolvidas pelo órgão ou entidade, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação dos serviços prestados à comunidade, desde que não exista pessoal concursado no cadastro de recursos humanos do Governo do Distrito Federal a ser nomeado;
- VI – VETADO.
- VII – permitir a execução de serviços essenciais na área de saúde, quando a sua falta ou diminuição ocasionar a paralisação de ações prestadas à comunidade, colocando em risco a saúde e a vida das pessoas *(Inciso acrescido pela Lei n. 1.448, de 30/5/97.)*
- VIII – substituir ocupante de cargo integrante da Carreira Assistência à Educação. *(Inciso acrescido pela Lei n. 3.289, de 15/1/04.)*

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/7/96.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	2007
Fls. N.º 78	31A



Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos (*Artigo alterado pela Lei n. 1.448, de 30/5/97, e agora com a redação da Lei n. 3.289, de 15/1/04.*):

- I – nas hipóteses do art. 2º, I e II, até seis meses;
- II – nas hipóteses do art. 2º, III, IV, V e VIII, até doze meses;
- III – na hipótese do art. 2º, VII, até dois anos.

Art. 4º A contratação a que se refere esta Lei será encaminhada mediante proposta fundamentada dos órgãos ou entidades interessadas à Secretaria de Administração para apreciação pelo Conselho de Política de Pessoal e, se for o caso, homologação pelo Governador, independentemente de concurso público.

§ 1º Da proposta de que trata o *caput* devem constar:

- I – caracterização de natureza eventual;
- II – justificativa de sua emergência;
- III – comprovação de sua necessidade;
- IV – período de duração;
- V – número de pessoas a serem contratadas;
- VI – estimativa de despesas;
- VII – existência de recursos orçamentários.

§ 2º O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º.

§ 3º Qualquer pessoa pode firmar mais de um contrato nos termos desta Lei, desde que não simultâneos e observado o intervalo mínimo de sessenta dias.

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei serão efetuadas em valores equivalentes aos padrões iniciais do vencimento da carreira do órgão ou entidade contratante, incluídas todas as vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as contratações para fins do previsto no inciso IV do art. 2º, cuja remuneração será efetuada em valores equivalentes aos do mercado de trabalho.

Art. 6º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita.

Art. 7º É vedado a órgãos ou entidades que mantenham contratos autorizados na forma desta Lei:

- I – atribuir aos contratados funções ou encargos não previstos no contrato;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	2007
Fls. N.º 79	BIA



II – nomear ou designar contratados na forma desta Lei para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ainda que a título precário ou em caráter de substituição;

III – ceder ou colocar o contratado à disposição de órgão ou entidade distinto daquele para o qual foi autorizada a contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa responsabilidade administrativa da autoridade contratante, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado com base nesta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, assegurada ampla defesa.

Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 58; 59; 63 a 66; 68 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 116; 117, I a VI e IX a XVIII; 121 a 126; 127, I, II e III a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, parte inicial, a III e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. O pessoal contratado com base nesta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1992.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

I – de comum acordo entre as partes;

II – por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de trinta dias;

III – por conveniência administrativa.

Parágrafo único. No caso do inciso III, cabe ao contratado indenização correspondente à metade do que lhe caberia pelo cumprimento do restante do contrato.

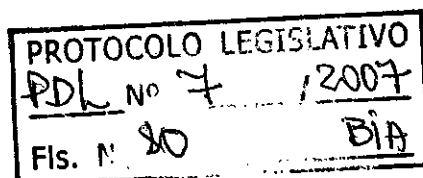
Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

ARLETE SAMPAIO





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

80

LEI n. 1.226, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996¹
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Agnelo Queiroz)

Proíbe a marcação da mesma data para a realização de mais de uma prova de concurso público para provimento de cargos da administração do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida à administração direta e indireta do Distrito Federal e às empresas públicas, bem como à Câmara Legislativa e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, a marcação da mesma data para a realização de mais de uma prova de concurso público para provimento de diferentes cargos.

Parágrafo único. Fica o Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal (IDR) responsável pelo controle do calendário das provas dos concursos realizados pelas instituições de que trata este artigo.

Art. 2º A divulgação da data de cada prova do concurso deve ser feita com antecedência mínima de quinze dias.

Parágrafo único. O prazo de quinze dias mencionado no *caput* só pode ser calculado a partir da data de encerramento das inscrições para o concurso em questão.

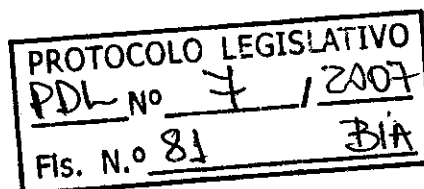
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/10/96.





LEI n. 1.303, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996¹

Cria o abono de ponto anual para os servidores públicos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedido anualmente abono de ponto aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

§ 1º O abono a que se refere este artigo será de cinco dias por ano.

§ 2º Fará jus ao abono anual, a ser gozado no exercício subsequente, o servidor que não tiver tido mais de cinco faltas injustificadas no período aquisitivo de um ano, contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 2º Para o gozo do abono anual, os dias poderão ser consecutivos, a requerimento do servidor, excetuados os casos de imperiosa necessidade do serviço, em especial nas áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 3º Não haverá, em hipótese alguma, acumulação dos dias a serem abonados para outro exercício.

Art. 4º O número de servidores em gozo simultâneo do abono de que trata esta Lei não será superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão, setor ou entidade.

Art. 5º Excepcionalmente, todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional terão direito ao abono anual no exercício de 1997, independentemente das faltas ocorridas no ano de 1996.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista da administração pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal procederão aos ajustes necessários por ocasião da próxima data-base de seus empregados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 17/12/96.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDH Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 82	BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

82

LEI n. 1.317, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996¹

Institui, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, o Incentivo ao Servidor Alfabetizador Voluntário (ISAV) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, o Incentivo ao Servidor Alfabetizador Voluntário (ISAV), pela participação no Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos de que trata a Lei n. 849, de 8 de março de 1995.

Parágrafo único. O Incentivo ao Servidor Alfabetizador Voluntário (ISAV) consiste no direito a ausências justificadas ao serviço, na proporção de dois dias de abono a cada cento e vinte horas de efetiva participação como alfabetizador no programa mencionado no *caput*.

Art. 2º O Incentivo ao Servidor Alfabetizador Voluntário (ISAV) será usufruído até o ano subsequente ao da obtenção do direito.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao servidor associar ao período regulamentar de férias o usufruto de 50% (cinquenta por cento) dos abonos auferidos nos termos desta Lei.

Art. 3º O afastamento de servidor em decorrência do incentivo previsto nesta Lei será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 4º Fará jus ao incentivo previsto nesta Lei, exclusivamente, o servidor que desempenhe as atribuições de alfabetizador em horário não coincidente com sua regular jornada de trabalho no serviço público.

Art. 5º O Incentivo ao Servidor Alfabetizador Voluntário (ISAV) não será, sob nenhum pretexto, convertido em pecúnia.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo editar os demais atos necessários à implantação do incentivo de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/12/96.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDH Nº	7 / 2007
Fls. N.º	83 BIA



LEI n. 1.321, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996¹

(Autor do Projeto: Deputado Adão Xavier)

Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa a doadores de sangue.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os doadores de sangue à Fundação Hemocentro ou a instituições oficiais de saúde ficam dispensados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para preenchimento de vagas na administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa.

§ 1º A dispensa do pagamento da taxa de que trata este artigo fica condicionada à comprovação de pelo menos três doações de sangue realizadas no período de um ano antes da data final das inscrições cuja isenção seja pleiteada.

§ 2º Os órgãos de que trata este artigo outorgarão aos doadores de sangue o certificado devido para a comprovação do ato.

Art. 2º Periodicamente, a correspondência oficial, os contracheques, as contas de luz e telefone, os extratos de contas e outros documentos oficiais veicularão frases de incentivo à doação de sangue e de divulgação do disposto nesta Lei, impressas por processo mecânico apropriado.

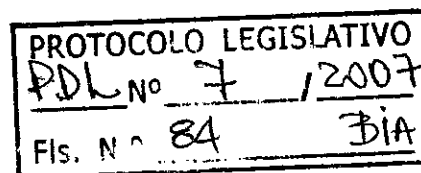
Art. 3º As Secretarias de Saúde e de Administração expedirão as normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21.1.97.



LEI n. 1.327, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996¹

(Autor do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Dispõe sobre a remessa de telegramas aos candidatos aprovados em concurso público.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades organizadoras de concursos públicos destinados a provimento de cargos na administração pública direta e indireta ficam obrigadas a enviar telegramas aos candidatos aprovados em concurso.

§ 1º O envio dos telegramas tem caráter meramente supletivo, independentemente de publicação no *Diário Oficial do Distrito Federal*, e o não recebimento da correspondência não invalida, em nenhuma hipótese, o concurso público ou qualquer de suas fases ou etapas.

§ 2º Deverão ser observados, para os fins de remessa dos telegramas, os casos previstos nos regulamentos e editais dos respectivos concursos públicos.

Art. 2º Os telegramas serão enviados aos candidatos aprovados de acordo com a lista de classificação e em número equivalente às vagas existentes.

Parágrafo único. No caso de desistência, serão convocados por telegramas os candidatos sucessivamente aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 3º Se o concurso público realizar-se por etapas ou fases, os candidatos convocados para a realização de cada uma delas serão informados também por telegrama.

Art. 4º As despesas decorrentes do envio dos telegramas serão computadas na taxa de inscrição do concurso a ser cobrada do candidato.

Parágrafo único. Se necessário, as despesas da execução desta Lei serão suplementadas por conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

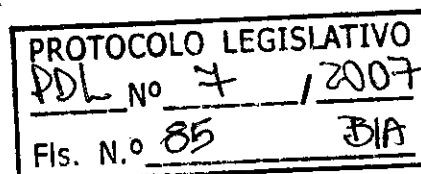
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996

Deputado GERALDO MAGELA

Presidente

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 22/1/97.





LEI n. 1.370, DE 6 DE JANEIRO DE 1997¹

Dispõe sobre a cessão de servidores e empregados do Governo do Distrito Federal nas situações que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal poderá ceder servidor e empregado de órgãos e entidades da estrutura administrativa do Distrito Federal para exercício em órgão ou entidade da administração direta e indireta do Distrito Federal, no interesse exclusivo do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.

Art. 2º O interesse do serviço se manifesta sempre na necessidade de remanejamento de pessoal com a finalidade de:

I – lotar pessoal de órgão ou unidades orgânicas reestruturados ou com excesso de recursos humanos;

II – promover o ajustamento de pessoal às necessidades dos serviços para garantir o desempenho das atividades do órgão cessionário;

III – viabilizar a execução de projetos ou ações com fim determinado e prazo certo.

Art. 3º As cessões poderão ocorrer com ônus ou sem ônus para o órgão ou entidade cessionária, na forma regulamentar.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal para a carreira Apoio às Atividades Policiais, criada pela Lei n. 783, de 26 de outubro de 1994, desde que se encontrassem, em 1º de julho de 1996, lotados e em exercício em órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal. *(Artigo vetado pelo Governador do Distrito Federal, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada em 10/4/97.)*

§ 1º A redistribuição de que trata este artigo dar-se-á nos termos do art. 37 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, extinguindo-se nos quadros de pessoal de origem tantos cargos quantos forem os servidores redistribuídos.

§ 2º A redistribuição ocorrerá no mesmo nível do cargo de que o servidor for titular no órgão de origem e para classe e padrão correspondentes a vencimento igual.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 7/1/97.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/2007
Fls. Nº 86	BIA



Art. 5º O Governo do Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1997
109º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDH Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 87	BIA



LEI n. 1.448, DE 30 DE MAIO DE 1997¹

Altera a Lei n. 1.169, de 24 de julho de 1996, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 1.169, de 24 de julho de 1996, fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 2º

VII – permitir a execução de serviços essenciais na área de saúde, quando a sua falta ou diminuição ocasionar a paralisação de ações prestadas à comunidade, colocando em risco a saúde e a vida das pessoas.

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 1.169, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, em que se alteram os incisos I e II e se acrescenta o inciso III:

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, até seis meses;

II – nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 2º, até doze meses;

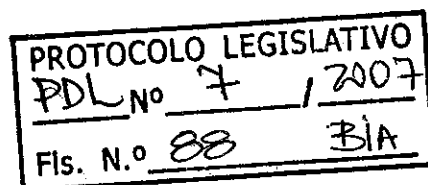
III – na hipótese do inciso VII do art. 2º, até dois anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 2/6/97.



LEI n. 1.569, DE 15 DE JULHO DE 1997^{1 e 2}

Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A cada período de doze meses de exercício, o servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 1º As férias poderão ser consecutivas ou parceladas.

§ 2º No caso de manifestação expressa do servidor, quando da elaboração do mapa de férias do órgão de lotação, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum deles inferior a dez dias, e a devolução da antecipação da remuneração de férias será feita em duas parcelas, vencendo a primeira no mês subsequente ao retorno do servidor.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

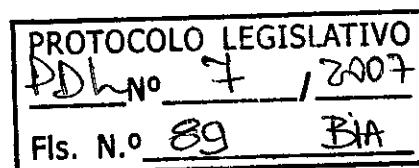
Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/7/97.

² Ver art. 4º da Lei n. 2.911, de 5/2/02, que abre a possibilidade de disciplinamento diverso pelos órgãos do Poder Legislativo.



LEI n. 1.752, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997¹
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Altera o art. 1º da Lei nº 463, de 22 de junho de 1993, que "dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, na administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e Câmara Legislativa".

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO CARGO DE GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 463, de 22 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica dispensado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para preenchimento de vagas na administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal o candidato que, aprovado, não tenha sido convocado para prover o cargo durante o período de validade do concurso previsto no edital.

§ 1º A isenção a que se refere o caput terá validade para a inscrição em concurso público para o mesmo cargo para o qual o candidato tenha sido aprovado.

§ 2º A isenção estabelecida nesta Lei é válida, exclusivamente, para participação no concurso imediatamente subsequente àquele em que o beneficiário tenha sido aprovado.

§ 3º Os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal disciplinarão o direito de que trata esta Lei em ato normativo próprio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

ARLETE SAMPAIO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 90	BIA

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 5/11/97.



LEI n. 1.784, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997¹
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Manoel de Andrade)

*Estabelece períodos para
realização de concursos destinados
a provimento de cargos públicos e
de exames vestibulares no Distrito
Federal e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As provas de concursos públicos e os exames vestibulares de instituições públicas ou privadas serão realizados no Distrito Federal no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as oito e as dezoito horas.

§ 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o *caput*, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir a candidato que alegue e prove convicção religiosa a alternativa de realização das provas após as dezoito horas, ou após as dezenove horas e trinta minutos, quando estiver vigorando o horário de verão. (Parágrafo com a redação da Lei n. 2.971, de 7/5/02.)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Distrito Federal ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar as aulas ministradas às sextas-feiras após as dezoito horas e aos sábados até as dezoito horas.

§ 1º Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração da congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da igreja.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o estabelecimento exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que supra a falta abonada.

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1.12.97

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	2007
Fls. N.º 91	BIA

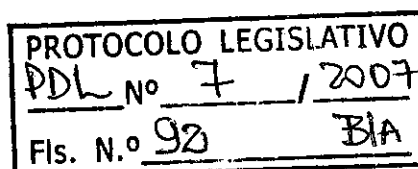


Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1997

Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente





LEI n. 1.799, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997¹

Dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A posse e o exercício nos cargos públicos que integram os quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal reger-se-ão de acordo com esta Lei.

Art. 2º Posse é a investidura em cargo público, por meio de ato solene, em que a autoridade competente e o nomeado assinam o respectivo termo, no qual constam as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo improrrogável de vinte e cinco dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor ocupante de cargo efetivo, em gozo de licença prevista no Plano de Seguridade Social, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá ocorrer mediante representação por instrumento público de mandato.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 3º Além dos requisitos constantes do art. 5º da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no ato de posse o servidor apresentará:

I – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

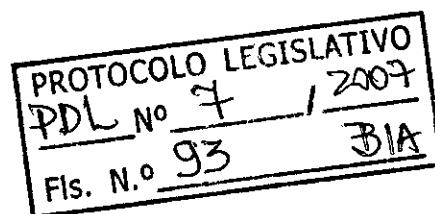
II – declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública, bem como de proventos da aposentadoria;

III – *(Inciso acrescido pela Lei n. 3.692, de 8/11/05, mas suspenso pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na ADIn 2005 00 2 0011774-4.)*

Parágrafo único. A não apresentação das declarações a que se refere este artigo implicará a não realização do ato ou a sua nulidade se celebrado sem esse requisito essencial.

Art. 4º *(Artigo alterado pela Lei n. 2.072, de 23.9.98, revogado pela Lei n. 2.818, de 14.11.01, ripristinado, com nova redação, pela Lei n.3.312, de 22/1/04, considerada inconstitucional pelo TJDFT na ADI n. 2004.00.2.006844-6, revigorado pela Lei n. 3.692, de 8/11/05, considerada inconstitucional pelo TJDFT na ADI 2005 00 2 0011774-4.)*

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/12/97.





Art. 5º A posse em cargo público dependerá de prévia satisfação do requisito de sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo do artigo anterior.

§ 3º Compete ao titular do órgão ou entidade onde for lotado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º O exercício é o marco de início da contagem do tempo efetivo de serviço.

Art. 7º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo único. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais dos servidores.

Art. 8º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 9º Os dias decorridos entre a exoneração e a posse em outro cargo não serão contados como de efetivo exercício.

Art. 10. A posse e a nomeação não terão efeito retroativo.

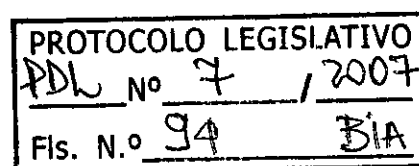
Art. 11. O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, não se aplicam os arts. 13 a 17 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos da Lei n. 197, de 4 de dezembro de 1991.

Brasília, 23 de dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE





LEI n. 1.836, DE 14 DE JANEIRO DE 1998¹

Dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória às autoridades e aos servidores públicos que exerçam cargos efetivos, cargos de natureza especial, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico e de pequeno valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automotores, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será expresso na declaração na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e as obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminados entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/1/98.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/2007
Fls. N.º 95	BIA



§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País ou no exterior.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização do ato ou sua nulidade se celebrado sem esse requisito essencial.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, assim como toda pessoa que, por força da lei, esteja sujeita à prestação de contas, são obrigados a juntar à documentação correspondente cópia da declaração de rendimentos e de bens relativa ao período-base da gestão, a ser entregue ao departamento de pessoal competente, à disposição do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

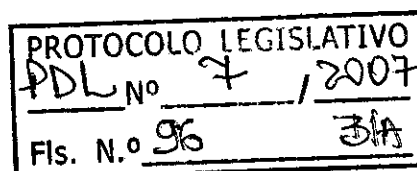
Art. 5º Os que na data da publicação desta Lei ocupam cargos, empregos ou funções previstos no art. 1º prestarão a respectiva declaração de bens e renda, obedecido o disposto no art. 2º, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1998
110º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE





LEI n. 1.864, DE 19 DE JANEIRO DE 1998¹

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, incorporação de gratificação de função, licença para trato de assuntos particulares e acumulação de cargo, de que trata a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei n. 197, de 4 de dezembro de 1991.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, incluída a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 1º A contagem do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Feita a conversão de que trata o *caput*, os dias restantes não serão arredondados para efeito de aposentadoria.

§ 3º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade quando se tratar de regimes diversos.

Art. 2º O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado com a remuneração do padrão da classe em que se encontra posicionado.

Art. 3º É vedada ao servidor a incorporação de gratificação de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão por ocasião da aposentadoria.

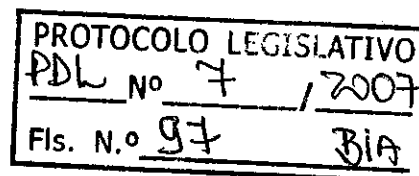
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as gratificações ou funções incorporadas à remuneração do servidor em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 4º Fica extinta a incorporação de décimos à remuneração dos servidores pelo exercício de cargo em comissão no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam mantidos os décimos incorporados até data anterior à da publicação desta Lei.

Art. 5º A critério da administração, poderá ser concedida ao ocupante de cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional, licença para trato

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 20/1/98.





de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que não esteja em estágio probatório, não possua débito com o erário e não se encontre respondendo, na qualidade de acusado ou indiciado, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar em curso até a publicação da concessão no Diário Oficial do Distrito Federal. (Artigo alterado pela Lei n. 3.494, de 8/12/04, e agora com a redação da Lei n. 3.558, de 18/1/05.)

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Sempre a critério da Administração, poderão ser concedidas novas licenças.

§ 3º Aplica-se o critério estabelecido neste artigo aos ocupantes de empregos públicos a que se refere a Lei n. 2.681, de 15 de janeiro de 2001.

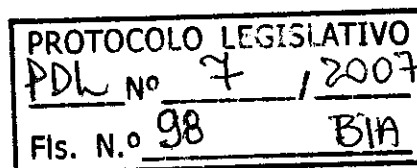
Art. 6º O servidor que estiver no exercício de cargo efetivo ou emprego inacumulável na administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal deverá declarar tal condição assinando um termo de opção, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, sob pena de suspensão do pagamento e ressarcimento à administração, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1998
110º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE





LEI n. 2.107, DE 13 DE OUTUBRO DE 1998^{1 e 2}
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Zé Ramalho)

Estabelece limite mínimo de idade para investidura em cargo público no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a idade mínima de dezesseis anos como requisito básico para investidura em cargo público no Distrito Federal.

Parágrafo único. A regra estabelecida neste artigo não se aplica à investidura em cargos de função policial, civil ou militar, e de bombeiro militar, exigida nesses casos a idade mínima de dezoito anos.

Art. 2º A admissão aos dezesseis anos dar-se-á somente aos cargos públicos de natureza técnica, administrativa, em nível escolar de 1º ou 2º graus completos.

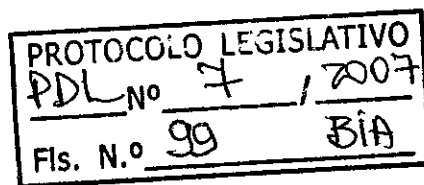
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14.10.98.

² Embora o Tribunal de Contas do Distrito Federal tenha considerado esta Lei inconstitucional (Decisão n. 9.580/2000), a 4.ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios considerou-a válida no Processo n. 2002 01 1 025891-0 (Apelação Cível): "A Lei Distrital n. 2.107/98 afasta a aplicação no âmbito do Distrito Federal do inciso V do parágrafo 5º da Lei n. 8.112/90, que prevê a idade mínima de 18 anos para o ingresso no serviço público." (*Diário da Justiça*, de 5/2/2004.) Decisão de teor semelhante foi tomada na Remessa de Ofício 1999 0110026413RMO-DF (*Diário da Justiça*, de 4/4/2001) e na Remessa de Ofício n. 20000110519559RMODEF (*Diário da Justiça*, de 17/10/2001). Aguarda, porém, julgamento a ADI n. 2005.00.2.010.161-3, que tem o Desembargador Vaz de Mello como Relator (informação do MPDFT de 15/2/2007, disponível em <www.mpdft.gov.br/>, acesso em 19/2/2007>).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

99

LEI n. 2.122, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998¹
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Odilon Aires)

Dispõe sobre o curso de formação profissional na Administração do Distrito Federal.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituído o curso de formação profissional na Administração do Distrito Federal como etapa do concurso público de que trata o Decreto n. 16.254, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 2º O programa do curso de formação profissional será estabelecido em regulamento, que instituirá a obrigatoriedade de prova escrita de caráter eliminatório, as disciplinas e os programas compatíveis com a complexidade dos cargos a serem providos.

§ 1º Os órgãos competentes da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal poderão convocar candidatos em número superior às vagas, desde que limitado a vinte por cento dos cargos a serem providos.

§ 2º Os candidatos habilitados no curso de formação profissional que não forem nomeados ficarão inscritos no Cadastro de Pessoal Concursado – CPC da Secretaria de Administração, para eventual provimento de vagas no prazo de validade do concurso.

Art. 3º O candidato aprovado no concurso público de provas ou de provas e títulos e inscrito no curso de formação profissional poderá receber ajuda financeira a ser fixada pelo Governo do Distrito Federal proporcionalmente à remuneração do cargo a que concorrer.

§ 1º O candidato ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal ficará afastado do cargo ou emprego durante o curso de formação profissional, facultada a opção pela percepção do vencimento ou do salário e as vantagens do cargo ou emprego efetivo que ocupar e mantida a filiação previdenciária.

§ 2º O candidato referido no parágrafo anterior que não lograr aprovação no curso de formação profissional será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerado o período de afastamento como de efetivo exercício.

Art. 4º O curso de formação profissional terá caráter experimental nos dois primeiros anos e somente será aplicado aos cargos de nível superior.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

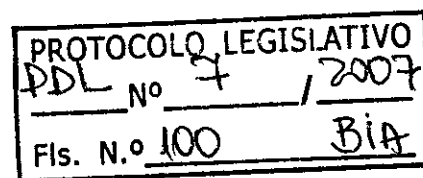
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1998

Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/12/98.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

100

LEI n. 2.415, DE 6 DE JULHO DE 1999¹ e ²
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. Aplica-se no âmbito do Distrito Federal o art. 92, seus incisos e parágrafos, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme redação dada pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. O servidor em licença para o desempenho de mandato classista, na data da publicação desta Lei, terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato. (Parágrafo acrescido pelo art. 7º da Lei n. 2.469, de 21/10/99.)

Brasília, 6 de julho de 1999
111º da República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 101	BIA

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 7/7/99.

² Ver art. 4.º da Lei n. 2.911, de 5/2/02, que abre a possibilidade de disciplinamento diverso pelos órgãos do Poder Legislativo.



LEI n. 2.469, DE 21 DE OUTUBRO DE 1999¹
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor da administração direta, autárquica e fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Ver legislação específica: Lei n. 3.556, de 18/1/05 [Policiais Civis], e Lei nº 3.621, de 14/7/05 [Professores].)

I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – para o exercício de cargos integrantes da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III – para o exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal nos Municípios que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

IV – para o exercício de cargo em comissão nos gabinetes parlamentares dos Deputados Distritais da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – para o exercício nos gabinetes de parlamentares das bancadas do Distrito Federal nas duas casas do Congresso Nacional;

VI – para o exercício de cargos técnicos ou científicos nos Estados limítrofes do Distrito Federal, ou nos Municípios que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

VII – para o exercício nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de segurança pública, educação e saúde, inclusive cargo em comissão ou função de confiança;

VIII – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados ou dos Municípios, o ônus do pagamento da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, cada Deputado Distrital poderá contar, em seu Gabinete Parlamentar, com até cinco servidores requisitados da administração

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 27/10/99.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	2007
Fls. N.º 102	BIA



direta ou indireta do Distrito Federal e, na hipótese do inciso V, esse número não poderá ultrapassar a dois por Gabinete.

§ 3º O servidor cedido para exercer cargo em comissão permanecerá nessa condição enquanto for conveniente para o órgão cessionário ou até que o Governador solicite seu retorno ao órgão de origem.

Art. 2º Na cessão com ônus para o cessionário serão ressarcidos ao órgão cedente os valores efetivamente desembolsados no mês, correspondentes à remuneração do servidor público ou empregado cedido, acrescidos das vantagens pessoais e, no que for aplicável, dos encargos sociais que não configurem despesas provisionadas, ressalvadas as relativas a férias e gratificação natalina.

Parágrafo único. O órgão ou entidade cedente apresentará ao cessionário, mensalmente, a fatura correspondente com os valores discriminados por parcelas de remuneração e dos encargos sociais.

Art. 3º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista optar pela remuneração do cargo efetivo, o ônus da remuneração passará a ser diretamente custeado pela entidade cessionária, a qual comunicará o exercício ao órgão cedente para efeito de contagem de tempo de serviço e outras vantagens dele decorrentes.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores cedidos ou requisitados aos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o limite máximo de remuneração adotado no órgão de origem.

Art. 4º Aplicam-se ao Distrito Federal, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as regras previstas nesta Lei.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar cessões e requisições fora das hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º Continuam em vigor, naquilo que não contraria esta Lei, as disposições da Lei n. 1.370, de 6 de junho de 1997.

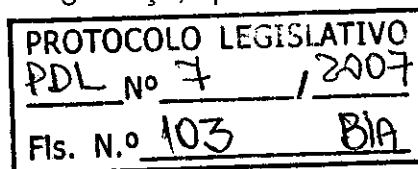
Art. 7º O art. 21 da Lei n. 2.415, de 06 de julho de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O servidor em licença para o desempenho de mandato classista, na data da publicação desta Lei, terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 8º Ficam remitidos os débitos pendentes dos órgãos cessionários da administração direta dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios para com o Distrito Federal, referentes ao reembolso de despesas decorrentes da cessão de servidores.

Art. 9º Ficam convalidadas, mantidos os termos e prazos respectivos, as cessões de servidores efetivadas em data anterior à publicação desta Lei.

§ 1º Os cargos e funções existentes na estrutura da Câmara Legislativa do Distrito Federal, subordinados à Coordenadoria de Segurança, quando exercidos





por servidores militares da ativa do Distrito Federal serão considerados, para todos os efeitos legais, de natureza policial-militar ou bombeiro-militar, conforme definido no art. 21 e seus parágrafos, da Lei n. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986. *(Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.513, de 20.12.99.)*

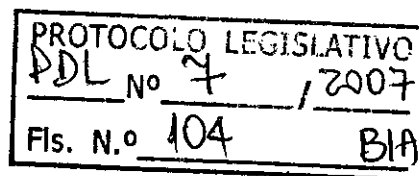
§ 2º Os policiais militares e bombeiros militares da ativa, quando no exercício de cargos de que trata o parágrafo anterior, terão mantidos os direitos, prerrogativas e garantias inerentes ao posto ou graduação que possuírem em suas respectivas corporações, desde a data da cessão. *(Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.513, de 20/12/99.)*

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação ao Distrito Federal do disposto no art. 93 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei Distrital n. 700, de 23 de abril de 1994.

Brasília, 21 de outubro de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





LEI n. 2.544, DE 28 DE ABRIL DE 2000¹
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Institui no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal o Programa de Desligamento Voluntário (PDV), a Jornada de Trabalho Reduzida e a Licença Extraordinária.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que preencherem os requisitos desta Lei.

§ 1º O requerimento de adesão ao PDV apresentado, a qualquer tempo, pelo servidor, poderá, a critério da Administração, ser indeferido tendo em vista o interesse público.

§ 2º Ficam excluídos do PDV, de que trata o *caput* deste artigo, os servidores:

I – pertencentes às carreiras fins das Secretarias de Educação, da Saúde e de Segurança Pública, inclusive Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Distrito Federal;

II – afastados do exercício, em virtude do impedimento de que trata o art. 229, I, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal, transitada em julgado, não determinar a perda do cargo;

III – afastados do exercício, em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112, de 1990.

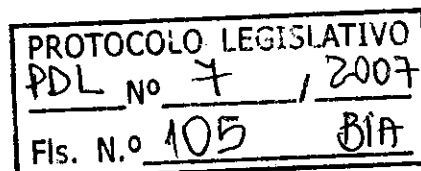
§ 3º O requerimento de adesão ao PDV, de servidor que esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

Art. 2º O requerimento de adesão, ao PDV, de que trata o artigo anterior, se deferido, assegurará ao servidor a percepção das seguintes vantagens:

I – indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal do cargo efetivo, assim consideradas para efeito desta Lei, as vantagens fixas e as de caráter pessoal, por ano de efetivo exercício na administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, arredondando-se para um ano a fração igual ou superior a seis meses;

II – pagamento de férias vencidas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o afastamento, na proporção de um doze avos por mês de

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 2/5/00.





serviço ou fração superior a quatorze dias, acrescido do respectivo adicional de férias;

III – pagamento da gratificação natalina proporcional a um doze avos por mês trabalhado no exercício, arredondando-se para um mês a fração igual ou superior a quinze dias de serviço, efetuando-se, em qualquer hipótese, as deduções dos adiantamentos recebidos;

IV – pagamento do saldo da remuneração, se houver;

V – pagamento com crédito oriundo de precatório devido pelo Distrito Federal desde que seja seu titular original:

a) para aquisição de terrenos para construção de casa própria;

b) para aquisição de imóvel para implantação de empresa;

c) para quitação de imóveis adquiridos do IDHAB;

VI – pagamento de imposto devido ao Governo do Distrito Federal com crédito oriundo de precatório e passivo trabalhista com sentença transitada em julgado desde que seja seu titular original.

Art. 3º Além das vantagens financeiras de que trata o artigo anterior, ao servidor que aderir ao PDV serão assegurados os seguintes benefícios:

I – assistência e treinamento, por meio dos órgãos da administração pública e instituições conveniadas, visando preparar o servidor para o mercado de trabalho ou abertura do próprio empreendimento;

II – concessão de linha de crédito, por meio do Banco de Brasília (BRB), para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme normas em vigor;

III – prioridade para acesso a lotes vinculados ao Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (PRÓ-DF), observada a legislação específica.

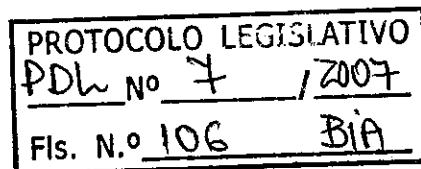
Art. 4º Serão extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Parágrafo único. Fica proibida a recriação de função quando inerente ao cargo extinto.

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias - quarenta semanais - para seis horas diárias - trinta semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º, § 2º, I desta Lei.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor.





§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do artigo anterior, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor efetivo:

I – sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais;

II – ocupante de cargo efetivo submetido a dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Art. 8º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, a Licença Extraordinária, que consiste no afastamento do servidor público efetivo, pelo prazo de cinco anos, mediante requerimento do interessado, podendo a Administração Pública, se assim o exigir o interesse público, indeferir ou revogar, a qualquer momento, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de trinta dias.

§ 1º O servidor licenciado extraordinariamente perceberá uma Gratificação de Licença Extraordinária, atribuída a título de incentivo e para custeio da contribuição de que trata o § 4º deste artigo, calculada com base na última remuneração, consideradas para os fins desta Lei somente as vantagens fixas e as de caráter pessoal, nos seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II – 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III – 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano;

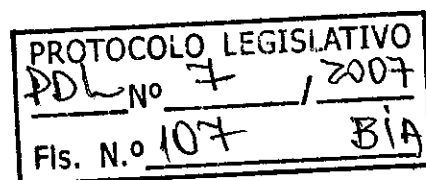
IV – 20% (vinte por cento) no quarto ano;

V – 12% (doze por cento) no quinto ano.

§ 2º A Gratificação de Licença Extraordinária será corrigida na mesma data e pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores do mesmo cargo.

§ 3º Observado o disposto no *caput* deste artigo, ao servidor licenciado não será permitido o retorno às atividades por ato de sua vontade, antes do término do terceiro ano da licença.

§ 4º O período de Licença Extraordinária será computado exclusivamente para fins de contribuição previdenciária, calculada esta no mesmo percentual da





legislação de regência aplicada à base de cálculo da gratificação a que se refere este artigo.

§ 5º O servidor licenciado extraordinariamente poderá, durante a licença, exercer atividade econômica privada.

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º, § 2º, I, desta Lei.

Art. 9º O servidor público licenciado na forma prevista no artigo anterior poderá:

I – requerer a sua inclusão no plano de que trata o art. 1º desta Lei;

II – requerer aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Após o término da Licença Extraordinária, será assegurado ao servidor o retorno ao cargo efetivo que ocupava.

Art. 10. Nos casos de reorganização, fusão ou extinção de órgão ou entidade do Poder Executivo do Distrito Federal, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por ato do Poder Executivo, o servidor efetivo que não for aproveitado será colocado em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 11. As empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizadas a implantar programas semelhantes aos previstos nesta Lei.

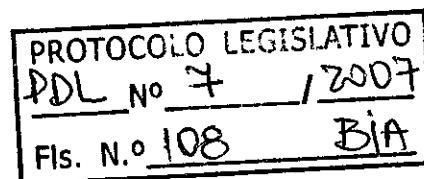
Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na Secretaria de Administração do Distrito Federal para custear as despesas mediante anulações de dotações orçamentárias constantes da Lei n. 2.514/99 ou excessos de arrecadação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2000
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





LEI N. 2.663, DE 4 DE JANEIRO DE 2001¹

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais para os servidores que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

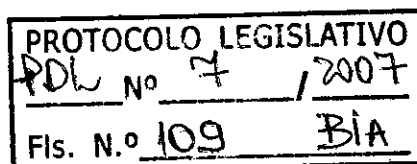
Art. 1º Aplica-se a todas as carreiras do serviço público do Distrito Federal, mediante ato do Poder Executivo e de acordo com a necessidade e o interesse da Administração, o regime de quarenta horas semanais instituído pelo art. 1º da Lei n. 948, de 30 de outubro de 1995.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com fulcro no art. 3º da Lei n. 948, de 30 de outubro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 2001
113º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 5.2.01.



LEI n. 2.671, DE 11 DE JANEIRO DE 2001¹

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o desconto em folha dos servidores para as entidades sindicais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e o direito de descontar em folha, com ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

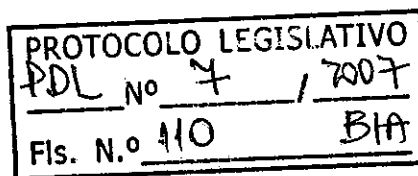
Art. 2º Aplica-se no âmbito do Distrito Federal o art. 183 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme redação dada pela Lei n. 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2001
113º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 12/1/01.



LEI n. 2.681, DE 15 DE JANEIRO DE 2001¹

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização, extinção ou reestruturação, desde que *(Artigo com a redação da Lei n. 2.989, de 11/6/02.) (Artigo suspenso pelo TJDFT na ADIn n. 2005 00 2 001197-9, Acórdão publicado no Diário da Justiça, de 14/10/2005.)*

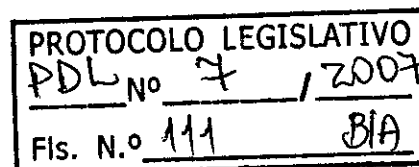
- I – ocupantes de emprego permanente;
- II – não tenham optado por integrar o Plano de Desligamento Voluntário;
- III – admitidos em data anterior a 3 de novembro de 1992;
- IV – admitidos por concurso público em data posterior a 3 de novembro de 1992.

Art. 2º Ficam criadas, excepcionalmente, no âmbito do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, tabelas de pessoal, que serão integradas, exclusivamente, pelos empregos públicos criados e preenchidos de acordo com o disposto no art. 1º. *(Artigo suspenso pelo TJDFT na ADIn n. 2005 00 2 001197-9, Acórdão publicado no Diário da Justiça, de 14/10/2005.)*

Art. 3º Os empregados beneficiados por esta Lei, somente terão seus contratos rescindidos por ato unilateral da Administração nas seguintes hipóteses: *(Artigo suspenso pelo TJDFT na ADIn n. 2005 00 2 001197-9, Acórdão publicado no Diário da Justiça, de 14/10/2005.)*

- I – prática de falta grave, entre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II – acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública;
- III – necessidade de redução de pessoal, por excesso de despesas, na forma regulada no art. 169 da Constituição Federal;
- IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento disciplinar, em que se assegurem:

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/1/01.





- a) direito a ampla defesa;
- b) recurso a autoridade superior;
- c) prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos obrigatoriamente de acordo com as especificações das atividades exercidas.

Art. 4º Os empregos públicos de que trata esta Lei serão extintos à medida que vagarem. *(Artigo suspenso pelo TJDFT na ADIn n. 2005 00 2 001197-9, Acórdão publicado no Diário da Justiça, de 14/10/2005.)*

Art. 5º VETADO.

Art. 6º A Secretaria de Gestão Administrativa promoverá, se necessário, programa de integração e treinamento específico dos empregados de que trata o artigo anterior, objetivando a eficácia de seu desempenho. *(Artigo suspenso pelo TJDFT na ADIn n. 2005 00 2 001197-9, Acórdão publicado no Diário da Justiça, de 14/10/2005.)*

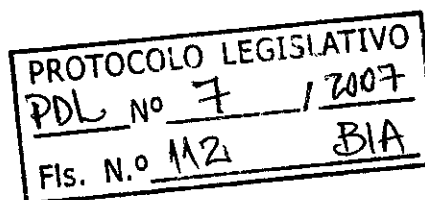
Art. 7º Para atender às peculiaridades de seu funcionamento, a Câmara Legislativa do Distrito Federal fica autorizada a fixar, por meio de Ato da Mesa Diretora, jornada de serviço extraordinário diversa da prevista no art. 74 da Lei federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 2001
113º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





LEI n. 2.895, DE 23 DE JANEIRO DE 2002¹

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Ratifica as disposições da Lei que
especifica, por ter sido publicada com
duplicidade de numeração.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Permanecem integralmente em vigor as disposições da Lei n. 1.799, de 23 de dezembro de 1997.

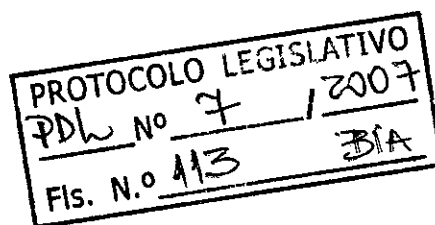
Art. 2º Ficam convalidados os atos do provimento e de investidura em cargos públicos, praticados com base na Leis n. 2.072, de 23 de setembro de 1998 e n. 2.455, de 29 de setembro de 1999, até a data da publicação da Lei n. 2.818, de 14 de novembro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 30/1/02.



LEI n. 2.911, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2002¹
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

*Altera a denominação da
Gratificação por Encargo em Gabinete.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Gratificação por Encargo em Gabinete, criada pelo Decreto n. 3.466, de 07 de dezembro de 1976, alterada pela Lei n. 35, de 13 de julho de 1989, passa a denominar-se Gratificação de Apoio Administrativo, e será concedida, exclusivamente, a servidores efetivos, nos seguintes casos:

I – pelo exercício no Gabinete do Governador ou do Vice-Governador ou em órgãos hierarquicamente subordinados a ele;

II – pelo exercício nos Gabinetes de Secretários de Estado, do Procurador-Geral ou de dirigentes de autarquias ou fundações ou em órgãos hierarquicamente subordinados a eles, para o desempenho de funções indicadas nos respectivos regimentos internos, relacionadas com as atividades de apoio administrativo ao gabinete.

Art. 2º Ficam mantidos os valores e requisitos constantes do Anexo III da Lei n. 35, de 13 de julho de 1989.

Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei não será incorporada aos vencimentos, para qualquer efeito, e será paga com base na frequência do servidor, ressalvados os afastamentos permitidos em lei.

Art. 4º A aplicação das disposições constantes na Lei n. 1.139, de 10 de julho de 1999, na Lei n. 1.569, de 15 de julho de 1999, e no art. 21 da Lei n. 2.415, de 6 de julho de 1999, aos servidores do Poder Legislativo do Distrito Federal, se dará nas formas e condições a serem determinadas por Ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ratificada a percepção da Gratificação por Encargo em Gabinete a servidores que, até a data da publicação desta Lei, estejam lotados em órgãos hierarquicamente subordinados aos Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, do Procurador-Geral e de dirigentes de autarquias e fundações.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 114	BIA

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 8/2/02, e republicada em 13/3/02 e em 14/3/02.



LEI n. 2.944, DE 17 DE ABRIL DE 2002¹

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Restabelece a concessão do benefício
alimentação aos servidores do Governo do
Distrito Federal.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecida, a partir de 1º de maio de 2002, a concessão do benefício alimentação aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Distrito Federal de que trata a Lei n. 786, de 07 novembro de 1994, alterada pela Lei n. 1.136, de 10 de julho de 1996, e suspensa pelo Decreto n. 16.990, de 07 de dezembro de 1995.

Art. 2º A Lei n. 786, art. 2º, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

I - pagamento em pecúnia;

Art. 3º A Lei n. 1.136, art. 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O valor básico – VB para efeito de cálculo da faixa de remuneração correspondente ao vencimento do padrão I da terceira classe de Auxiliar de Administração Pública da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, vigente em 7 de dezembro de 1995, fica acrescido dos reajustes gerais dos servidores públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não implicará em aumento do valor da participação dos servidores que já recebem o benefício alimentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. Nº 115	B1A

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 18.4.02.



LEI n. 2.971, DE 7 DE MAIO DE 2002¹

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Sílvio Linhares)

*Altera dispositivo da Lei n. 1.784, de 24
de novembro de 1997.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, § 1º, da Lei n. 1.784, de 24 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

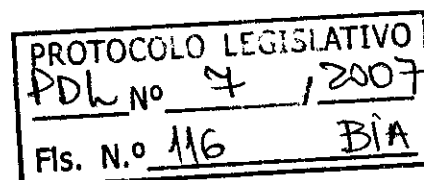
§ 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir a candidato que alegue e prove convicção religiosa a alternativa de realização das provas após as dezoito horas, ou após as dezenove horas e trinta minutos, quando estiver vigorando o horário de verão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 16/5/02.



LEI n. 3.279, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003¹

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o pagamento de gratificação natalícia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, sob o regime jurídico da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei n. 197, de 4 de dezembro de 1991, é devida gratificação natalícia correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de aniversário do seu nascimento, por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º No caso de nomeação, se a data for posterior ao mês de aniversário, o servidor receberá, no primeiro ano de exercício, a gratificação proporcional no mês de dezembro.

§ 4º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 5º Fica excluída a gratificação natalícia do teto de remuneração dos servidores públicos distritais. *(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.389, de 6/7/04.)*

§ 6º A gratificação a que se refere o *caput* substitui a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990. *(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.389, de 6/7/04.)*

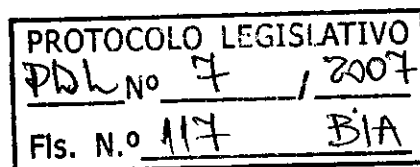
§ 7º Ao servidor aposentado e ao beneficiário de pensão aplica-se o disposto no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.389, de 6/7/04.)*

Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga, anualmente, nos termos de opção feita pelo servidor, numa das seguintes formas: *(Artigo com a redação da Lei n. 3.558, de 24/12/04. Essa redação fora vetada pelo Governador, mas mantida pela Câmara Legislativa, exceto os incisos.)*

I – VETADO.

II – VETADO.

III – VETADO.



Parágrafo único. No mês de dezembro, o servidor fará jus a eventuais diferenças entre o valor pago como gratificação natalícia e a remuneração devida nesse mês.

Art. 3º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalícia, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 7/1/04.



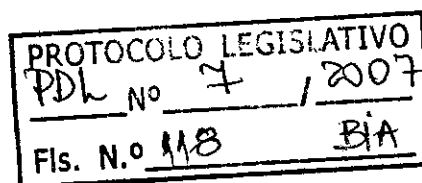
Art. 4º A gratificação natalícia não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal do disposto nos arts. 63 a 66 e 194 da Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990. *(Artigo com a redação da Lei n. 3.389, de 6/7/04.)*

Brasília, 31 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





LEI n. 3.289, DE 15 DE JANEIRO DE 2004¹

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei n. 1.169, de 24 de julho de 1996, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 19, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 1.169, de 24 de julho de 1996, alterado pela Lei n. 1.448, de 30 de maio de 1997, fica acrescido de inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 2º

VIII – substituir ocupante de cargo integrante da Carreira Assistência à Educação."

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 1.169, de 24 de julho de 1996, alterado pela Lei n. 1.448, de 30 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I – nas hipóteses do art. 2º, I e II, até seis meses;

II – nas hipóteses do art. 2º, III, IV, V e VIII, até doze meses;

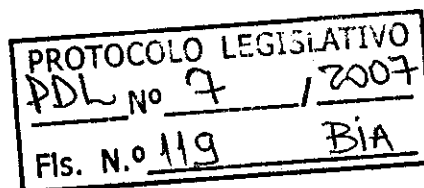
III – na hipótese do art. 2º, VII, até dois anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/1/04.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

119

LEI n. 3.389, DE 6 DE JULHO DE 2004¹

Autor do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei que menciona.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos no art. 1º da Lei n. 3.279, de 31 de dezembro de 2003, os seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

Art. 1º

§ 5º Fica excluída a gratificação natalícia do teto de remuneração dos servidores públicos distritais.

§ 6º A gratificação a que se refere o caput substitui a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990.

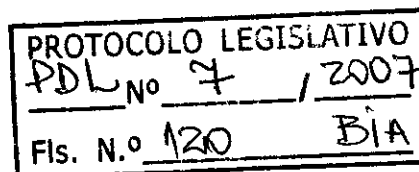
§ 7º Ao servidor aposentado e ao beneficiário de pensão aplica-se o disposto no caput.

Art. 2º O art. 6º da Lei n. 3.279, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal do disposto nos arts. 63 a 66 e 194 da Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 6 de julho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/7/04.



LEI N. 3.556, DE 18 DE JANEIRO DE 2005¹
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Regulamenta a cessão de servidor da
Polícia Civil do Distrito Federal para servir a outro
órgão ou entidade e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O afastamento, para servir a outro órgão ou entidade, de servidores da carreira de policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal somente será autorizado para:

I – a Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

II – os demais órgãos da Administração Pública Federal e para os demais Poderes da União, para o exercício de Cargo de Natureza Especial – CNE - ou cargo em comissão, cuja remuneração seja igual ou superior ao DFG-11 ou DFA-11;

III – a Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão;

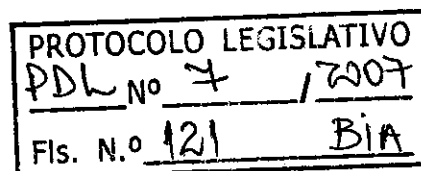
IV – os demais cargos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal, para o exercício de Cargo de Natureza Especial – CNE - ou cargo em comissão, cuja remuneração seja igual ou superior ao DFG-06 ou DFA-06.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Administrativa publicará tabela de equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo, dos demais Poderes do Distrito Federal, bem como com os cargos em comissão da esfera federal.

Art. 2º Fica vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal.

Art. 3º Será considerado como de efetivo exercício da atividade policial o tempo de serviço prestado pelo servidor das carreiras policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, cedido à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União e do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º As cessões de servidores de que trata esta Lei deverão ser renovadas anualmente.



¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 20/1/05.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

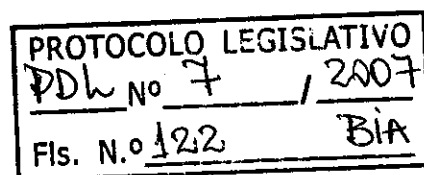
121

Art. 5º Os servidores que se encontram cedidos em desacordo com o disposto nesta Lei deverão retornar ao órgão de origem no prazo máximo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





LEI n. 3.558, DE 18 DE JANEIRO DE 2005¹
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Altera a redação do art. 5º da Lei n. 1.864, de 19 de janeiro de 1998, do art. 2º da Lei n. 3.279, de 31 de dezembro de 2003, do art. 4º da Lei n. 2.983, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei n. 1.864, de 19 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A critério da Administração, poderá ser concedida ao ocupante de cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que não esteja em estágio probatório, não possua débito com o erário e não se encontre respondendo, na qualidade de acusado ou indiciado, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar em curso até a publicação da concessão no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Sempre a critério da Administração, poderão ser concedidas novas licenças.

§ 3º Aplica-se o critério estabelecido neste artigo aos ocupantes de empregos públicos a que se refere a Lei n. 2.681, de 15 de janeiro de 2001.

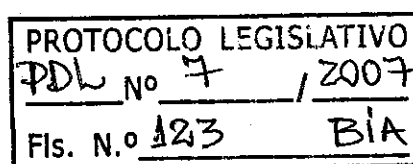
Art. 2º O artigo 2º da Lei n. 3.279, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga, anualmente, nos termos de opção feita pelo servidor, numa das seguintes formas: (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa, exceto os incisos.)²

I – VETADO.

II – VETADO.

III – VETADO.



¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 20/1/05.

² A promulgação da parte vetada deu-se no Diário da Câmara Legislativa, de 16/5/2005, e no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/5/05.



Parágrafo único. No mês de dezembro, o servidor fará jus a eventuais diferenças entre o valor pago como gratificação natalícia e a remuneração devida nesse mês.

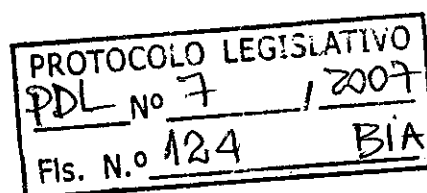
Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005
117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





LEI n. 3.621, DE 14 DE JULHO DE 2005¹

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Regulamenta a cessão de servidores da Carreira Magistério Público para servir a outro órgão ou entidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A cessão de servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal para servir a outro órgão ou entidade somente poderá ser autorizada para:

I – a Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

II – os demais órgãos da Administração Pública Federal e para os demais Poderes da União, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior ao DFG-11 ou DFA-11;

III – a Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal para o exercício de qualquer cargo em comissão;

IV – os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

V – o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral. *(Inciso acrescido pela Lei n. 3.743, de 18/1/06.)*

§ 1º A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa publicará a tabela de equivalência entre o valor da remuneração dos cargos em comissão do Poder Executivo local, do Poder Legislativo do Distrito Federal, dos Poderes da União e dos demais cargos em comissão em âmbito distrital ou federal. *(Parágrafo único transformado em § 1.º pela Lei n. 3.743, de 18/1/06.)*

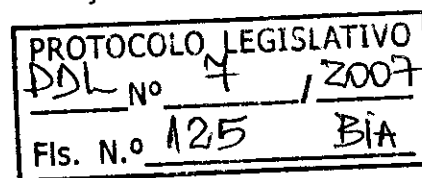
§ 2º O Governador do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.743, de 18/1/06.)*

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Os servidores que se encontram cedidos em desacordo com o disposto nesta Lei deverão retornar ao órgão de origem no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 18/7/05.

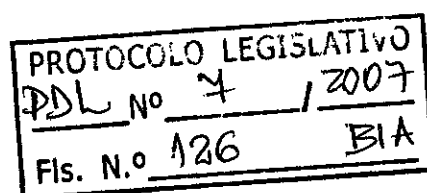




Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 2005
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





LEI n. 3.648, DE 4 DE AGOSTO DE 2005¹

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece no âmbito do Distrito Federal as normas de avaliação no estágio probatório de que trata o art. 41. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, aplica-se, nos termos desta Lei, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na expressão administração direta, estão incluídos os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa.)*²

Art. 2º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão, capacidade e eficiência para o desempenho do cargo.

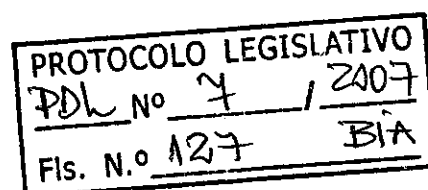
§ 1º A avaliação ocorrerá com periodicidade semestral, atribuída a responsabilidade ao chefe imediato do servidor.

§ 2º Fica assegurado o prazo de dois anos de estágio probatório para aquisição de estabilidade pelo servidor cujo ingresso no serviço público no âmbito do Distrito Federal ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, nos termos de seu artigo 28.

Art. 3º O setor responsável pelo provimento de cargos científicará o servidor, quando do seu ingresso no serviço público, acerca das normas que regem o estágio probatório.

Art. 4º Durante o período do estágio probatório, o servidor será observado segundo os fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 10/8/05.

² Promulgação no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de -11/05.



Art. 5º Na avaliação do fator assiduidade serão computadas todas as faltas ou impontualidades injustificadas ocorridas no semestre.

Art. 6º Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório será cumprido em relação a cada um dos cargos em cujo exercício esteja o servidor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação.

Art. 7º A avaliação final do servidor será a média das cinco avaliações realizadas até o trigésimo mês do estágio probatório.

§ 1º A pontuação de cada avaliação será feita por notas numéricas de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 2º As folhas de avaliação serão encaminhadas até o quinto dia útil do trigésimo primeiro mês de estágio probatório para fins de cômputo da média.

Art. 8º Sem prejuízo da avaliação que complementa o trigésimo sexto mês, a homologação do resultado médio de cinco avaliações semestrais dar-se-á até o último dia útil do trigésimo terceiro mês do estágio probatório, e desta decorrerá:

I – efetivação no cargo correspondente ao estágio probatório;

II – recondução ao cargo anteriormente ocupado, na hipótese de servidor já estável nos quadros do Distrito Federal;

III – exoneração.

§ 1º O resultado final já homologado poderá ser alterado pela avaliação que complementa o trigésimo sexto mês, cuja pontuação será obrigatoriamente computada para fins de resultado definitivo.

§ 2º Somente será efetivado o servidor que obtiver, no mínimo, nota seis como média das cinco primeiras avaliações.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, a recondução será feita, conforme o caso, por ato baixado pelo Governador, pelo Presidente da Câmara Legislativa ou pelo Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal

§ 4º Será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava o servidor já estável nos quadros do Distrito Federal que a qualquer tempo do novo estágio probatório optar pela desistência, observado o disposto nos artigos 30 e 29, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90.

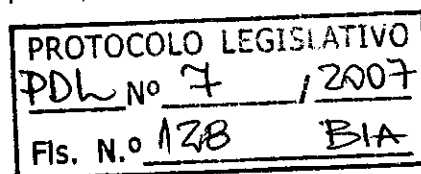
§ 5º À mesma autoridade competente para homologar o resultado final das cinco avaliações semestrais de desempenho do servidor no estágio probatório, competirá:

I – a efetivação no cargo de provimento mediante concurso público referente ao estágio probatório;

II – receber o pedido de desistência subscrito pelo servidor;

III – declarar implementadas as circunstâncias legais que ensejam recondução do servidor ao cargo anteriormente ocupado;

IV – o ato de exoneração.





Art. 9º Ao servidor em estágio probatório somente serão concedidas as licenças ou afastamentos previsto no art. 11. desta Lei, nos artigos 81, I, II, III, IV e VII, 94, 95, 96, 202 e 207 a 211 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nas demais disposições correlatas.

Art. 10. O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para exercício de cargos de natureza especial, cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento nos órgãos ou entidades do Distrito Federal; e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade de outra esfera para ocupar Cargo de Natureza Especial ou de equivalente nível hierárquico. (Artigo com a redação da Lei n. 3.881, de 30/6/2006.)

§ 1º Na hipótese do *caput*, o servidor continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercício, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Cessando a designação para os cargos mencionados no *caput* e restando ainda período a ser avaliado, o servidor retornará ao órgão de origem para completar o estágio probatório.

Art. 11. O servidor que cometer falta grave em qualquer fase do estágio probatório, será demitido mediante processo administrativo disciplinar em que sejam observados os procedimentos legais e garantidos o contraditório e a ampla defesa, ou mediante sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A demissão de que trata o *caput* ocorrerá ainda que o conhecimento do fato se tenha dado após o trigésimo sexto mês do estágio probatório, ou que o processo administrativo ou judicial se tenha iniciado ou concluído por decisão definitiva após este termo, observadas as normas prescricionais em cada caso.

Art. 12. Considera-se falta grave para efeito desta Lei, os atos praticados que:

- I – importem em reincidência em ato punível com suspensão;
- II – estiverem elencados no artigo 132 da Lei n. 8.112/90;
- III – coincidam com demais hipóteses que a Lei determinar.

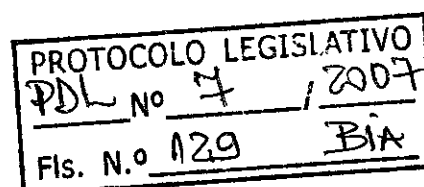
Art. 13. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de avaliação do estágio probatório de que trata esta Lei, no prazo de trinta dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Deixa de ser aplicado no Distrito Federal o art. 20 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 2005
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





LEI n. 3.743, DE 18 DE JANEIRO DE 2006¹

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Altera a redação da Lei n. 3.621, de
14 de julho de 2005 e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 3.621, de 14 de julho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

V – o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa publicará a tabela de equivalência entre o valor da remuneração dos cargos em comissão do Poder Executivo local, do Poder Legislativo do Distrito Federal, dos Poderes da União e dos demais cargos em comissão em âmbito distrital ou federal.

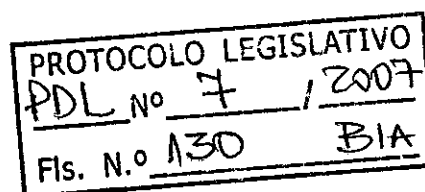
§ 2º O Governador do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 19/1/06.



LEI n. 3.774, DE 27 DE JANEIRO DE 2006¹

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Agrício Braga)

Torna obrigatória a disponibilização de provas em braile para os deficientes visuais nos concursos públicos realizados pelo Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de provas em braile para atender aos deficientes visuais nos concursos públicos realizados pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por deficiente visual pessoa com privação de 100% (cem por cento) da visão.

Art. 2º O conteúdo das provas em braile deverá ser idêntico ao das provas aplicadas aos candidatos sem deficiência visual.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará o cancelamento do concurso público.

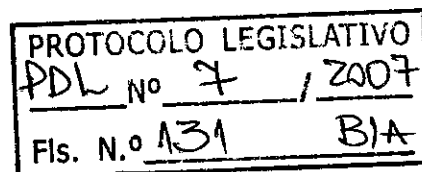
Art. 4º As instituições que realizam concursos públicos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem ao previsto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 1/2/06.



LEI n. 3.831, DE 14 DE MARÇO DE 2006¹
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Seção I

Do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS e seus fins

Art. 1º Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, com sede e foro na Capital, sob a forma de Autarquia em Regime Especial, vinculado à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como nas suas decisões técnicas, mandato de seus dirigentes e regime de co-gestão, na forma e nos limites desta Lei.

Parágrafo único. A autonomia administrativa e financeira do INAS não exclui o exercício da supervisão de suas atividades pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 2º O INAS tem por finalidade proporcionar, sem fins lucrativos, aos seus beneficiários titulares e dependentes, em regime de autogestão, o Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado GDF-SAÚDE-DF.

Art. 3º A assistência médica e os serviços suplementares que integram o GDF-SAÚDE-DF serão prestados por meio de contratos ou convênios com hospitais, clínicas, laboratórios e outros serviços credenciados.

§ 1º A infra-estrutura de assistência e sistemáticas de controle e gerenciamento do Plano poderão ser realizadas mediante a terceirização dos serviços.

§ 2º As despesas geradas exclusivamente para a gestão e administração da infra-estrutura de atendimento não poderão ultrapassar o limite equivalente a 18% (dezoito por cento) do total da receita anual do GDF-SAÚDE-DF.

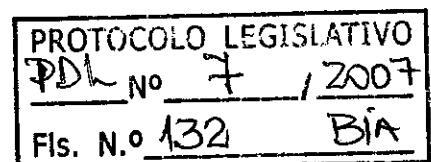
Art. 4º No cumprimento dos objetivos do INAS serão observadas as seguintes diretrizes:

I – estabelecimento de rede assistencial articulada e hierarquizada, de alta resolutividade em todos os níveis;

II – princípio da equidade, efetividade do atendimento no planejamento e execução do programa, planos e ações de saúde;

III – austeridade administrativa e elevada responsabilidade ética, técnica e social pelos seus dirigentes e servidores; e

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/3/06.





IV – princípios da solidariedade social e co-participação na administração e no financiamento pelos seus beneficiários.

Seção II

Dos Beneficiários

Art. 5º São automaticamente filiados ao GDF-SAÚDE-DF, na qualidade de beneficiários titulares os servidores ativos e inativos; e, titulares beneficiários de pensão, os detentores de cargos comissionados, os contratados temporariamente, bem como os empregados públicos no exercício de suas atribuições no Poder Executivo Distrital, inclusive suas autarquias e fundações.

§ 1º Os beneficiários acima referidos, caso não queiram manter-se nessa condição, deverão manifestar-se, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º O Governo do Distrito Federal assegurará ampla divulgação a todos os servidores, inclusive por meio de correspondência e anexo ao holerite, do direito e do prazo para escolha de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem-DER.

Art. 6º Poderão aderir ao GDF-SAÚDE-DF, na qualidade de beneficiários titulares, os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como os servidores ativos e inativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e os das Carreiras Policiais Cíveis do Distrito Federal, desde que essas instituições ou as entidades representativas de seus servidores firmem convênio ou contrato com o INAS.

§ 1º A adesão institucional de que trata o *caput* far-se-á nos termos estabelecidos pelo Conselho de Administração do INAS a que se refere o inciso I do art. 15 desta Lei, observados os parâmetros estabelecidos no art. 21.

§ 2º VETADO.

Art. 7º São beneficiários dependentes dos beneficiários titulares:

I – cônjuge ou companheiro (a), reconhecidos na forma de Lei Civil;

II – filhos menores de 21 (vinte e um) anos;

III – filhos inválidos; e

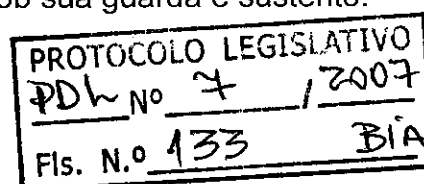
IV – filhos estudantes universitários até 24 (vinte e quatro) anos.

V – VETADO.

V – VETADO.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se os filhos de qualquer condição, inclusive os legalmente adotados.

§ 2º Equiparam-se aos filhos do beneficiário titular os enteados e os menores que, por determinação ou autorização judicial, vivam sob sua guarda e sustento.





§ 3º Para a inclusão como beneficiário dependente, a condição de companheiro ou companheira será comprovada mediante declaração expressa firmada por duas testemunhas que atestem o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos em Lei, ou, ainda, mediante decisão judicial transitada em julgado.

Art. 8º Os beneficiários de pensão serão automaticamente filiados ao GDF-SAÚDE-DF na condição de beneficiários sucessores, valendo o disposto no parágrafo único do art. 5º e o *caput* do art. 7º, não podendo, porém, designar beneficiários dependentes para inclusão no GDF-SAÚDE-DF.

Seção III

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 9º A perda da qualidade de beneficiário ocorrerá:

I – para o cônjuge, pela anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio;

II – pelo casamento ou emancipação no caso de filhos;

III – pela manifestação de vontade do beneficiário;

IV – pelo falecimento do beneficiário;

V – para os filhos estudantes, que se enquadrem no disposto no inciso IV do art. 7º desta Lei, que não comprovarem matrícula regular em curso superior; e

VI – para os tutelados e curatelados, quando não comprovarem ou renovarem as respectivas documentações judiciais.

§ 1º Perde ainda a condição de beneficiário do GDF-SAÚDE-DF aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor público ou empregado público, exceto se houver manifestação do desejo de continuidade da assistência à saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da perda do vínculo funcional, pagando a contribuição integral, cuja vinculação permanecerá durante o período de 1 (um) ano.

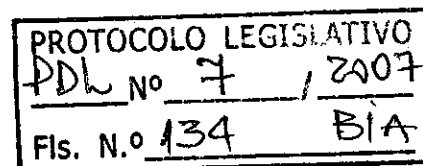
§ 2º A perda da condição de beneficiário, em qualquer hipótese, implicará a perda dos benefícios após 30 (trinta) dias do último recolhimento, observados os mecanismos de controle de entrada e saída na assistência à saúde.

Art. 10. O beneficiário que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, poderá manter-se como segurado, desde que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento e pague integralmente as contribuições previstas para esta condição de servidor afastado, sob pena de suspensão ou perda dos benefícios na forma disposta em regulamento.

Seção IV

Da Desfiliação dos Beneficiários

Art. 11. O documento de identificação atualizado do beneficiário é condição essencial para o exercício dos direitos previstos nesta Lei.





Art. 12. O direito de desfiliação do beneficiário dar-se-á a qualquer tempo, desde que formalizada mediante requerimento junto ao Instituto.

Parágrafo único. O beneficiário que se manifestar pela desfiliação do GDF-SAÚDE-DF e desejar o retorno obedecerá a carência e prazos previstos em regulamento.

Seção V **Dos Benefícios**

Art. 13. O GDF-SAÚDE-DF consiste na cobertura das despesas decorrentes de atendimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares, fisioterapêuticos, fonoaudiológicos e psicológicos, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e ao tratamento, prestados aos beneficiários do Plano, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º VETADO.

§ 2º Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, observados os períodos de carência a partir da primeira contribuição, estabelecidos em regulamento.

§ 3º As carências poderão ser revistas a qualquer momento, conforme critérios técnicos, desde que essa revisão não comprometa o equilíbrio financeiro do GDF-SAÚDE-DF.

§ 4º VETADO.

§ 5º O beneficiário do GDF-SAÚDE-DF contribuirá com uma parte das despesas, denominada co-participação, quando da utilização de consultas, tratamentos ambulatoriais e exames complementares, a título de fator moderador, num percentual ou valor fixo, denominado franquia, conforme disposto em regulamento.

§ 6º São previstos ainda outros mecanismos de regulação em saúde, como franquia em internações, limites de utilização, sistema de referenciamento e direcionamento, dispostos em regulamento.

Art. 14. O GDF-SAÚDE-DF poderá adotar diferentes padrões de assistência, principalmente no que compreende a acomodação em internação sem, no entanto, comprometer a qualidade ou cobertura da assistência.

§ 1º O padrão do modelo de assistência do GDF-SAÚDE-DF do Distrito Federal será a internação em acomodação coletiva, enfermaria, denominado modelo básico.

§ 2º O ingresso do beneficiário a qualquer nível superior ao do modelo básico do GDF-SAÚDE-DF será facultativo, mediante prévia inscrição, cujo procedimento será definido em regulamento.

§ 3º O beneficiário que exercer a faculdade prevista no parágrafo anterior, contribuirá diferenciadamente conforme estabelecido em regulamento.

Seção VI

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 135	BIA



Da Organização e da Estrutura

Art. 15. O INAS terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho de Administração, composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do Governo e 7 (sete) dos beneficiários titulares do GDF-SAÚDE-DF;

II – Diretoria Executiva, composta por 3 (três) Diretores garantida pelo menos uma vaga, aos representantes dos beneficiários; e

III – Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros, garantida pelo menos uma vaga aos representantes dos beneficiários.

§ 1º O INAS terá sua estrutura de cargos na forma do Anexo I, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração terão seus respectivos suplentes.

§ 3º A escolha dos representantes dos servidores observará critérios a serem fixados em regulamento, respeitadas as indicações das entidades sindicais dos servidores e a proporcionalidade da participação de cada categoria no GDF-SAÚDE-DF.

Art. 16. VETADO.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. VETADO.

Seção VI **Da Administração**

Art. 19. Para a realização das operações previstas nesta Lei, o INAS poderá celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas, ficando facultada a contratação de serviços específicos para o desenvolvimento de suas atividades, na forma da legislação vigente.

Seção VII **Das Fontes de Receita e do Patrimônio**

Art. 20. A receita do INAS será constituída pelos seguintes recursos:

I – contribuições dos beneficiários, inclusive co-participação;

II – contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em Lei;

III – contribuição mensal do Governo do Distrito Federal;

IV – doação, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

V – reversão de qualquer importância;

VI – juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto; e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 7, 2007
Fls. N.º 136 B1A



VII – rendas resultantes de aplicações financeiras, inclusive dos fundos de reserva.

Seção VIII **Das Contribuições**

Art. 21. A contribuição mensal para o GDF-SAÚDE-DF corresponderá ao percentual de 4% (quatro por cento) para o beneficiário titular, calculado sobre a sua remuneração bruta e de 1% (um por cento) para cada dependente, cabendo ao Governo do Distrito Federal efetuar aporte mensal de, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) calculado sobre o valor mensal total da folha de pagamento de seus servidores.

§ 1º Ato do Poder Executivo poderá fixar valores mínimos ou máximos de contribuição por beneficiário titular, com base em deliberação do Conselho de Administração.

§ 2º Os percentuais a que se refere o *caput* poderão ser revistos, anualmente, de acordo com cálculos atuariais, por meio de ato do Poder Executivo, de acordo com proposta do Conselho de Administração.

§ 3º O Governo do Distrito Federal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do GDF-SAÚDE-DF, decorrentes de despesas que tenham como causa esta Lei, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 22. A perda da qualidade de beneficiário não implica o direito à restituição das contribuições.

Art. 23. As contribuições dos beneficiários do GDF-SAÚDE-DF serão lançadas diretamente em sua folha de pagamento.

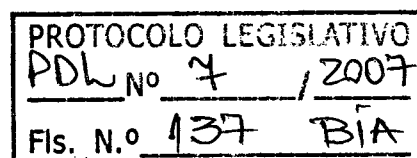
Art. 24. As contribuições e co-participação consignadas em folha de pagamento e descontadas dos beneficiários, na forma do artigo anterior, deverão ser depositadas em conta própria do Instituto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data do pagamento.

Parágrafo único. Os recursos referentes à participação do Governo do Distrito Federal, de que trata o art. 21 desta Lei, serão depositados na mesma forma e prazo previstos neste artigo.

Art. 25. O atraso do pagamento da contribuição por mais de 30 (trinta) dias após a última data do vencimento acarretará a suspensão do atendimento do beneficiário e seus dependentes.

Parágrafo único. O atraso do pagamento de uma ou mais contribuições decorridos 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, do primeiro vencimento em aberto, acarretará a perda dos benefícios e a da condição de beneficiário, ficando no caso de reingresso, sujeito a novos prazos de carência.

Art. 26. As quantias devidas ao INAS e não recolhidas no prazo estipulado em regulamento, devidamente corrigidas, ficam acrescidas de multa e juros de mora, na forma da Lei Civil.





Art. 27. O GDF-SAÚDE-DF, para garantia do cumprimento de sua função perante os beneficiários, poderá constituir fundo de reserva, calculado com base em elementos técnicos e projeções estatísticas e atuariais.

Art. 28. Não haverá restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, caso em que a contribuição será restituída devidamente atualizada, sendo que não se permite aos beneficiários a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 29. A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito assistencial.

Seção IX **Das Disposições Finais**

Art. 30. O INAS operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro do Distrito Federal, incorporados a seu patrimônio financeiro os rendimentos de seus saldos bancários.

Art. 31. O INAS adotará a sistemática financeira e orçamentária aplicável ao Governo do Distrito Federal, atuando sempre com base nos princípios da eficiência e economicidade.

§ 1º Na gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial, serão observadas, no que couber, as normas de controle do sistema contábil do Governo do Distrito Federal.

§ 2º O balanço geral do INAS e seus demonstrativos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal nos prazos fixados na legislação em vigor.

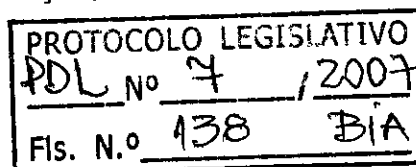
Art. 32. A aplicação do balanço patrimonial do INAS será feita no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo estabelecido em legislação própria.

Art. 33. O patrimônio judicial será exercido, privativamente, pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, que não terá poderes para receber citação em nome de autarquia.

Art. 34. Em caso de extinção do INAS, que dependerá de deliberação de dois terços dos membros do Conselho de Administração, todo seu patrimônio passará a integrar o patrimônio do Distrito Federal, que o sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 35. O quadro de pessoal do INAS será constituído mediante redistribuição de cargos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 36. Fica criado o Centro de Atenção ao Trabalho e à Saúde do Servidor do Distrito Federal – CENTRS, unidade orgânica da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, responsável pela implementação das ações básicas de saúde, perícias médicas, assistência odontológica, assistência social, saúde ocupacional, qualidade de vida no trabalho, prevenção, assistência farmacêutica e





promoção à saúde dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a composição da estrutura organizacional do CENTRS ficam criados os cargos em comissão de que trata o Anexo I desta Lei.

Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Atenção ao Trabalho e à Saúde do Servidor – GDATSS a ser concedida aos servidores em exercício no CENTRS, de acordo com a aferição de desempenho, com critérios voltados para a produtividade e qualidade dos serviços, a ser estabelecida em regulamento próprio, nos seguintes valores:

I – até R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para os integrantes de cargos de nível superior;

II – até R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os integrantes de cargos de nível médio; e

III – até R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) para os integrantes de cargos de nível básico.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* não será paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade de Gestão Administrativa – GAG, a que se refere o art. 15 da Lei nº 3.351, de 09 de junho de 2004.

Art. 38. Ficam criados 110 (cento e dez) cargos de Médico, 20 (vinte) de Enfermeiro e 55 (cinquenta e cinco) de Cirurgião-Dentista, das Carreiras Médica, de Enfermeiro e de Cirurgião-Dentista, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para fins de lotação no Centro de Atenção ao Trabalho e à Saúde do Servidor do Distrito Federal – CENTRS.

Art. 39. VETADO.

Art. 39. As normas regulamentares do Plano de Saúde serão elaboradas pelo Conselho de Administração e efetivadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar à Lei Orçamentária de 2006 a receita advinda da contribuição dos servidores, vinculada ao custeio do GDF-SAÚDE-DF.

Art. 41. Os custos decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 42. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, proposta de constituição de fundo de natureza contábil destinado a incorporar os recursos financeiros obtidos com a aplicação desta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o início do recolhimento das contribuições do GDF e dos servidores.

Brasília, 3 de março de 2006
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDh Nº 7 / 2006
Fls. N.º 139 BIA



ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
PARA O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO
DISTRITO FEDERAL – INAS

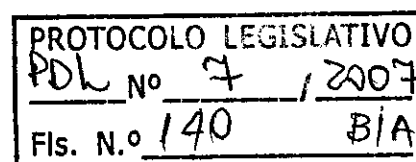
(Art. 15, § 1º, da Lei nº 3.831, 14/3/2006)

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Executivo	CNE-05	1
Diretor-Técnico	CNE-06	2
Assessor Especial	CNE-07	2
Supervisor	DFG-14	4
Assessor	DFA-11	4
Assistente	DFA-08	4
Secretário-Administrativo	DFA-03	5

ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL
PARA O CENTRO DE ATENÇÃO AO TRABALHO E À SAÚDE DO SERVIDOR
DO DISTRITO FEDERAL - CENTRS

(Art. 36, parágrafo único, da Lei nº 3.831, 14/3/2006)

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Executivo	CNE-05	1
Diretor	DFG-14	4
Assessor	DFG-13	1
Gerente	DFG-12	8
Assessor	DFA-10	2
Chefe de Núcleo	DFA-08	13
Secretário-Administrativo/Encarregado	DFA-03	17





LEI n. 3.855, DE 22 DE MAIO DE 2006¹

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Fixa valores para o benefício
alimentação dos servidores do Distrito Federal
e dá outras providências.*

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O benefício alimentação de que trata a Lei n. 786, de 7 de novembro de 1994, passará a ter os seguintes valores:

I – R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), a partir de 1º de março de 2006;

II – R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), a partir de 1º de janeiro de 2007;

III – R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), a partir de 1º de dezembro de 2007.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, por meio de decreto, para custear as despesas decorrentes desta Lei, mediante anulações de dotações orçamentárias constantes da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, ou excesso de arrecadação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 2006
118º da República e 46º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDH Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 141	BIA

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/5/06.



LEI n. 3.894, DE 12 DE JULHO DE 2006¹

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Fixa teto de remuneração no âmbito do Distrito Federal.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins do disposto no artigo 19, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder a R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), correspondentes ao subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Distritais.

Art. 2º Para efeito do limite remuneratório de que trata o art. 1º, não serão computadas as parcelas relativas à gratificação natalícia, ao adicional de férias e àquelas de caráter indenizatório.

§ 1º Entendem-se como parcelas de caráter indenizatório:

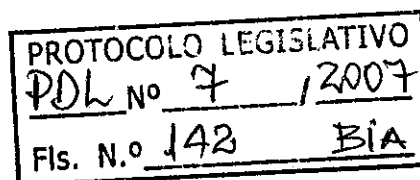
- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o auxílio-alimentação;
- V – o auxílio-creche;
- VI – o auxílio-transporte;
- VII – o auxílio-fardamento.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2006
118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/6/06.



LEI COMPLEMENTAR n. 232, DE 13 DE JULHO DE 1999¹

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a alíquota de contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição mensal para a previdência social dos servidores públicos dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração, nos termos definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza e ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I – as diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II – a indenização de transporte;

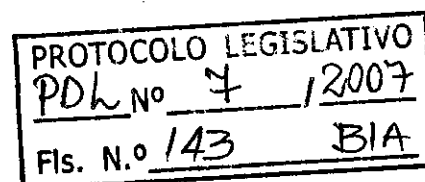
III – o salário-família.

Art. 2º Os servidores públicos inativos e pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, independentemente da data de sua aposentadoria, contribuirão para a previdência social no mesmo percentual de que trata o art. 1º desta Lei, o qual incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e pensões cujo valor ultrapasse o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Artigo com a redação da Lei Complementar n. 700, de 4/10/04.)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1999
111º da República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 14/7/99.



LEI COMPLEMENTAR n. 700, DE 4 DE OUTUBRO DE 2004¹
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

*Altera redação da Lei Complementar
que menciona e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar n. 232, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os servidores públicos inativos e pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, independentemente da data de sua aposentadoria, contribuirão para a previdência social no mesmo percentual de que trata o art. 1º desta Lei, o qual incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e pensões cujo valor ultrapasse o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º O servidor alcançado pelo disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, passará a contribuir com percentual igual ao estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar, assegurando-se, nos termos do § 1º do referido artigo, abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

Art. 3º A contribuição do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 716, de 25/1/06.)*

§ 1º O Distrito Federal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários pertinentes ao regime de que trata o caput.

2º VETADO.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal. *(Renumeração: Lei Complementar n. 716, de 25/1/06.)*

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. *(Renumeração: Lei Complementar n. 716, de 25/1/06.)*

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. *(Renumeração: Lei Complementar n. 716, de 25/1/06.)*

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 5/10/04.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDH Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 144	BIA

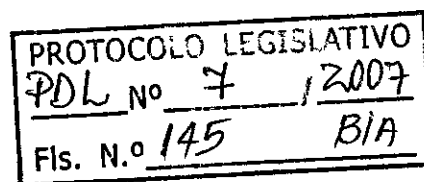


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

144

Brasília, 4 de outubro de 2004
116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





LEI COMPLEMENTAR n. 716, DE 25 DE JANEIRO DE 2006¹
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Altera a Lei Complementar
n. 700, de 4 de outubro de 2004,
que "altera a redação da Lei
Complementar que menciona e dá
outras providências".*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta
e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido, no texto da Lei Complementar n. 700, de 4
de outubro de 2004, um novo artigo 3º, com a seguinte redação:

*"Art. 3º A contribuição do Distrito Federal, de suas
autarquias e fundações para o custeio do regime de
previdência de que trata o artigo 40 da Constituição
Federal será o dobro da contribuição do servidor ativo,
devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado
em conta específica.*

*§ 1º O Distrito Federal é responsável pela cobertura de
eventuais insuficiências financeiras decorrentes do
pagamento de benefícios previdenciários pertinentes ao
regime de que trata o caput.*

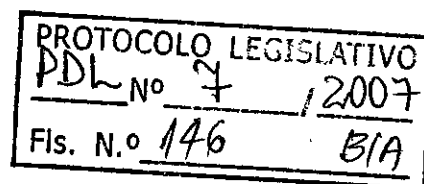
2º VETADO.

Art. 2º Os atuais artigos 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar n. 700,
de 4 de outubro de 2004, ficam renumerados, respectivamente, para
artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/1/06.



MEMORIAL

(Consolidação da Lei federal n. 8.112/90)

Senhor Deputado Paulo Tadeu,

Conforme solicitado por Vossa Excelência, apresento a seguir os principais parâmetros usados para redigir a consolidação do texto da Lei federal n. 8.112/90, aplicável ao Distrito Federal por força do art. 5.º da Lei n. 197/91.

I – A Consolidação

1.1 – Iniciativa da Consolidação e Legislação Aplicável

A consolidação das leis no Distrito Federal rege-se pelo art. 60 da Lei Orgânica e pela Lei Complementar distrital n. 13, de 3/9/1996.

Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

X – promover, periodicamente, a consolidação dos textos legislativos com a finalidade de tornar sua consulta acessível aos cidadãos;

Lei Complementar n. 13/96:

Art. 123. A lei alterada será republicada com as alterações inseridas em seu texto.

§ 3.º Será determinada:

I – por decreto legislativo a consolidação:

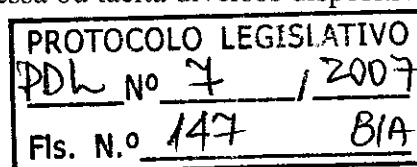
c) das leis ordinárias com suas alterações;

Logo, nesse aspecto preliminar, a competência para iniciar o processo de consolidação é de qualquer Deputado Distrital, e a tipologia textual de manifestação do Poder Legislativo é o Decreto Legislativo.

1.2 – Indispensabilidade da Consolidação

As principais razões que levaram a Câmara Legislativa do Distrito Federal a aprovar o Decreto Legislativo n. 1.094/2004 para consolidar o texto da Lei n. 8.112/90 são de amplo conhecimento público e podem ser assim resumidas:

- a) o texto da Lei federal n. 8.112/90 que vige no DF é diverso, em muitos dispositivos, do texto vigente na União, isso porque, consoante decisões reiteradas do STF e do TJDF, as alterações promovidas na União, após a Lei 197/91 (são mais de 200 dispositivos alterados), não têm aplicação automática no Distrito Federal, pois dependem de uma nova intervenção do Poder Legislativo local;
- b) há várias leis locais que afastam de forma expressa ou tácita diversos dispositivos da Lei federal n. 8.112/90;





- c) há leis locais anteriores à adoção no DF da Lei federal 8.112/90 que com esta conflitam, mas que têm prevalecido sobre as disposições dessa lei federal (nesse ponto, o TJDF discorda);
- d) há decisões do STF que consideram inconstitucionais dispositivos ou expressões da Lei federal n. 8.112/90 e também de leis distritais extravagantes;
- e) os vocábulos e expressões próprios da Administração Pública federal, como *Presidente da República, Ministro de Estado, Diário Oficial da União, serviço público federal*, etc. possuem correspondentes na Administração Pública distrital que podem ser adaptados sem nenhum prejuízo de sentido ao texto normativo.

Todas essas questões estavam esparsas em diferentes documentos, publicados em datas distintas, dificultando não só ao cidadão comum mas também aos operadores do Direito identificar os dispositivos da Lei federal n. 8.112/90 que efetivamente devem ser aplicados ao DF.

Diante dessa realidade, desse emaranhado de leis e decisões, que perdura insolúvel há mais de uma década, foi que se tomou a iniciativa, sob o comando da Lei Orgânica e da Lei Complementar n. 13/1996, de se buscar extrair o texto vigente da Lei federal n. 8.112/90, reunindo num documento único todas as questões atinentes ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, com inúmeras referências a textos legais vigentes e decisões judiciais ou administrativas que permitam dar orientação legislativa segura àqueles que se utilizam da Lei federal n. 8.112/90 para se posicionar sobre assuntos atinentes aos servidores públicos distritais.

Em todo o trabalho de consolidação, conforme será apresentado a seguir, não se operou qualquer inovação legislativa. Ao contrário, toda a consolidação centrou-se em explicitar num único texto os diversos textos esparsos em vigor no Distrito Federal sobre servidor público, segundo os entendimentos e interpretações explicitados tanto em decisões judiciais quanto nas práticas administrativas do Governo do Distrito Federal.

Aliás, é preciso frisar que a preocupação em consolidar os textos legislativos decorre de determinação da própria Constituição da República:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (grifou-se)

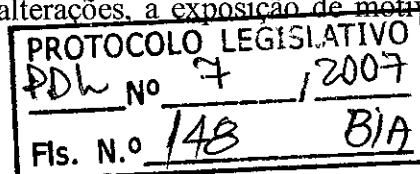
A consolidação do texto vigente no DF da Lei federal n. 8.112/90 é exemplo que materializa a vontade expressa nessa Constituição e a vontade da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 60, X), que manda a Câmara Legislativa:

Art. 60.

X – promover, periodicamente, a consolidação dos textos legislativos com a finalidade de tornar sua consulta acessível aos cidadãos.

1.3 – Histórico da Ausência de Regime Jurídico Próprio para os Servidores Públicos Distritais

Antes de abordar o trabalho de consolidação propriamente dito, por um dever de lealdade à História, reapresento a seguir, com pequenas alterações, a exposição de motivos





que levou à apresentação do Projeto que se converteu na primeira consolidação da Lei federal n. 8.112/90.

Desde que a Capital da República foi transferida para o Planalto Central Brasileiro, os servidores públicos distritais são regidos por estatutos jurídicos tomados por empréstimo dos servidores públicos federais.

Ainda em 1960, a Lei federal n. 3.751, de 13/4/1960, em seu art. 30, mandava aplicar aos servidores públicos da nova Capital o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União e as leis que o complementavam, enquanto não houvesse estatuto próprio. Em razão do Golpe Militar de 1964, o Distrito Federal passou a ser administrado por Governador nomeado pelo Presidente da República e perdeu completamente sua competência para elaborar o estatuto dos seus servidores públicos.

Com a autonomia político-administrativa do Distrito Federal conquistada na Constituição Federal de 1988, esperava-se que fosse elaborado para os servidores públicos locais regime jurídico próprio e independente do regime dos servidores públicos federais. Isso, porém, não se verificou. Antes dos inícios dos trabalhos da Câmara Legislativa do Distrito Federal em 1/1/1991, o Senado Federal, pela Lei n. 119, de 16/8/1990, determinou que a Lei federal n. 1.711, de 28/10/1952 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), fosse aplicada aos servidores públicos distritais das fundações públicas até a aprovação do Estatuto dos Servidores Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. Até então, esses servidores eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Iniciados os trabalhos do Legislativo local, foi baixada a Lei n. 197, de 4/12/1991, determinando fosse aplicada aos servidores públicos distritais a Lei federal n. 8.112, de 11/12/1990. No mesmo sentido das leis anteriores, a aplicação dessa lei federal far-se-ia até a aprovação do regime jurídico próprio para o pessoal a serviço da Administração da Capital da República.

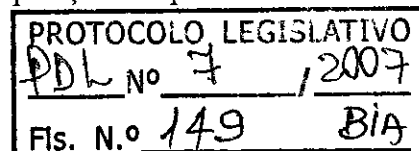
Esse regime jurídico próprio, porém, nunca foi elaborado, apesar de a Câmara Legislativa já estar na sua quinta legislatura, e o Distrito Federal já ter votado para Governador em cinco eleições distintas.

Com isso, cabe ao Distrito Federal aplicar aos seus servidores o regime jurídico tomado de empréstimo dos servidores públicos civis da União. Essa aplicação, porém, não é tarefa das mais simples em razão dos muitos aspectos jurídicos que a questão envolve.

Nos primeiros anos de sua aplicação, inclusive, entendeu-se que todas as normas federais sobre servidores públicos, regulamentadores, correlatas ou modificadoras da Lei n. 8.112/90, seriam auto-aplicáveis aos servidores públicos distritais, independentemente da data em que tivessem sido editadas. Esse entendimento decorria da leitura pura e simples do art. 5.º da Lei distrital n. 197/91, que assim dispunha:

Art. 5.º A partir de 1.º de janeiro de 1992, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, até a aprovação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.

Em 1995, o Supremo Tribunal Federal, ao se posicionar na ADIn n. 1.261, impetrada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, deixou clara a posição de que as normas federais





relativas aos servidores públicos, editadas depois da Lei n. 197/91, não são auto-aplicáveis aos servidores públicos do Distrito Federal. Do voto do Relator, Ministro Ilmar Galvão, extrai-se o seguinte excerto:

A adoção, pelo legislador distrital, de lei da União não tem o efeito de modificar o âmbito de incidência desta para abranger o Distrito Federal, de molde a tornar o Governador dessa unidade federada, ou a Mesa da respectiva Assembléia Legislativa, parte legítima para o controle abstrato da constitucionalidade da lei adotada ou de alteração nela introduzida pelo legislador federal.

Acontece, porém, que a referida Lei n. 197 não teve, nem poderia ter, o efeito de vincular o Distrito Federal a todas as leis que viesse a União a editar no campo da disciplina de suas relações com o seu corpo de servidores, estando, por isso, fora de dúvida que a medida provisória ora sob enfoque, que lhe é superveniente, não tem aplicação aos servidores da referida unidade federada.

O Ministro Octávio Gallotti, que participou do julgamento, ajudou a esclarecer a questão nos termos seguintes:

O art. 5º da Lei nº 197/DF, de 02.12.1991, só pode ser entendido ou considerado constitucional naquilo que implicasse a aplicação da legislação da União anterior à Lei n. 196; jamais à legislação posterior, porque haveria, então, uma delegação de competência do Poder Legislativo do Distrito Federal ao Poder Legislativo da União, para legislar sobre funcionalismo público do Distrito Federal, o que não me parece, de forma alguma, sustentável.

Em outro julgamento, na Suspensão de Segurança n. 768-DF (julgamento em 23/5/95), requerida pelo Distrito Federal com o objetivo de manter aqui a aplicação da Medida Provisória n. 892/95, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se expressou num trecho de seu despacho:

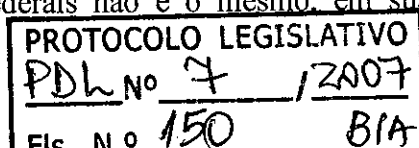
Certo, há lei distrital, a de nº 197, que mandou aplicar a legislação federal aos servidores da administração local.

Mas, como acentuamos, particularmente, o Ministro Octavio Gallotti e eu próprio, pode uma unidade federal autônoma – como é hoje o Distrito Federal – adotar, por lei, a legislação federal preexistente; nunca, porém, a legislação futura, sob pena de demitir-se de sua autonomia constitucional.

Com isso, ficou decidido, no âmbito do Poder Judiciário, que as alterações promovidas na Lei federal n. 8.112/90, posteriormente a 4/12/1991 (data da Lei distrital n. 197), não têm aplicação automática no Distrito Federal. Em razão desse postulado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem tomado inúmeras decisões que denegam direitos aos servidores públicos distritais quando o pedido vem fundamentado em lei federal posterior à Lei distrital n. 197/91, justamente em face da inaplicabilidade dessas leis novas.

Essa posição está hoje tão consolidada nos Poderes do Distrito Federal que foi editada, por exemplo, a Lei n. 2.415, de 6/6/1999, para mandar que fosse aplicado aqui apenas o art. 92, seus incisos e parágrafos, da Lei n. 8.112/90, na redação dada pela Lei n. 9.527, de 10/12/1997. Fossem aplicáveis ao DF as leis federais posteriores à Lei n. 197/91, a Lei n. 2.415/99 seria desnecessária. Por outro lado, a Lei n. 2.415/99 selecionou apenas um dos 53 artigos da Lei federal n. 8.112/90 alterados por essa Lei 9.527/97. As outras 52 alterações feitas no âmbito federal por essa Lei continuam inaplicáveis ao DF.

Assim, fixado o entendimento judicial, verifica-se que o texto da Lei federal n. 8.112/90 vigente para os servidores públicos federais não é o mesmo, em sua inteireza,





aplicável aos servidores públicos distritais. Enquanto no âmbito da União vige a Lei n. 8.112/90 com todas as alterações posteriores (há mais de dez leis sobre isso), no Distrito Federal vige o texto que estava em vigor em 4/12/1991, data em que a Lei n. 197 mandou fosse aplicada aos servidores públicos distritais a dita Lei n. 8.112/90.

Quando a Lei distrital n. 197/91 foi publicada, a Lei n. 8.112/90 tinha sido alterada pelas Leis federais n. 8.162, de 8/1/1991, e 8.216, de 13/8/1991, alterações essas que foram recepcionadas pelo Distrito Federal. As demais alterações feitas pela União, posteriores a 4/12/1991, salvo as que também foram recepcionadas expressamente por lei posterior, não são aplicáveis aos servidores públicos distritais.

Ao adotar a Lei federal n. 8.112/90, entretanto, o Distrito Federal, conforme pronunciamento do Poder Judiciário a respeito da matéria, não abdicou, até porque não podia fazê-lo, de sua competência para legislar sobre regime jurídico de seus servidores públicos civis. Ao contrário, não só manteve sua competência como a exerceu e vem exercendo, ao elaborar leis próprias que, de forma expressa ou tácita, afastam a aplicação de dispositivos do texto da Lei n. 8.112/90.

Com efeito, compulsando as leis do Distrito Federal, o consulente depara-se com várias delas que dispõem sobre matérias relativas aos servidores públicos de modo diverso do que está tratado na Lei federal n. 8.112/90. Essas leis afastam do Distrito Federal a aplicação dos dispositivos da Lei n. 8.112/90 que com elas conflitam. Nesse sentido, há leis distritais que já estavam em vigor no Distrito Federal quando da adoção da Lei n. 8.112/90, e há leis posteriores a essa adoção. No primeiro caso, os dispositivos conflitantes com as leis locais não foram recepcionados, segundo a interpretação usada tanto no Poder Judiciário (na (ADIN n. 2004.00.2.008459-7, o TJDFt mudou esse entendimento); no segundo caso, os dispositivos conflitantes tiveram sua aplicação afastada.

Todo esse conjunto de aspectos jurídicos torna complexa e mesmo difícil a aplicação da Lei federal n. 8.112/90 no Distrito Federal. Por isso, fez-se necessário o trabalho de elaborar um texto que indique os dispositivos vigentes e as alterações promovidas pelos Poderes locais.

Essa tarefa, entretanto, não é das mais fáceis, pois se exige, antes de tudo, certeza jurídica para saber quais dispositivos são e quais não são aplicáveis ao Distrito Federal. Quando uma lei local afasta expressamente a aplicação de dispositivos da Lei federal n. 8.112/90, como o fizeram as Leis n. 1.004, de 9/1/96, 1.799, de 23/12/97, 2.469, de 21/10/99, 3.279, de 31/12/03, e 3.648, de 4/8/05, não remanescem dúvidas ao intérprete. Quando, porém, o afastamento é tácito, sempre pode pairar controvérsia sobre o alcance da nova lei.

A isso se soma outro elemento igualmente importante. A Lei n. 8.112/90 é destinada aos servidores públicos da União. Para aplicá-la aos servidores públicos distritais, é necessário fazer adaptação de texto, pois são muitas as passagens em que se usam expressões como *União, federal, Presidente da República, Ministro de Estado, etc.*, as quais têm de ser substituídas, por óbvio, pelas expressões correspondentes: *Distrito Federal, distrital, Governador, Secretário de Estado, etc.*

Embora possa haver controvérsia num ou noutro ponto, chegou-se ao texto da Lei n. 8.112/90 vigente hoje no Distrito Federal, após as pesquisas do emaranhado de questões acima descritas. Para se chegar ao dito texto, foram utilizados os parâmetros de consolidação



estabelecidos pela Lei Complementar n. 13, de 3/9/1996, bem como as normas de interpretação jurídica comumente utilizadas em Direito.

1.4 – O trabalho da Consolidação

Todo o trabalho de consolidação, conforme poderá ser visto da análise das disposições consolidadas do texto da Lei federal n. 8.112/90, foi orientado por rígidos princípios de pesquisa e de hermenêutica jurídicas. Aliás, o que foi explicitado no texto consolidado da Lei n. 8.112/90 é o que está vigente no Distrito Federal. Tanto o Decreto Legislativo n. 1.094/2004 quanto esta nova proposta apenas buscam oficializar o texto vigente, sem qualquer inovação legislativa, conforme será analisado, à farta, na argumentação feita mais adiante.

Antes, porém, é de se lembrar que a consolidação foi feita por inserção, nos exatos termos do que preceitua a Lei Complementar distrital n. 13, de 3/9/1996:

Art. 121. A consolidação das leis será feita:

I – pela inserção, no texto da lei, das alterações ocorridas; (grifou-se)

II – pela compilação, num só texto e de modo sistemático, de todas as leis esparsas sobre a mesma matéria;

III – pela consagração de significado ou conceito atribuído a determinado termo.

§ 1º Cada espécie de lei terá consolidação própria.

§ 2º Quando da consolidação, serão eliminadas as impropriedades evidentes de linguagem, bem como as imprecisões terminológicas, e atualizada a denominação de órgão, logradouro ou cargo público que sofrer alteração. (grifou-se)

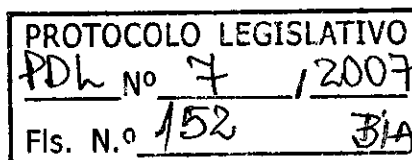
Para consecução desse objetivo, cada disposição do texto da Lei federal n. 8.112/90 a que se reporta o art. 1.º do Projeto de Decreto Legislativo ora proposto, obedeceu a uma das orientações enumeradas abaixo.

1.4.1 – Base para consolidação:

Inicialmente, em respeito a reiteradas decisões do STF e principalmente do TJDF, tomou-se como base para a consolidação o texto da Lei federal n. 8.112/90 vigente na data da Lei n. 197, de 4/12/1991. Isso porque, segundo esses tribunais, as leis federais posteriores à Lei 197/91, que alteram a Lei 8.112/90, não se aplicam automaticamente ao Distrito Federal (STF: ADIn n. 1261 e Suspensão de Segurança n. 768-DF; TJDF: Mandado de Segurança 19980020013600MSG DF, APC5247699-DF, APC 20010111214904-DF). A aplicação só ocorre se nova lei local assim determine.

As palavras dos Ministros Ilmar Galvão, Octávio Gallotti e Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, proferidas na ADIN 1.261 e já transcritas anteriormente são esclarecedoras.

Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, colhem-se, entre inúmeros outros, os seguintes excertos:





a) Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 19980110581996APC, julgada pela 3.^a Turma Cível em 24/9/2001, em que foi relatora a Desembargadora Sandra de Santis:

1. A autonomia legislativa conferida ao Distrito Federal não permite que as modificações posteriores de lei federal sejam automaticamente aplicadas aos servidores locais. É necessária a edição de lei distrital para que ocorra a elevação do percentual de contribuição previdenciária anteriormente aplicado.¹

b) Mandado de Segurança 20010020005323MSG DF, julgado pelo Conselho Especial em 27/5/2003, em que foi relator o Desembargador Jenonymo de Souza:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - REAJUSTE DE 10,87% - MEDIDA PROVISÓRIA 1.053/95 E INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DE LEI LOCAL - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

1) As disposições concernentes à remuneração dos servidores federais, não têm, no plano distrital, aplicação automática, já que a autonomia reconhecida na Constituição Federal, por seu art. 32, ao Distrito Federal, atribui-lhe a prerrogativa de dispor, em sede normativa própria, sobre o regime jurídico dos seus servidores. Isso obsta que se estendam, de plano, no âmbito local os efeitos pertinentes à política de remuneração estabelecida pela União em favor dos servidores federais.²

c) Remessa de Ofício 19990110166706RMO DF, julgada pela 5.^a Turma Cível, em 22/11/1999, em que foi relator o Desembargador Dácio Vieira:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 196/99 - APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL FUTURA (Nº 9.783, DE 28/01/99) - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- O Distrito Federal, como entidade federal autônoma da federação, pela via legislativa pode adotar, no âmbito local, lei federal preexistente, mas tal não pertine em relação a legislação federal futura. (precedentes jurisprudenciais do STF).³

Com isso, pacificou-se o entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, de que as alterações do Congresso Nacional promovidas na Lei n. 8.112/90 posteriores a 4/12/1991 – data da Lei 197/1991 – não têm aplicação automática no Distrito Federal. Aliás, esse entendimento já é pacífico também do ponto de vista administrativo e legislativo, conforme se disse anteriormente. Há apenas um dissenso sobre a aplicabilidade da Lei federal n. 8.270, de 16/12/91, que será visto à frente.

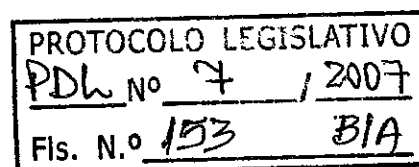
Pois bem, esse entendimento foi rigorosamente seguido em todo o texto do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado. Assim, no Distrito Federal, cerca de 90% das disposições do texto consolidado da Lei n. 8.112/90 permanecem com a redação vigente em 4/12/1991, na forma decidida pelo STF e TJDF.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

¹ Publicação no *Diário da Justiça*, de 27/2/2002, p. 43.

² Publicação no *Diário da Justiça*, de 23/9/2003, p. 101

³ Publicação no *Diário da Justiça*, de 2/2/2000, p. 30.





Dispositivos	Originais	Adaptados	Afastamento legal de dispositivo		
			de forma expressa	de forma tácita	%
Artigos	252	13	14	10	9,52
Parágrafos	212	5	17	14	14,62
Incisos	190	4	9	1	5,26
Alineas	51	0	0	1	1,96
Total	705	22	40	26	9,36

Por aqui já se vê que o minucioso trabalho da consolidação apenas explicita o que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, principalmente porque – e é necessário frisar isso – no âmbito federal há mais de uma dezena de leis ou medidas provisórias que alteram ou revogam mais de 1/3 das disposições da Lei n. 8.112/90, sem que isso seja aplicável no Distrito Federal.

1.4.2 – Lei federal n. 8.270, de 17/12/1991

A Lei federal n. 8.270, de 17/12/1991, é posterior à data da publicação da Lei n. 197, de 4/12/1991, mas anterior à data em que a Lei federal n. 8.112/90 começou a ser aplicada no Distrito Federal, isso porque a Lei 197/91 assim dispunha:

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1992, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, até a aprovação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.

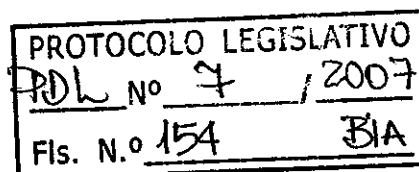
Embora essa singularidade jurídica não tenha sido abordada de forma explícita pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo TJDFT em pronunciamentos anteriores, parece que o princípio da preservação da autonomia legislativa distrital, presente nas decisões desses tribunais, levaria à inaplicabilidade no DF dessa Lei, porque futura em relação à Lei 197/91, e o legislador distrital não poderia mandar aplicá-la sem conhecê-la. Esse parece ser o sentido da regra jurídica contida nas decisões do STF.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, embora as posições sejam dúbias e antagônicas, há decisões que amparam o entendimento manifestado no parágrafo precedente. Na Remessa Oficial n. 2004.01.1.036399-2, por exemplo, julgada pela 2.ª Turma Cível em 29/11/2004, na relatoria da Desembargadora Carmelita Brasil, o Acórdão assim registra:

A Lei nº 8.270 que fixa o percentual de 10%, (sic) é de 19 de dezembro de 1991, posterior a Lei Distrital nº 197 que entrou em vigor em 04 de dezembro de 1991, restando comprovado que a situação da autora decorre de ato jurídico perfeito, e o recebimento da pecúnia pleiteada é fruto do direito adquirido.

Em outro julgamento (Apelação Cível APC 3801095-DF, 4.ª Turma Cível), ocorrido em 21/3/1996 (*Diário da Justiça*, de 2/4/1996), relatoria do Desembargador Everards Mota e Matos, o TJDFT afirmou a inaplicabilidade da Lei federal n. 8.270/91:

APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS X. FIDF - LEGISLAÇÃO INCIDENTE. PERCENTUAL. PRELIMINARES: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.





- Dúvida pessoal e matéria estranha ao objeto da lide fogem dos lindes da prestação jurisdicional.

- A legislação ensejadora do direito ao adicional de insalubridade, a servidores do Distrito Federal que operam com raio X, é o Decreto Local de número 12.660/90 - previsor da gratificação no percentual de 40% - e não a Lei Federal número 8.270/91, porque esta alcança, unicamente, os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Já na Apelação Cível 2000 011 0427104 APC-DF, julgada em 22/10/2002 pela 3.^a Turma Cível (*Diário da Justiça*, de 11/12/2002), relatoria do Desembargador Jeronymo de Souza, o TJDFT entendeu que se aplicava ao caso examinado o art. 19, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90. Como esse parágrafo foi transformado em § 1.º pela Lei federal n. 8.270/91, deduz-se que a redação dessa Lei não foi considerada.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, entretanto, tem entendido de forma diversa. Para ele a Lei federal n. 8.270/91 aplica-se ao Distrito Federal, conforme pode ser visto, entre outras, nas Decisões n. 2.162/04, 4.775/02 e 2.192/02. Eis o teor da primeira Decisão citada:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONINO MENDES FERREIRA, visto à fl. 30 dos autos apensos;

II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria:

a) verificar o direito do servidor à incorporação aos seus proventos da vantagem pessoal triênios no percentual de 2%, à vista do demonstrativo de fl. 32, nos termos do art. 10 da Resolução 11/72-FHDF, combinado com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 119/90;

b) observar o disposto no item 3.2.1 da Decisão TCDF nº 3.395/1999, adotada no Processo nº 3.871/96, segundo o qual as parcelas de décimos resultantes da transformação de que trata o art. 7º da Lei nº 1.004/96 devam ser calculadas sobre a retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal;

c) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 36, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para: c.1) corrigir o valor da Gratificação de Raios X, resultante do exercício direto e habitual junto a fontes de irradiação, dividindo-a em duas parcelas como determina a Lei nº 8.270/91, que alterou a Lei nº 1.234/50:

c.1.1) primeira parcela: - "gratificação por trabalhos com raios X", fundamentada no art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.270/91, calculando-a sobre o percentual de 10% do vencimento básico integral do servidor, devida em virtude da exposição a substâncias radioativas a partir de 01/01/92;

c.1.2) segunda parcela: - "vantagem pessoal, nominalmente identificada", fundamentada no art. 12, § 5º, da Lei nº 8.270/91, a ser paga sobre o percentual de 30% do vencimento básico integral vigente - 1º/01/92, acrescido dos reajustes gerais de vencimentos ocorridos dessa data até a da aposentadoria. Esse percentual de 30% resulta da diferença entre os percentuais adquiridos pela legislação anterior à Lei nº 8.270/91 (40% - incorporado 4% ao ano) e os inerentes a essa lei (10%); c.2) atentar para o contido nas alíneas "a" e "b" precedentes;

d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL No 7	/ 2007
Fls. N.º 155	BIA



O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por sua vez, também possui várias decisões que reconhecem direitos com base na Lei federal n. 8.270/91, como pode ser visto, por exemplo, na Apelação Cível n. APC5111199, julgada em 5/6/00, pela 5.^a Turma Cível, relatoria da Desembargadora Adelith de Carvalho Lopes:

ACÃO DE CONHECIMENTO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DECRETO Nº 12.660/90, POSTERIORMENTE REVOGADO PELA LEI Nº 8. 270/91 - INVIABILIDADE DA PRETENSÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

i - Com a entrada no mundo jurídico da Lei nº 8. 270/91, foram revogadas as normas advindas do Decreto nº 12.660/90, estabelecendo-se, a partir daí, alterações nos percentuais devidos pelo desempenho de atividade insalubre no âmbito da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

ii - Comprovado nos autos que a servidora iniciou o desempenho das funções de caráter insalubre tão-somente após o advento da aludida Lei nº 8. 270/91, inviável se afigura a sua pretensão, fundada no Decreto nº 12.660/90, de ver majorado o percentual daquele adicional de 10% para 40%.

iii - Apelo improvido. maioria.

Na própria ADI n. 2004.00.2.008459-7, que considerou inconstitucional o Decreto Legislativo n. 1.094/04, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por seu Relator Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, utiliza-se da redação dada ao art. 19 da Lei 8.112/90 por essa Lei n. 8.270/91 para construir sua argumentação, conforme trechos seguintes:

A redação do art. 19 da Lei nº 8.112/90, recepcionada pela Lei distrital nº 197/91, possui o seguinte teor:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. *(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).*

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. *(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

Depreende-se que a regra geral, após a vigência da Lei nº 197/91, em conformidade com os ditames da Lei Federal, consiste em servidores públicos ocupantes de cargo efetivo estariam sujeitos à carga horária semanal máxima de trabalho de 40 horas, e não de 30 horas (art. 1º da Lei distrital nº 34/89), de acordo com as atribuições de cada cargo. Assim, as normas distritais que oferecem a opção pela carga horária laboral de 40 horas semanais não contrariam o disposto no referido art. 19. Ademais, há previsão expressa de que leis especiais podem dispor de forma diversa ao *caput* do art. 19 quanto à jornada de trabalho semanal.

Como se observa, as posições são dúbias, e o assunto vem sendo tratado de forma que não se tenha uma regra única, geral e clara para todos. O Decreto Legislativo n. 1.094/04 tentou cumprir esse papel. Como, porém, justo no art. 19 da Lei federal n. 8.112/90 houve questionamentos quanto à constitucionalidade da informação trazida pela consolidação do aludido Decreto Legislativo, por informar que permanecia vigente a Lei n. 34/89, a nova consolidação houve por bem contemplar a posição do Relator, Desembargador Smaniotto, que considerou vigente no DF o texto do art. 19 da Lei federal n. 8.112/90, na redação dada pela Lei federal n. 8.270/91.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 156	BIA



Essa opção é feita, porém, a contragosto, porque descabida. Foi adotada apenas e tão-só porque assim se posicionaram o TJDF e o TCDF. Espera-se, porém, que essa opção não venha a ser motivo para novos questionamentos de inconstitucionalidade no novo Decreto Legislativo.

1.4.3 – Leis distritais anteriores à adoção da Lei n. 8.112/90

A segunda orientação para consolidar o texto da Lei federal n. 8.112/90 seria as leis anteriores a 4/12/91, data em que foi publicada a Lei n. 197/91, mandando aplicar a Lei n. 8.112/90.

Embora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tenha tido entendimento diverso, que será observado neste novo Projeto de Consolidação da Lei n. 8.112/90, há de se fazer algumas considerações a respeito da matéria.

Conforme se pode ler, o art. 5.º da Lei distrital 197/91 mandou aplicar ao DF a Lei federal n. 8.112/90 “no que couber”, *verbis*:

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1992, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, **no que couber**, as disposições da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, até a aprovação do regime jurídico único dos servidores públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa. (*grifou-se*)

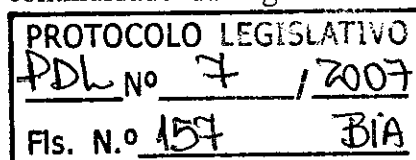
A expressão “no que couber”, em que pese uma ou outra posição em sentido contrário, vinha sendo entendida tanto judicial quanto administrativamente como uma ressalva às matérias de dispositivos da Lei n. 8.112/90 que conflitam com leis distritais anteriores à Lei 197/1991, devendo permanecer a regra da lei local em detrimento da regra contida na lei federal.

Embora esse seja o ponto que mais mereceu argumentos, tanto na ADIn quanto no Parecer do Ministério Público e no voto do Relator (7 das 9 páginas do voto foram para comentá-lo), é de se lembrar que ele se relaciona com apenas três dispositivos da Lei n. 8.112/90, que são:

- a) art. 5.º, § 2.º (Lei n. 160, de 2/9/91: reserva de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência);
- b) art. 19 (Lei n. 34, de 13/7/89: carga horária de trabalho);
- c) art. 42 (Lei n. 159, de 16/9/91, e Lei n. 237, de 20/1/92: teto de remuneração, já afastado por outras normas).

Pelo que ficou decidido na referida ADI julgada pelo TJDF, as Leis distritais n. 160/1991, 34/1991 e 159/1991 teriam sido revogadas pela Lei distrital n. 197/1991, que adotou no DF a Lei federal n. 8.112/90. A alegação é a de que lei posterior revoga a anterior naquilo que for contrário, conforme conhecida disposição da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC.

Essa regra da LICC, no entanto, permaneceu intacta. O Decreto Legislativo n. 1.094/2004 não a violou ao consolidar o texto da Lei n. 8.112/90, pois foi a própria Lei n. 197/1991, que, ao adotar a Lei 8.112/90, ressaltou a continuidade da vigência das leis





anteriores mediante a expressão “no que couber”. Tanto a Lei n. 197/91 não tinha a intenção de revogar a Lei n. 159/91 que deu nova redação ao texto que tratava do teto de remuneração, também presente no art. 42 do novo regime jurídico por ela adotado.

Para demonstrar a continuidade da vigência dessas leis anteriores à Lei 197/91, podem ser invocados incontáveis atos administrativos do Governo do Distrito Federal e decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que não deixam dúvidas sobre a vigência delas.

A Lei n. 34, de 13/7/1989, por exemplo, que foi objeto de comentário específico do Procurador-Geral do MPDFT e do Relator no TJDF, serviu à seguinte nota no art. 19 do texto consolidado da Lei n. 8.112/90:

Art. 19. (A jornada de trabalho de 40 horas semanais não foi recepcionada pela Lei n. 197, de 4/12/91, uma vez que a Lei n. 34, de 13/7/89, estabeleceu o regime de 30 horas semanais para os servidores públicos distritais.)⁴

Como confirmação de que o regime de trabalho era o da Lei n. 34 e não do art. 19 da Lei n. 8.112/90, o Distrito Federal, logo no início da adoção dessa lei federal, aumentou, por lei, de 30 para 40 horas semanais o regime de trabalho das categorias abaixo, inclusive com aumento proporcional da remuneração:

- a) Carreira Atividades Rodoviárias do Departamento de Estrada de Rodagem-DER e Carreira Atividades de Trânsito e Administração Pública do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN (Lei n. 384, de 16/12/1992);
- b) Carreiras Orçamento e de Finanças e Controle (Lei n. 459, de 21/06/1993);
- c) Carreira Fiscalização e Inspeção (Lei n. 551, de 29/11/1993).

Fosse de 40 horas semanais o regime de trabalho, tais leis não teriam sido editadas, por inúteis.

O Governo do Distrito Federal editou, ainda, as Leis n. 948, de 30/10/1995, e 2.663, de 4/1/2001, que facultam aos servidores a opção pelo regime de 40 horas de trabalho semanais. O Decreto distrital n. 24.357, de 9/1/04, inclusive, ao regulamentar a Lei n. 2.663/01, dispõe logo no primeiro artigo:

Art. 1º Observados os requisitos, comprovados o interesse da Administração, a necessidade dos serviços e a existência de recursos orçamentários, os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal poderão oferecer a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho aos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, será realizada avaliação semestral do desempenho das Unidades beneficiárias do regime opcional de que trata o caput, para fins de sua **permanência ou cessação**. (grifou-se)

Ora, se o regime de trabalho fosse o de 40 horas semanais na forma do art. 19 da Lei federal n. 8.112/90, como indicado pelo Relator, não haveria razão alguma para essas leis e Decreto, pois seria impossível a um servidor fazer opção por um regime de trabalho que já lhe era imposto por lei. O Governador do Distrito Federal está, pois, informando não ser de 40

⁴ **Texto original:** “Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.”



horas semanais o regime de trabalho dos servidores. Mais do que isso, a opção por 40 horas não é para todos os servidores indistintamente, mas apenas para aqueles que se enquadrarem nas situações descritas pelo Decreto. Além disso, conforme art. 1.º, parágrafo único, a opção por 40 horas semanais pode cessar, voltando-se, por consequência, ao regime de carga menor.

É de se ver, ainda, que não faltam outros atos administrativos e decisões judiciais que reconhecem a vigência da Lei n. 34/89.

No âmbito da Administração Pública distrital, por exemplo, em vários concursos públicos, os editais prescrevem o regime de trabalho de 30 horas da Lei n. 34/89 e não as 40 do art. 19 da Lei n. 8.112/90, conforme pode ser visto nos documentos abaixo, colhidos aleatoriamente:

- a) concurso público para provimento de cargo de auxiliar de educação, especialidade copa e cozinha, cujo edital normativo está publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/1/2005;
- b) concurso público para várias especialidades de analistas de administração pública, cujo edital normativo está publicado no Diário oficial do Distrito Federal, de 17/9/2004.

Esses editais também citam, de forma expressa, a Lei distrital n. 160/91, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e também é anterior à Lei 197/91. Essa Lei, na decisão do TJDF, está revogada pela Lei n. 197/91.

No *site* oficial do Governo do Distrito Federal (www.distrifederal.df.gov.br, acesso em 19/2/2007), encontra-se disponível a Cartilha do Servidor do GDF, na qual se lê com todas as letras:

A jornada de trabalho dos servidores do Governo do Distrito Federal será de 06 (seis) horas diárias, e carga horária semanal de 30 horas.

Para algumas categorias a jornada de trabalho semanal poderá ser de 20 horas(médicos, etc), 40 horas(dedicação exclusiva, etc), ou jornada especial, conforme dispuser legislação própria.

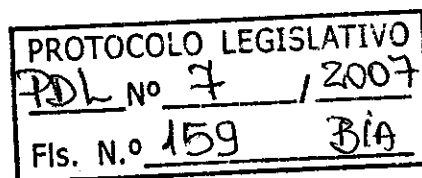
No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, há várias decisões respaldadas na Lei 34/89. Na apelação Cível APC4613097 DF, por exemplo, julgada pela 3.ª Turma Cível, em que foi Relator o Desembargador Nívio Gonçalves, não fica qualquer dúvida sobre a vigência da Lei distrital n. 34/89:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE. FUNDAÇÃO HOSPITALAR. CARGO EFETIVO E EM COMISSÃO. JORNADA DE TRABALHO. LEI 34/89, ART. 1º. REGIME DE 30 HORAS SEMANAIS. PRETENSÃO DE 40 HORAS SEMANAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Na conformidade da Lei local nº 34/89, art. 1º, os civis das fundações públicas do Distrito Federal ficam sujeitos ao regime de 30 horas semanais de trabalho.⁵

De igual modo, na Apelação Cível APC 3706696-DF, a 1.ª Turma Cível do TJDF, em julgamento de 27/5/1996 (*Diário da Justiça*, de 26/6/1996), cujo relator foi o

⁵ Publicação no *Diário da Justiça*, de 15/4/1998, p. 57.





Desembargador Jeronymo de Souza, também deixa claro que a Lei n. 34/89 está vigendo no Distrito Federal, conforme ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF. CARGO EFETIVO E EM COMISSÃO. JORNADA DE TRABALHO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

Segundo a Lei Distrital 34, de 1989, o servidor ocupante de cargo efetivo em fundação pública do Distrito Federal (FHDF) submete-se ao regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho (art. primeiro); Ocupando o servidor cargo em comissão, a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais (art. segundo). Em sendo o funcionário aposentado proporcionalmente (art. 40, III, "c", da CF), o provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo (art. 189 c/c 41, parágrafo terceiro, da Lei 8.112/90). Recurso Improvido. Sentença mantida. Decisão unânime.⁶ (grifou-se)

Já na Apelação Cível 2000 01 10427104 APC-DF, julgada em 22/10/2002 pela 3.^a Turma Cível (*Diário da Justiça*, de 11/12/2002), relatoria do Desembargador Jeronymo de Souza, o TJDF também reconheceu a vigência da Lei n. 34/89:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112/1990. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Impõe-se o improvimento da apelação, mantendo-se incólume a r. sentença de 1º grau, tendo em vista que a apelante, servidora pública distrital, ocupou cargo em comissão no período em relação ao qual reivindica o pagamento de horas extras, situação admitida por ela mesma.

2. A regra incidente, na espécie, está inscrita no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, segundo a qual o exercício de cargo em comissão exige de quem o ocupa dedicação integral ao serviço, dispondo, ainda, que tal servidor está sujeito a esta prestação sempre que houver necessidade aferida pela administração pública.

3. Outrossim, a servidora não exerceu 10 (dez) horas semanais a mais em sua jornada, pois, na verdade, a sua carga horária não era de 30 (trinta) horas semanais, como alegado, mas, sim, de 40 (quarenta) horas semanais, por força não apenas do mencionado art 19, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, mas também da Lei local nº 34/1989.

4. Na espécie, não houve violação aos artigos 7º, inc. XVI, e 37 da Constituição Federal, tampouco ao art. 73 da Lei nº 8.112/ 1990, até por que tais dispositivos se harmonizam com o multireferido art. 19, parágrafo único, do regime jurídico único dos servidores públicos. significa dizer que, em regra, o servidor público tem direito à percepção das horas extras trabalhadas com acréscimo de cinquenta por cento. contudo, esta hipótese não se aplica ao servidor ocupante de cargo comissionado, partindo do pressuposto de que este já recebe remuneração compatível com as responsabilidades assumidas. a não ser assim, estaríamos aviltando os princípios da legalidade e moralidade erigidos no art. 37 da Constituição Federal, conforme já decidido no âmbito deste tribunal.

Em diversos outros julgamentos, também na vigência da Lei n. 8.112/90 no Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal respaldou sua decisão na Lei n. 34/89, como é o caso da APELAÇÃO CÍVEL APC4613697 DF, julgada pela 5.^a Turma Cível em 1/12/1997, cujo relator foi o Desembargador Adelith de Carvalho Lopes; APELAÇÃO CÍVEL APC3873596 DF, julgada pela 3.^a Turma Cível em 26/08/1996, cujo relator foi o

⁶ Publicação no *Diário da Justiça*, de 26/6/1996, p. 10.817.

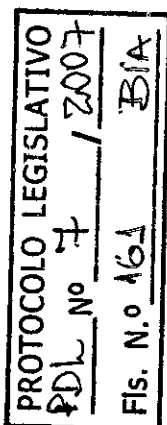
PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. Nº 160	BIA



Desembargador Mario Machado; APELAÇÃO CÍVEL 20000110427104APC DF, julgada pela 3.^a Turma Cível em 28/10/2002, cujo relator foi o Desembargador Jeronymo de Souza.

Como facilmente se percebe, a interpretação administrativa e judicial sobre o regime de trabalho dos servidores do Distrito Federal é o da Lei n. 34/1989 e não o art. 19 da Lei n. 8.112/90, com as possibilidades de opção das leis anteriores.

Sobre esse ponto, porém, o relator da ADI contra o Decreto Legislativo n. 1.094/04 assim se posiciona:



Não se pode olvidar os diversos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca da matéria, ante a existência de inúmeros servidores públicos na capital da República e arredores, os quais aplicam legislações distritais em detrimento da regra geral da Lei n.º 197/91. Ocorre que, apesar do aparente conflito de normas, tais julgados referem-se à resolução de litígios específicos, demandando cada caso a análise *in concreto* para a melhor aplicação do direito, como os casos em que necessária a adoção do princípio *tempus regit actum*. Não se pode, em sede de compilação normativa, a partir de uma interpretação indutiva⁷, formular normas abstratas e de alcance genérico, alterando o regramento disposto em lei. Tal interpretação, bem como sua normatização, pode ser perigosa, diante das oscilações jurisprudenciais, próprias de um sistema dinâmico como o nosso, em que o “engessamento” é repudiado, e da amplitude das normas dispostas na presente compilação, uma vez que o ponto de vista do compilador pode não coincidir com o dos aplicadores da lei.

Não foi esse, porém, o caso da consolidação da Lei n. 8.112/90, pois o ponto de vista do compilador coincidia, como visto, com o dos aplicadores da lei.

Diante disso, apesar da decisão contrária do TJDF, é irresistível dizer que a anotação feita no texto consolidado da Lei n. 8.112/90 pelo Decreto Legislativo n. 1.094/04 é a decorrente das práticas judicial e administrativa, que consideram em pleno vigor a Lei n. 34/1989. Do contrário, não aplicariam essa Lei 34/89, por revogada. Não havia, pois, inovação jurídica alguma que pudesse levar à inconstitucionalidade do dispositivo, muito menos do Decreto Legislativo como um todo.

Não bastasse isso, é de se argumentar ainda que, como prevaleceu no TJDF, a tese da revogação da Lei n. 34/89 por ser anterior à Lei n. 197/91, também a Lei n. 160/91, que reserva 20% das vagas para portadores de deficiência em cargos públicos do Distrito Federal, está revogada. É que, entre o disposto nessa Lei e o dispositivo da Lei n. 8.112/90 que cuida da matéria (art. 5.º, § 2.º), há nítido conflito: na lei federal a reserva de vagas é de até 20%; na lei local é de 20%. O entendimento, tanto administrativo quanto judicial, era de que a Lei n. 160/91 encontrava-se em vigor, daí a anotação correta feita no texto consolidado da Lei n. 8.112/90:

Art. 5.º

§ 2.º (A reserva de cargos para pessoas portadoras de deficiência está disciplinada pela Lei n. 160, de 2/9/91, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)⁸

⁷ Indução: Raciocínio cujas premissas têm caráter menos geral que a conclusão. Dicionário eletrônico Aurélio – Século XXI.

⁸ **Texto inaplicável:** “§ 2.º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”



No âmbito administrativo, os editais normativos de concurso público citam a Lei n. 160/1991 expressamente, conforme pode ser visto nos documentos anexos, dos quais se transcreve o seguinte:

3.1. Do total de vagas para o cargo, 20% serão reservados às pessoas portadoras de deficiência, conforme **previsto na Lei n. 160**, de 2 de setembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 13.897, de 14 de abril de 1992. (Edital n. 1.2005-SGA, do CESPE, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 31/1/2005). (grifou-se)

Note-se que a Lei n. 160/1991 é anterior à Lei 197/1991, que adotou no DF a Lei n. 8.112/90. O Decreto regulamentador, porém, é posterior. Se a Lei 197/1991 tivesse revogado as leis anteriores, conforme entendeu agora o TJDF, esse Decreto teria regulamentado uma lei revogada, o que não faz sentido jurídico em se tratando de ato baixado por um Governador.

Há, porém, diversos precedentes judiciais fundamentados na Lei n. 160/91. É o caso de decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como as seguintes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA MSG355393 DF, julgado pelo Conselho Especial em 13/09/1994, em que foi Relator o Desembargador P. A. Rosa de Farias;

b) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO APC4680797 DF, julgada pela 2ª Turma Cível do TJDF em 2/3/1998, em que foi Relator o Desembargador Ribeiro de Sousa.

Quanto ao art. 42 do texto consolidado da Lei n. 8.112/90, que também conflitava com uma Lei distrital anterior à Lei 197, no Decreto Legislativo n. 1.094/2004, encontra-se consignado o seguinte:

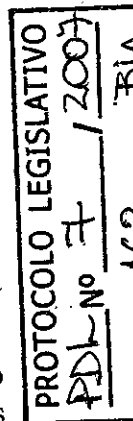
Art. 42. (Artigo inaplicável: o teto da remuneração não foi recepcionado pela Lei nº 197, de 4/12/91, uma vez que a Lei n. 159, de 16/9/91, em seu art. 19, disciplinava integralmente esta matéria. Posteriormente, a Lei n. 237, de 20/1/92, passou a dispor sobre o teto de remuneração.)⁹

Aqui, a consolidação aplicou a mesma interpretação de que a expressão “no que couber” do art. 5.º da Lei 197/91 não recepcionou o art. 42 por a Lei local 159/91 já disciplinar a matéria. Aliás, nesse particular, a Lei n. 197/91 não deixa qualquer dúvidas de que não recepcionava o art. 42 da Lei n. 8.112/90, pois ela, pelo art. 4.º, dava nova redação ao art. 19 da Lei n. 159/91, justamente o artigo que cuidava do teto de remuneração dos servidores públicos distritais, mesma matéria tratada nesse art. 42 da Lei n. 8.112/90.

Qualquer que seja a interpretação nesse caso particular, porém, o art. 42 é inaplicável, uma vez que o teto de remuneração dos servidores distritais do Poder Executivo, consoante permitiu o art. 37, § 12, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 47/05), não é mais a remuneração dos Secretários de Estado, nem a do Governador, mas a dos Desembargadores do TJDF, na forma do art. 19, XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal (Emenda à Lei Orgânica n. 47, de 2006), e da Lei n. 3.894, de 12/7/2006.

⁹ **Texto inaplicável:** “Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.”





Assim, o dispositivo em comento é inaplicável ao Distrito Federal tal como consta do Decreto Legislativo n. 1.094/2004.

Dessa forma, observa-se que não houve, pelo Decreto Legislativo, qualquer inovação em dispositivos da Lei n. 8.112/90. O que houve foi a consolidação das interpretações existentes, especialmente a de que as leis distritais sobre servidores públicos, editadas antes da Lei n. 197/91, não foram consideradas revogadas em diversas manifestações judiciais e administrativas anteriores ao Decreto Legislativo n. 1.094/04. Ao contrário, tanto a Lei n. 34/89, quanto a Lei n. 160/91 serviram de referência para várias decisões e orientações no âmbito do Poder Judiciário e no âmbito da Administração Pública. O Decreto Legislativo, por tratar de consolidação, apenas oficializou as interpretações, consolidando-as.

A inovação surgiu, portanto, não foi com o Decreto Legislativo n. 1.094/04, mas com a decisão na ADIn n. 2004.00.2.008459-7, que trouxe interpretação nova e contrária à jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça.

Em todo caso, as decisões judiciais, ainda que inconsistentes e questionáveis, impõem-se pela natureza do Poder de onde dimanam. Por essa razão e a contragosto, preservaram-se os dois dispositivos originais da Lei federal n. 8.112/90 (art. 5.º, § 2.º, e art. 19), na forma entendida pelo Tribunal de Justiça.

As Leis n. 34/89 e 160/91, por sua vez, deixam de fazer parte da compilação a que alude o art. 2.º do novo Projeto de Decreto Legislativo, porque estão revogadas, segundo explicitou o TJDF na ADIn n. 2004.00.2.008459-7, ao mandar aplicar as lições da Lei de Introdução ao Código Civil.

1.4.4 – Leis distritais posteriores à adoção da Lei n. 8.112/90

Após a adoção da Lei federal n. 8.112/1990 pela Lei n. 197/91, o Distrito Federal editou várias leis que, de forma tácita ou expressa, afastam a aplicação de dispositivos dessa Lei federal.

Os artigos expressamente afastados por Leis locais são os seguintes:

- a) arts. 13 a 17 (Lei n. 1.799/1997: posse e exercício em cargo público);
- b) art. 20 (Lei n. 3.648/2005: estágio probatório);
- c) arts. 63 a 66 e 194 (Lei n. 2.379/2003 e Lei 3.389/2004: gratificação natalina);
- d) art. 93 (Lei n. 2.469/1999: cessão de servidor distrital para servir em outro órgão);
- e) art. 193 (Lei n. 1.004/1996: art. 8.º: aposentadoria com a remuneração do cargo comissionado).

Os artigos afastados tacitamente por leis locais são os seguintes:

- a) art. 41, § 2.º (Lei distrital n. 2.469/1999: remuneração de cargo comissionado);
- b) art. 42 (Lei n. 3.894/2006: teto de remuneração);
- c) art 56, parágrafo único (Lei n. 2.469/1999: ajuda de custo com mudança de domicílio);

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDh No 7 / 2007
Fls. N.º 163 BIA



- d) art. 62, §§ 2.º a 5.º (Lei n. 1.864/1998: incorporação de quintos);
- e) art. 77, *caput* e § 1.º (Lei n. 1.569/1997: período aquisitivo de férias);
- f) art. 78, § 1.º (Lei n. 988/1995: conversão em pecúnia de 1/3 de férias);
- g) art. 91 (Lei n. 1.864/1998: licença para assuntos particulares);
- h) arts. 100 e 101 (Lei n. 1.864/1998: tempo de serviço);
- i) art. 192 (Lei n. 1.864/1998: aposentadoria com padrão superior);
- j) arts. 232 a 235 (Lei n. 1.169/1996: contratação temporária);
- k) art. 240, alínea “c” (Lei n. 2.671/2001: consignação em folha para entidade sindical).

Quanto aos dispositivos que passaram a ser expressamente inaplicáveis ao Distrito Federal, não pode pairar qualquer controvérsia. É a Lei que assim determina. Por isso, foram feitas as anotações pertinentes nos seguintes dispositivos do texto consolidado da Lei n. 8.112/1990, cuja inaplicabilidade aos servidores distritais está expressa nas leis locais respectivas:

Art. 13. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 1.799, de 23/12/97.)

Art. 14. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 1.799, de 23/12/97.)

Art. 15. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 1.799, de 23/12/97.)

Art. 16. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 1.799, de 23/12/97.)

Art. 17. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 1.799, de 23/12/97.)

Art. 20. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 3.648, de 4/8/05.)

Art. 63. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 3.279, de 31/12/03.)

Art. 64. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 3.279, de 31/12/03.)

Art. 65. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 3.279, de 31/12/03.)

Art. 66. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 3.279, de 31/12/03.)

Art. 93. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 2.469, de 21/10/99.)

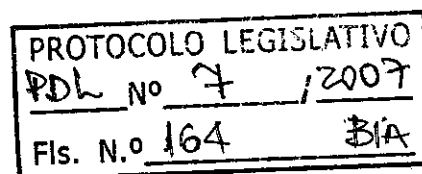
Art. 193. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: art. 8º da Lei n. 1.004, de 9/1/96.)

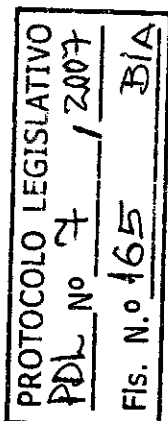
Art. 194. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: art. 6º da Lei n. 3.279, de 6/7/03, na redação da Lei n. 3.389, de 6/7/04.)

Em relação às disposições da Lei n. 8.112/90 tacitamente afastadas, basta confrontar o seu conteúdo com o disposto nas leis distritais para se comprovar, à nitidez, que a matéria está integralmente disciplinada na lei local, na maioria das vezes, inclusive, de forma diversa do contido na Lei 8.112/90. Aplicam-se aqui as lições de hermenêutica contidas na Lei de Introdução ao Código Civil.

Quanto às disposições tacitamente revogadas, o texto consolidado da Lei n. 8.112/90 registrou:

Art. 41.





§ 2º (O art. 93, a que este parágrafo se refere, deixou de ser aplicado por determinação da Lei n. 2.469, de 21/10/99.)¹⁰

Art. 42. (O teto da remuneração está fixado na Lei n. 3.894, de 12/7/06, o que afasta, tacitamente, a aplicação deste dispositivo.)¹¹

Art. 56.

Parágrafo único. (O art. 93, a que este parágrafo se reporta, é inaplicável ao Distrito Federal: Lei n. 2.469, de 21/10/99.)¹²

Art. 62.

§ 2.º (A incorporação de quintos, transformados em décimos pela Lei n. 1.004, de 9/1/96, foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)¹³

§ 3.º (A incorporação de quintos foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)¹⁴

§ 4.º (A incorporação de quintos foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)¹⁵

§ 5.º (A incorporação de quintos foi extinta pela Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)¹⁶

Art. 77. (O direito às férias anuais recebeu nova disciplina na Lei n. 1.569, de 15/7/97, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)¹⁷

§ 1.º (O tempo mínimo de exercício para o primeiro período aquisitivo de férias recebeu nova disciplina na Lei n. 1.569, de 15/7/97, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)¹⁸

¹⁰ **Texto inaplicável:** “§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.”

¹¹ **Texto inaplicável:** “Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.”

¹² **Texto inaplicável:** “Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.”

¹³ **Texto inaplicável:** “§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.”

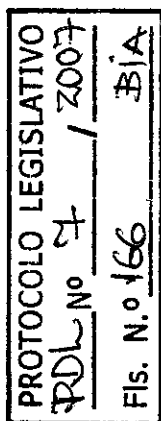
¹⁴ **Texto inaplicável:** “§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.”

¹⁵ **Texto inaplicável:** “§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.”

¹⁶ **Texto inaplicável:** “§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.”

¹⁷ **Texto inaplicável:** “Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.”



Art. 78.

§ 1.º (A conversão em pecúnia de um terço das férias recebeu nova disciplina na Lei n. 988, de 18/12/95, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)¹⁹

Art. 91. (A licença para tratar de assuntos particulares está disciplinada no art. 5º da Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)²⁰

Art. 100. (A contagem do tempo de serviço está disciplinada na Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)²¹

Art. 101. (A apuração do tempo de serviço está disciplinada na Lei n. 1.864, de 19/1/98, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)²²

Art. 192. (A aposentadoria com a remuneração do padrão imediatamente superior está tacitamente revogada com a regulamentação dada pelo art. 2º da Lei n. 1.864, de 19/1/98.)²³

Art. 232. (A norma deste artigo sobre contratação de pessoal por tempo determinado está contida no art. 1º da Lei n. 1.169, de 24/7/96, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)²⁴

Art. 233. (As hipóteses de contratação de pessoal por tempo determinado estão contidas no art. 2º da Lei n. 1.169, de 24/7/96, modificada pela Lei n. 3.289, de 15/1/2004, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)²⁵

¹⁸ Texto inaplicável: “§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.”

¹⁹ Texto inaplicável: “§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.”

²⁰ Texto inaplicável: “Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.”

²¹ Texto inaplicável: “Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.”

²² Texto inaplicável: “Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.” (Parágrafo considerado inconstitucional pelo STF, na ADIn nº 609-6, DOU de 22.5.02, por reduzir o tempo de serviço mínimo para a aposentadoria, previsto na Constituição.)

²³ Texto inaplicável: “Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Artigo vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional).

I – com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.”

²⁴ Texto inaplicável: “Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.”

²⁵ Texto inaplicável: “Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:



Art. 234. *(As proibições referentes aos contratos de pessoal por tempo determinado estão contidas no art. 4.º, § 3.º, e art. 7.º da Lei n. 1.169, de 24/7/96, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)*²⁶

Art. 235. *(Os critérios de remuneração do pessoal contratado por tempo determinado estão contidos no art. 5.º da Lei n. 1.169, de 24/7/96, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)*²⁷

Art. 240.

*c) (As consignações em folha para as entidades sindicais receberam nova disciplina na Lei n. 2.671, de 11/1/01, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)*²⁸

O § 2.º do art. 41 e o parágrafo único do art. 56 da Lei n. 8.112/90, por exemplo, dependem da aplicação do art. 93. Só que esse artigo foi expressamente afastado pelo art. 11 da Lei n. 2.469/99, impossibilitando sua aplicação.

O art. 42 fixa o texto de remuneração, que está tratado de forma diversa na Lei n. 3.894/06.

Os §§ 2.º a 5.º do art. 62 disciplinam a incorporação de quintos à remuneração de servidor efetivo investido em cargo comissionado. Como essa incorporação foi expressamente transformada em décimos pela Lei n. 1.004/96 e posteriormente extinta pela Lei n. 1.864/98, esses parágrafos estão tacitamente revogados.

O art. 77, que previa o direito a 30 dias consecutivos de férias, passou a ter outra disciplina na Lei n. 1.569/97, que permitiu o parcelamento. O § 1.º desse artigo exigia 12 meses de efetivo exercício para o primeiro período aquisitivo, mas essa regra passou a ser,

I – combater surtos epidêmicos;

II – fazer recenseamento;

III – atender a situações de calamidade pública;

IV – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I – nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II – na hipótese do inciso II, doze meses;

III – nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

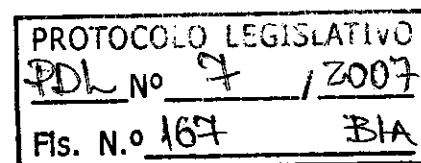
§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto hipóteses dos incisos III e VI.”

²⁶ **Texto inaplicável:** “**Art. 234.** É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.”

²⁷ **Texto inaplicável:** “**Art. 235.** Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.”

²⁸ **Texto inaplicável:** “*c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;*”





com igual teor, o § 3.º do art. 1.º da Lei n. 1.569. Com isso, aplica-se a regra contida no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual a lei posterior revoga a anterior “quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

O § 1.º do art. 78 dava ao servidor o direito de converter 1/3 de suas férias em pecúnia, sem que a Administração Pública pudesse indeferir o pedido. A Lei n. 988/95 submeteu esse direito ao juízo da Administração Pública distrital, o que torna revogado o § 1.º do art. 78. Aliás, sobre essa matéria há inúmeros julgados do Tribunal de Justiça, que confirmam a revogação aqui comentada.

Na Apelação Cível APC 4397997DF, por exemplo, a 3.ª Turma Cível, em julgamento de 15/10/1998 e relatoria do Desembargador Sérgio Bittencourt, delimita com precisão a vigência de ambas as disposições:

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA FEDF - CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS EM ABONO - DIREITO ADQUIRIDO - TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO.

O art. 78, § 1.º, da Lei 8.112/90 conferia ao servidor público a conversão de parte de suas férias em pecúnia, sem condicioná-la à conveniência da administração, situação que perdurou, para os servidores do DF, até a edição da Lei distrital nº 988/95, quando o ato jurídico gerador do direito, no caso dos autos, já se aperfeiçoara.

O art. 91 permitia ao servidor tirar licença para tratar de assuntos particulares por até dois anos consecutivos. O art. 5.º da Lei n. 1.864/98 aumentou para três anos essa licença, e seus parágrafos passaram a regular inteiramente a matéria contida nos parágrafos do art. 91. Isso implica a revogação tácita desse artigo.

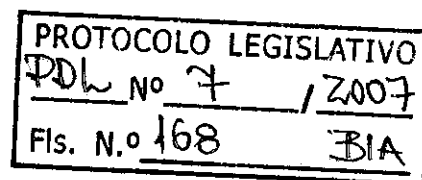
Os arts. 100 e 101, que cuidam da contagem do tempo de serviço, receberam novo regramento no art. 1.º da Lei n. 1.864/98, o que os revoga tacitamente. Aliás, sobre isso já há decisão do TJDF, que corrobora integralmente a anotação feita na consolidação. É o que está, por exemplo, no excerto seguinte, colhido da ementa do Mandado de Segurança 20030020037473MSG DF, julgado pelo Conselho Especial em 28/10/2003, tendo como relator o Desembargador Jeronymo de Souza:

V. Ressalte-se que a Lei Distrital n. 1.864/98, no artigo 1.º, estabelece que o tempo de serviço público prestado aos órgãos e entidades da administração, autárquica e fundacional do DF, incluída a CLDF e o TCDF será contado para todos os efeitos, **excluindo do âmbito local o artigo 100 da Lei nº 8.112/90**, que já não podia ser aplicado dada a incompatibilidade existente, ceifando de vez com qualquer dúvida sobre o assunto.²⁹ (*grifou-se*)

VII. Assim, em todos os casos, a averbação se restringe aos efeitos de aposentadoria e disponibilidade, aplicando-se o artigo 100 da lei 8.112, tão-somente aos servidores federais. segurança denegada.

O art. 192 concedia ao servidor em condições de se aposentar com proventos integrais o direito à remuneração do padrão imediatamente superior àquele em que estivesse posicionado. O art. 2.º da Lei n. 1.864/98 determinou que a aposentadoria, nessa situação, passasse a ser com a remuneração do padrão em que o servidor estivesse posicionado na data da aposentadoria. Logo, o art. 192 ficou revogado, conforme se fez anotar no texto consolidado.

²⁹ Publicação no *Diário da Justiça*, de 17/08/2004, p. 78.





Os arts. 232 a 235 disciplinavam a contratação temporária de servidores. A Lei n. 1.169/96 passou a regular integralmente essa matéria, inclusive de forma mais detalhada, o que também deixa revogadas as disposições da Lei n. 8.112/90.

A alínea "c" do art. 240 permitia às entidades sindicais o desconto em folha, sem ônus, das mensalidades e contribuições dos servidores a elas filiados. A Lei n. 2.671/01, editada especialmente para essa matéria, manteve o direito do desconto em folha, mas com ônus para a entidade sindical. Logo, é inegável que o disposto na alínea "c" do art. 240 ficou revogado, em razão da incompatibilidade entre as duas disposições.

Assim, conforme se observa, as anotações feitas no texto consolidado da Lei n. 8.112/90 seguiram a rigorosos critérios jurídicos, sem que se possa vislumbrar qualquer inovação legislativa. As anotações do Projeto de Decreto Legislativo estão, pois, em consonância com as alterações efetivamente realizadas na legislação do Distrito Federal.

1.4.5 – Leis federais posteriormente adotadas

Além da Lei n. 197/91, que adotou expressamente o texto da Lei n. 8.112/90 para aplicação aos servidores públicos civis do Distrito Federal, há mais duas outras leis locais que mandam aplicar leis federais posteriores à 197/91. São dois os dispositivos da Lei n. 8.112/90 que, por força de lei distrital, incorporam alterações posteriores promovidas no âmbito da União:

- a) art. 92, alterado pela Lei federal n. 9.527, de 10/12/97 (Lei n. 2.415/1999: licença de dirigente sindical);
- b) art. 183, parágrafo único, alterado pela Lei federal n. 8.467, de 13/4/93 (Lei n. 2.671/2001: previdência de servidor comissionado).

No texto consolidado, ficou consignado o seguinte nessas disposições:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: *(Artigo com a redação da Lei federal n. 9.527, de 10/12/97, aplicável ao Distrito Federal por determinação da Lei n. 2.415, de 6/6/99.)*

I – para entidades com até 5.000 associados, um servidor;

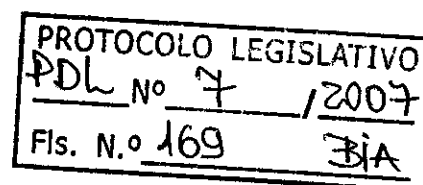
II – para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;

III – para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego. *(Parágrafo com a redação da Lei federal n. 9.527, de 10/12/97, aplicável ao Distrito Federal por determinação da Lei n. 2.415, de 6/6/99.)*

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

.....





Art. 183. O Distrito Federal manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família. (*Artigo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.*)³⁰

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração Pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (*Parágrafo acrescido pela Lei federal n. 8.647, de 13/4/93, aplicável ao Distrito Federal por determinação da Lei n. 2.671, de 11/01/01.*)

As anotações insertas no texto, em tamanho menor, servem de orientação ao destinatário da Lei e já foi usada em diversos outros diplomas legais, como as consolidações promovidas nas Leis federais n. 8.112/90, 8.212/91, 8.213/91 e 8.666/93, bem como no Regimento Interno da Câmara Legislativa (Resolução n. 218/05).

1.4.6 – Disposições da Lei n. 8.112/90 adaptadas ao DF

A quinta orientação para a consolidação do texto ora apresentado substitui a terminologia própria da Administração Federal pela correspondente na Administração Distrital.

Essa adaptação impõe-se por razões evidentes, pois seria impossível a aplicação da Lei n. 8.112/90 ao Distrito Federal com a redação original. É que, sem adaptação, os atos administrativos do DF teriam de ser publicados no Diário Oficial da União e decididos pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado, o que tornaria inócua a autonomia político-administrativa conferida pela Constituição da República ao Distrito Federal.

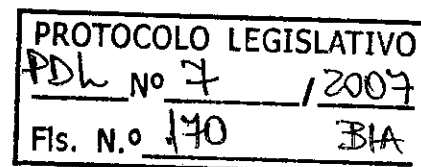
A adaptação, portanto, impõe-se para facilitar a aplicação da norma e está autorizada tanto pela expressão “no que couber” do art. 5.º da Lei n. 197/91, quanto pela Lei Complementar distrital n. 13/96, que assim determina:

Art. 121.

§ 2º Quando da consolidação, serão eliminadas as impropriedades evidentes de linguagem, bem como as imprecisões terminológicas, e atualizada a denominação de órgão, logradouro ou cargo público que sofrer alteração.

Assim, as expressões *federal, União, Presidente da República, Ministro de Estado e Diário Oficial da União* foram substituídos por *distrital, Distrito Federal, Governador, Secretário de Estado e Diário Oficial do Distrito Federal*, respectivamente, como poderá ser confirmado nos seguintes dispositivos do texto consolidado da Lei n. 8.112/90:

- a) art. 1.º (trocou-se *União* por *Distrito Federal* e *federais* por *distritais*);
- b) art. 10, parágrafo único (trocou-se *federal* por *distrital*);
- c) art. 12, parágrafo único (trocou-se *Diário Oficial da União* por *Diário Oficial do Distrito Federal*);
- d) art. 31 (trocou-se *federal* por *do Distrito Federal*);
- e) art. 56 (trocou-se *União* por *Distrito Federal*);



³⁰ Texto original: “Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.”



- f) art. 92, § 1.º: (trocou-se *Ministério da Administração e Reforma do Estado* por *Ministério do Trabalho e Emprego*, porque é nesse Ministério que se registram as entidades sindicais, consoante decidiu o STJ no Mandado de Segurança 190/DF³¹);
- g) art. 95 (trocou-se *Presidente da República* por *Governador do Distrito Federal* e suprimiu-se *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, porque o DF não tem Judiciário próprio);
- h) art. 103, incisos I e IV (trocou-se *Distrito Federal* por *federal*);
- i) art. 137 (trocou-se *federal* por *Distrito Federal*);
- j) art. 137, parágrafo único (trocou-se *federal* por *Distrito Federal*);
- k) art. 141, inciso I art. 137 (trocou-se *Presidente da República* e *Presidentes das Casas do Poder Legislativo* por *Governador do Distrito Federal* e *Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo* e suprimiu-se *Presidentes dos Tribunais Federais e Procurador-Geral da República*, porque o DF não tem Judiciário nem Ministério Público próprios);
- l) art. 163 (trocou-se *Diário Oficial da União* por *Diário Oficial do Distrito Federal*);
- m) art. 177 (trocou-se *Ministro de Estado* por *Secretário de Estado*);
- n) art. 183 (trocou-se *União* por *Distrito Federal*);
- o) art. 231 (trocou-se *União* por *Distrito Federal*);
- p) art. 237 (suprimiu-se *Poder Judiciário*, porque o DF não tem Judiciário próprio);
- q) art. 243 (trocou-se *União* por *Distrito Federal* e suprimiu-se *ex-territórios*).

À frente de cada dispositivo adaptado, entre parêntesis, foi lançada nota da adaptação. Com isso, facilmente se percebe que a adaptação de termos manteve, rigorosamente, a simetria entre a estrutura administrativa federal e a distrital, sem qualquer inovação jurídica que venha a afrontar a Lei Orgânica do DF ou a Constituição da República.

³¹ Publicação no *Diário da Justiça*, 11/12/1989, p. 18.127. A ementa da decisão é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REGISTRO DE ENTIDADE

SINDICAL - ATRIBUIÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 8. ITENS I E II.

- A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Persistência, no campo da legislação de regência, das regras legais anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional, antes dão-lhe embasamento e operatividade. Atribuição residual do Ministro do Trabalho para promover o **registro sindical**, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Atuação restrita, no caso, a verificação da observância ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial.



Confronte-se, à guisa de exemplo, o contido no art. 10, parágrafo único, do texto federal da Lei n. 8.112/90 com o mesmo dispositivo no texto consolidado:

a) Texto federal:

Art. 10.

*Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública **federal** e seus regulamentos.*

b) Texto consolidado:

Art. 10.

*Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública **distrital** e seus regulamentos. (Parágrafo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.) (grifou-se)*

O texto é exatamente o mesmo. Apenas na consolidação substituiu-se o termo *federal* por *distrital*, porque essa é a vontade da Lei n. 197/91.

Confronte-se, também, o contido no art. 12, § 1.º, do texto federal da Lei n. 8.112/90 com o mesmo dispositivo no texto consolidado:

a) Texto federal:

Art. 12.

§ 1.º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no **Diário Oficial da União** e em jornal diário de grande circulação. (grifou-se)

b) Texto consolidado:

Art. 12.

§ 1.º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no **Diário Oficial do Distrito Federal** e em jornal diário de grande circulação. (Parágrafo adaptado: determinação da Lei n. 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2.º, da Lei Complementar n. 13, de 3/9/96.) (grifou-se)

É fácil notar que a única diferença entre as duas disposições está na expressão *Diário Oficial da União* e *Diário Oficial do Distrito Federal*. Só que nisso não há inovação legislativa alguma. Do contrário, se fosse aplicado aqui o disposto no texto federal da Lei n. 8.112/90, os editais de concurso público teriam de ser publicados no Diário Oficial da União, o que nunca ocorreu, pois a determinação de aplicar no DF a Lei n. 8.112/90 sempre foi entendida – e executada – como obrigação de publicar o edital no Diário Oficial do DF e não no DOU.

Em decorrência desses dispositivos legais, o Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado explicita, no texto, aquilo que já é pacífico na prática administrativa do Distrito Federal.

Tome-se, ainda, um outro exemplo. A penalidade de demissão é aplicada pelo Presidente da República quando o servidor é do Poder Executivo federal (art. 41, inciso I, da



Lei federal n. 8.112/90). No caso de servidor distrital, não é o Presidente da República, mas o Governador quem aplica essa penalidade.

1.4.7 – Disposições declaradas inconstitucionais pelo STF

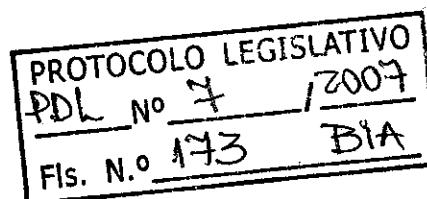
A sexta orientação para consolidar o texto da Lei n. 8.112/90 relaciona-se com as matérias formalmente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que são as seguintes:

- a) art. 8.º, inciso III (expressão *ascensão*);
- b) art. 8.º, inciso IV (expressão *transferência*);
- c) art. 9.º, parágrafo único (expressão *acesso*);
- d) art. 18 (expressão *transferência*);
- e) art. 23 (expressão *transferência*);
- f) art. 33, inciso IV (expressão *ascensão*);
- g) art. 240, alínea “d” (expressão *negociação coletiva*).

Sobre essas disposições, não paira qualquer questionamento, uma vez que foi o próprio Supremo Tribunal Federal quem as declarou inconstitucionais. No texto consolidado, mantém-se o teor da disposição, acrescida da anotação com a informação de sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, deixaram de ser coligidas as leis relacionadas no quadro abaixo, quer porque foram declaradas inconstitucionais, quer porque foram revogadas.

Lei	Ementa (ou dispositivo)	Observação
34/89	<i>Estabelece a carga horária dos servidores civis da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal.</i>	Revogada pela Lei n. 197, de 4/12/1991, segundo o TJDF (ADI n. 2004.00.2.008.459-7, Acórdão publicado no <i>Diário da Justiça</i> , de 4/5/2006).
159/91	Art. 19. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, proventos ou pensões, importância superior à soma dos valores estabelecidos como remuneração, em espécie, a qualquer título como Secretário de Estado. (Artigo com a redação da Lei nº 197, de 4/12/91.) § 1º Excluem-se da remuneração do servidor, para cálculo do teto de que trata este artigo: I – gratificação natalina; II – adicional por tempo de serviço; III – adicional pelo exercício de atividades insalubres; IV – gratificação pela prestação de serviço extraordinário; V – adicional noturno;	Revogado, tacitamente, pela Lei n. 237, de 20/1/1992, e pela Lei n. 3.894, de 12/7/2006.

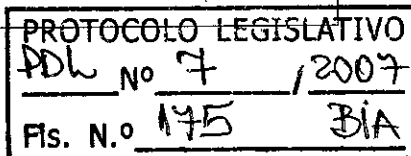




	VI – adicional de férias; VII – vantagens pessoais nominalmente identificadas; VIII – adicional de incorporação de cargo em comissão ou equivalente; IX – vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho. § 2º O órgão central do Sistema de Pessoal informará o teto mensal de remuneração e determinará a glosa dos valores que excederam ao limite fixado. § 3º Os servidores, os aposentados e pensionistas que estiverem percebendo acima do limite estabelecido neste artigo farão jus ao excedente percebido no último mês, a título de vantagem de natureza pessoal, nominalmente identificada, sobre a qual não incidirá o adiantamento previsto nesta lei e os aumentos futuros, até sua total absorção, que se dará no percentual de setenta por cento (70%) dos aumentos previstos nas respectivas leis.	PROTOCOLO LEGISLATIVO PDL Nº 7 / 2007 Fls. N.º 174 BIA
160/91	Disciplina a aplicação no Distrito Federal do art. 37, VIII, da Constituição da República, que dispõe sobre reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência	Revogada pela Lei n. 197, de 4/12/1991, segundo o TJDF (ADI n. 2004.00.2.008.459-7, Acórdão publicado no Diário da Justiça, de 4/5/2006).
237/92	Fixa teto de remuneração para os servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.	Revogada, tacitamente, pela Lei n. 3.894, de 12/7/2006.
2.072/98	Altera a Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal".	Revogada pela Lei n. 2.818, de 14/11/2001.
2.455/99	Altera a redação do art. 4º, § 2º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, modificada pela Lei nº 2.072, de 23 de setembro de 1998, que "dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal".	Revogada pela Lei n. 2.818, de 14/11/2001. Suspensa pelo TJDF por inconstitucionalidade: ADI 2000.00.2.004.367-0 (total), Acórdão publicado no Diário da Câmara Legislativa, de 11/12/2001.
2.788/01	Dispõe sobre a desvinculação dos órgãos da administração direta e indireta do Fundo de Participação PIS/PASEP.	Revogada pela Lei n. 3.549, de 11/1/05.
2.963/02	Autoriza a reversão de servidores aposentados, nas condições que especifica.	Suspensa pelo TJDF por inconstitucionalidade: ADI 2003.00.2.003.308-1 (total), Acórdão publicado no Diário da Justiça, de 14/11/2006.
2.989/02	Dá nova redação ao art. 1º da Lei n. 2.681, de 15	Suspensa pelo TJDF por



	<i>de janeiro de 2001.</i>	inconstitucionalidade: ADI 2005.00.2.00.11.979 (arts. 1.º ao 3.º), Acórdão publicado no <i>Diário da Justiça</i> , de 14/10/2006.
3.312/04	<i>Altera a redação do art. 4º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.</i>	Suspensa pelo TJDF por inconstitucionalidade: ADI 2004.00.2.006.844-6 (total), Acórdão publicado no <i>Diário da Justiça</i> , de 9/9/2005.
3.494/04	<i>Dá nova redação ao artigo 5º da Lei n. 1.864, de 1998 e dá outras providências.</i>	Suspensa pelo TJDF por inconstitucionalidade: ADI 2005.00.2.001.871-2 (arts. 2.º e 3.º), Acórdão publicado no <i>Diário da Justiça</i> , de 21/11/2006.
3.577/05	<i>Dispõe sobre a validade dos concursos públicos realizados no Distrito Federal.</i>	Suspensa pelo TJDF por inconstitucionalidade: ADI 2005.00.2.008.365-1 (total), Acórdão publicado no <i>Diário da Justiça</i> , de 18/4/2006.
3.692/05	<i>Altera a Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal."</i>	Suspensa pelo TJDF por inconstitucionalidade: ADI 2005.00.2.011.774-4 (total), Acórdão publicado no <i>Diário da Justiça</i> , de 11/7/2006.
3.697/05	<i>Estabelece normas, no âmbito do Distrito Federal, para a realização de concursos públicos, e dá outras providências.</i>	Suspensa pelo TJDF por inconstitucionalidade: ADI 2005.00.2.011.775-6 (total), Acórdão publicado no <i>Diário da Justiça</i> , de 18/7/2006.
3.703/05	<i>Estabelece normas, no âmbito do Distrito Federal, para a elaboração, a aplicação, a correção e a interposição de recursos de provas de concursos públicos e dá outras providências.</i>	Suspensa pelo TJDF por inconstitucionalidade: ADI 2006.00.2.007.291-8 (total), Acórdão publicado no <i>Diário da Justiça</i> , de 21/11/2006.



1.4.8 – Disposições com novo disciplinamento pela Constituição

Algumas matérias tratadas na Lei n. 8.112/90 passaram a ficar incompatíveis com o texto constitucional advindo de Emenda à Constituição. Nos casos em que foi possível, fez-se a anotação correspondente à frente do dispositivo, como ocorreu:

- a) no art. 21 (EC 19/98: estabilidade, de 2 para 3 anos)
- b) art. 50 (EC 19/98: proibição de uma vantagem pecuniária incidir sobre outra).

Sobre o art. 20 da Lei n. 8.112/90 havia questionamento do Ministério Público sobre a impropriedade jurídica da anotação feita no Decreto Legislativo n. 1.094/04. O texto nesse Decreto Legislativo estava assim redigido:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo,



observados os seguintes fatores: (Ver o art. 41 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 19/98, aumentou para três anos o tempo de efetivo exercício para aquisição da estabilidade, o que implica, tacitamente, o aumento do período de estágio probatório.)

O Decreto Legislativo não estava errado, pois são inúmeras as decisões judiciais e atos administrativos que entendem ser de três anos o estágio probatório. A discussão,³² porém, por mais atrativa que seja perdeu o objeto, porque o Poder Legislativo distrital baixou a Lei n. 3.648, de 4/8/05, disciplinando o estágio probatório e afastando, expressamente, o art. 20 da Lei federal n. 8.112/90.

³² É irresistível apresentar as seguintes notas:

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, encontram-se julgados que assinalam ser de três anos o estágio probatório. É o caso da decisão do Conselho Especial, datado de 10/8/2004, decorrente do Mandado de Segurança 2003 00 2 003261-7, em que foi relator o Desembargador Hermenegildo Gonçalves:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO DURANTE O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO EXONERATÓRIO EFETIVADO POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA TAMBÉM AFASTADA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1 – O processo administrativo especial, onde foram apurados os fatos ocorridos no estágio probatório, que deram ensejo à exoneração do impetrante, foi realizado dentro do **período experencial (03 anos)**, tendo apenas o decreto de exoneração sido proferido posteriormente, o que não dá ensejo à estabilidade como pretende o impetrante. Sendo que o ato de exoneração de servidor público, reprovado no estágio probatório, é meramente declaratório. Precedentes.

No âmbito da Administração Pública, quer federal, quer distrital, já que, nesse caso a regra é a mesma, por ser da Constituição Federal, não faltam exemplos de atos normativos que entendem ser de três anos o estágio probatório.

É o que pode ser visto, por exemplo, na Resolução n. 20.772, de 22/2/2001, do Tribunal Superior Eleitoral, subscrita pelos Ministros Néri da Silveira (Presidente), Nelson Jobim (Relator), Maurício Corrêa, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira:

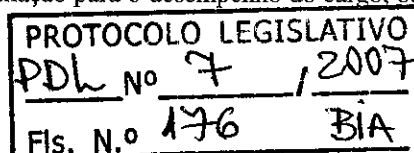
Art. 2.º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o provimento de cargo efetivo cumprirá estágio probatório, pelo período de 36 (**trinta e seis**) meses, durante o qual seu desempenho nas atribuições do cargo será objeto de avaliação. (*grifou-se*)

Na Cartilha do Servidor do GDF, disponível no site do Governo local (http://www.distritofederal.df.gov.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=1492, acesso em 6/2/05), encontra-se a seguinte orientação:

Ao entrar em exercício, o servidor ficará em estágio probatório por um **período de 36 meses**, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores: (*grifou-se*)

No texto compilado da Lei n. 8.112/90, disponível no site da Presidência da República (www.planalto.gov.br/, acesso em 6/2/2005), encontra-se remissão semelhante à que foi feita no Decreto Legislativo n. 1.094/2004:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (*vide EMC nº 19*)





1.4.9 – Supressão dos textos de dispositivos da Lei n. 8.112/90 integralmente tratados em leis distritais

Uma última orientação levada em conta na consolidação foi a supressão do texto dos dispositivos inaplicáveis ao Distrito Federal, porque uma outra lei distrital assim o determinou. Essa orientação está amparada no art. 125 da Lei Complementar n. 13/1996:

Art. 125. Permanecem com sua numeração original os dispositivos suprimidos em virtude de:

I – veto;

II – revogação.

Parágrafo único. Será consignada ao final de cada dispositivo suprimido a sua situação, fazendo-se referência à lei determinadora da supressão.

Por esse motivo, foram feitas as anotações nas disposições pertinentes do texto consolidado da Lei n. 8.112/90. Todas essas anotações encontram-se comentadas e explicitadas acima, quando se falou das leis distritais posteriores à adoção no DF dessa lei federal.

Como exemplo dessa orientação, tomem-se as disposições dos arts. 13 a 17 da Lei n. 8.112/90. Foi a própria Lei n. 1.799/97 que afastou sua aplicação do Distrito Federal. Logo, numa consolidação, esses dispositivos têm de ser necessariamente suprimidos, tal como ocorre com qualquer texto normativo atualizado. As editoras especializadas, por exemplo, como a Saraiva, suprimem os dispositivos revogados na publicação dos códigos, e esses códigos são diuturnamente usados por advogados, juízes e promotores, sem qualquer problema.

Não há, portanto, como prosperar a alegação contra esse procedimento, conforme quis o Governador em sua Ação Direta de Inconstitucionalidade. A supressão está correta e de acordo com as técnicas de consolidação e atualização de textos legislativos.

II – Constitucionalidade do Decreto Legislativo

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL No 7	2005
Fis. N.º 177	B1A

Pelo que acima se expôs, é fácil observar a correção do trabalho ora apresentado para consolidar o texto da Lei federal n. 8.112/90 aplicável aos servidores públicos distritais. Não há, nem poderia haver, qualquer inovação legislativa na consolidação proposta, que tem de ser feita, não só para cumprir a Lei Orgânica, como também para dar orientação jurídica aos “operadores do Direito”, pois mesmo eles, conforme pôde ser visto acima, confundem as normas e trocam “os direitos”.

O trabalho de elaboração do Projeto de Decreto Legislativo foi exaustivo ao investigar o texto da Lei n. 8.112/90 efetivamente vigente no DF e representa um esforço do Poder Legislativo distrital para dotar sua Unidade Federada de um texto acessível à população.

Já passou da hora de os servidores distritais conhecerem o texto vigente de seu regime jurídico. E os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Distrito Federal tem o dever de, em ação conjunta e harmoniosa, tal como requeiro pela Constituição, encontrar os



mecanismos jurídicos para solucionar os impasses que impedem os nossos servidores de ter seu próprio regime jurídico, ainda que de forma consolidada.

Por isso, não valem elogios como os contidos nos votos da ADI n. 2004.00.2.008459-7, para depois dizer que todo o trabalho foi inútil. Não valem análises perfunctórias, como as feitas pelo Governador em sua ADIn. Não vale a preguiça de arregaçar as mangas e efetivamente se debruçar sobre o texto consolidado para separar o que está correto do que está errado. Não vale se acobertar na força da autoridade estatal para esconder análises vazias, inconsistentes e eivadas de sofismas.

É imprescindível que todos os Poderes e órgãos públicos sejam chamados a participar para que se retire desse cipoal de normas jurídicas e decisões judiciais e administrativas o texto da Lei federal n. 8.112/90 aplicável aos servidores civis do Distrito Federal.

É esse o Memorial dos trabalhos da consolidação da Lei federal n. 8.112/90.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2007.

JOSÉ WILLEMANN

Consultor Legislativo da CLDF

Advogado e Professor de Língua Portuguesa

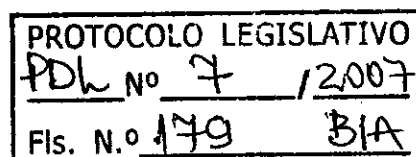
PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDh Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 178	BIA



CÓPIA DAS LEIS REVOGADAS OU DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS

(Leis mencionadas no Memorial. Cumprimento de norma regimental)

Lei	Ementa (ou dispositivo)
34/89	Estabelece a carga horária dos servidores civis da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal.
159/91	<i>Art. 19. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, proventos ou pensões, importância superior à soma dos valores estabelecidos como remuneração, em espécie, a qualquer título como Secretário de Estado. (Artigo com a redação da Lei nº 197, de 4/12/91.)</i>
160/91	Disciplina a aplicação no Distrito Federal do art. 37, VIII, da Constituição da República, que dispõe sobre reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência
237/92	Fixa teto de remuneração para os servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.
2.072/98	Altera a Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal".
2.455/99	Altera a redação do art. 4º, § 2º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, modificada pela Lei nº 2.072, de 23 de setembro de 1998, que "dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal".
2.788/01	Dispõe sobre a desvinculação dos órgãos da administração direta e indireta do Fundo de Participação PIS/PASEP.
2.963/02	Autoriza a reversão de servidores aposentados, nas condições que especifica.
2.989/02	Dá nova redação ao art. 1º da Lei n. 2.681, de 15 de janeiro de 2001.
3.312/04	Altera a redação do art. 4º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.
3.494/04	Dá nova redação ao artigo 5º da Lei n. 1.864, de 1998 e dá outras providências.
3.577/05	<i>Dispõe sobre a validade dos concursos públicos realizados no Distrito Federal.</i>
3.692/05	<i>Altera a Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal."</i>
3.697/05	<i>Estabelece normas, no âmbito do Distrito Federal, para a realização de concursos públicos, e dá outras providências.</i>
3.703/05	<i>Estabelece normas, no âmbito do Distrito Federal, para a elaboração, a aplicação, a correção e a interposição de recursos de provas de concursos públicos e dá outras providências.</i>





LEI n. 34, DE 13 DE JULHO DE 1989¹

Estabelece a carga horária dos servidores civis da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores civis da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal ficam sujeitos ao regime de trinta horas semanais de trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que exerçam atividades correspondentes a profissões para as quais a Lei estabelece regime especial de trabalho.

§ 2º Para os ocupantes das categorias funcionais de Médico e Professor de Ensino de 1º e 2º graus, são mantidos os respectivos regimes.

§ 3º Aos ocupantes das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública e Médico Veterinário, aplica-se o regime de vinte horas semanais de trabalho.

Art. 2º Os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias e de Funções de Assessoramento Superiores, bem como os servidores a quem for atribuída Gratificação por Encargo de Gabinete, são sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

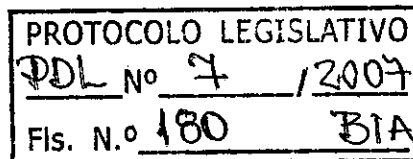
Art. 3º O horário de trabalho dos servidores de que trata esta Lei será estabelecido pelo Governador do Distrito Federal, segundo as necessidades de cada órgão ou entidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976.

Brasília, 13 de julho de 1989
101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 14/7/89.



LEI n. 159, DE 16 DE AGOSTO DE 1991¹

Dispõe sobre antecipação a ser compensada na data base dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, transformação e criação de Cargos em Comissão e criação de Cargos em Comissão na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 19. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, proventos ou pensões, importância superior à soma dos valores estabelecidos como remuneração, em espécie, a qualquer título como Secretário de Estado. *(Artigo com a redação da Lei nº 197, de 4/12/91.)*

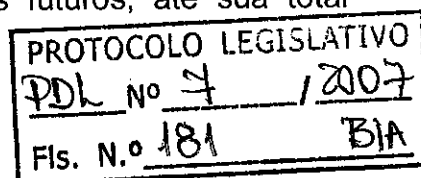
§ 1º Excluem-se da remuneração do servidor, para cálculo do teto de que trata este artigo:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional por tempo de serviço;
- III – adicional pelo exercício de atividades insalubres;
- IV – gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de férias;
- VII – vantagens pessoais nominalmente identificadas;
- VIII – adicional de incorporação de cargo em comissão ou equivalente;
- IX – vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º O órgão central do Sistema de Pessoal informará o teto mensal de remuneração e determinará a glosa dos valores que excederam ao limite fixado.

§ 3º Os servidores, os aposentados e pensionistas que estiverem percebendo acima do limite estabelecido neste artigo farão jus ao excedente percebido no último mês, a título de vantagem de natureza pessoal, nominalmente identificada, sobre a qual não incidirá o adiantamento previsto nesta lei e os aumentos futuros, até sua total

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, 19/9/91.





absorção, que se dará no percentual de setenta por cento (70%) dos aumentos previstos nas respectivas leis.

.....
Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1991.

103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/2007
Fls. N.º 182	BIA



LEI n. 160, DE 02 DE SETEMBRO DE 1991¹

Disciplina a aplicação no Distrito Federal do art. 37, VIII, da Constituição da República, que dispõe sobre reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal reservarão 20% (vinte por cento) dos seus cargos e empregos públicos para que sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os cargos não preenchidos por pessoas portadoras de deficiência, sê-lo-ão por candidatos não deficientes aprovados em concurso público.

§ 2º O percentual reservado para os fins desta Lei constará dos editais de abertura dos concursos públicos, promovidos pelos órgãos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º A adequação e a aptidão de pessoa portadora de deficiência, candidata a ocupar cargo ou emprego público reservado nos termos desta Lei, serão apreciadas pelos departamentos de recursos humanos e de saúde dos órgãos promotores do concurso público, garantido recurso em caso de decisão denegatória.

§ 1º O portador de deficiência terá, em caso de dúvida, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar sua aptidão para exercer o cargo ou emprego.

§ 2º Durante o prazo determinado no parágrafo anterior, o candidato será acompanhado pelos departamentos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 3º O portador de deficiência, habilitado para ocupar cargo ou emprego público nos termos desta Lei, deverá ser capacitado de acordo com as atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. A capacitação específica para um determinado cargo ou função não substitui ou prejudica os programas públicos permanentes que garantam à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social ou econômica.

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 3/9/91.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/2007
Fls. N.º 183	BIA



Art. 4º Não estão abrangidas pelos benefícios desta Lei as pessoas portadoras de deficiência aptas para trabalhar normalmente, bem como as inaptas para qualquer trabalho.

Art. 5º As pessoas portadoras de deficiência beneficiadas por esta Lei não poderão invocar a respectiva deficiência para requerer aposentadoria ou pensão.

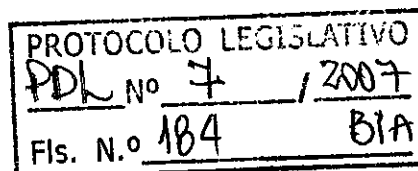
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1991
103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





LEI n. 237, DE 20 DE JANEIRO 1992¹

Fixa teto de remuneração para os servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nenhum servidor da administração direta, autárquica ou fundacional poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, proventos ou pensão, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título por Secretário de Estado.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração de que trata o *caput* deste artigo as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61 da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim as vantagens de caráter pessoal de qualquer natureza.

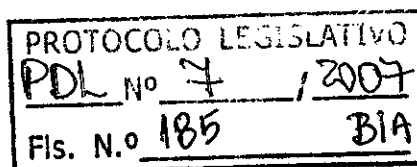
Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se à remuneração dos dirigentes e empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, mediante deliberação das respectivas Assembléias Gerais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1992
104º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 21/1/92.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

LEI Nº 2.072, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998¹
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º *Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do artigo segundo.*

§ 1º *Fica facultada à Administração a reconvocação de candidatos, após a convocação de todos os aprovados, no prazo de validade do concurso, seguindo-se, estritamente, a ordem de classificação, excluindo-se desta os candidatos que foram investidos em cargos anteriormente.*

§ 2º *Em se tratando da área de magistério público, fica a administração autorizada também a investir no cargo, para o qual foi o candidato aprovado em concurso público, quando da reconvocação de que trata o § 1º deste artigo, por ordem aquele que:*

a) possuir o grau de escolaridade exigido no edital, em curso de área afim, na forma definida pelo órgão responsável pela convocação, com título de bacharel, sendo concedido ao servidor o prazo de vinte e quatro meses para apresentar a habilitação em nível de licenciatura exigida no concurso, mediante assinatura de termo de compromisso e sob pena de ser exonerado de ofício em caso de seu descumprimento;

b) tiver concluído o sexto semestre do curso exigido em edital, após eliminados os candidatos de que trata a alínea 'a' deste parágrafo, ficando também a este concedido o prazo e as condições ali definidos, para a apresentação do comprovante de conclusão de licenciatura.

§ 3º *Os efeitos jurídicos do disposto no parágrafo anterior e suas alíneas retroagem a 24 de dezembro de 1997."*

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 24/9/98.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 186	BIA



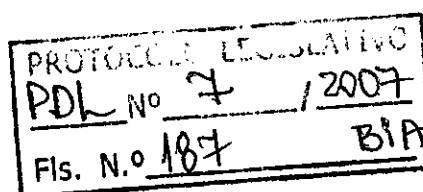
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

LEI n. 2.455, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999¹
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Alírio Neto)

Altera a redação do art. 4º, § 2º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, modificada pela Lei nº 2.072, de 23 de setembro de 1998, que "dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal".

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 4º, § 2º, da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

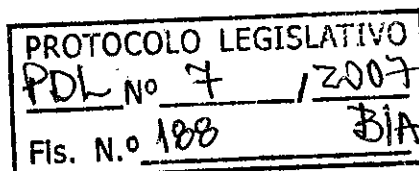
§ 2º Fica a administração autorizada também a investir no cargo para o qual foi o candidato aprovado em concurso público, quando da reconvocação de que trata o § 1º deste artigo, por ordem aquele que:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente



¹ Publicada no Diário da Câmara Legislativa de 6/10/99 e no Diário Oficial do Distrito Federal de 11/10/99.



LEI n. 2.788, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001¹

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Dispõe sobre a desvinculação dos
órgãos da administração direta e indireta do
Fundo de Participação PIS/PASEP.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal ficam desvinculados do Fundo de Participação PIS/PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º O abono anual previsto no art. 239, § 3º, da Constituição Federal, será pago pelo respectivo órgão da administração direta e indireta do Distrito Federal, para os servidores ativos que contam cinco anos de serviço na data desta Lei.

Art. 3º Os valores depositados na conta do Fundo de Participação PIS/PASEP, poderão ser retirados pelos beneficiários nas condições estabelecidas na legislação federal.

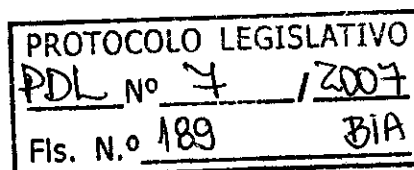
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para realizar a despesa com a execução do disposto no art. 2º desta Lei, mediante aproveitamento do saldo orçamentário da dotação existente para pagamento de contribuição com o Fundo de Participação PIS/PASEP, até o limite do referido saldo.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 16/10/01.



LEI n. 2.963, DE 26 DE ABRIL DE 2002¹

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Maria José - Maninha)

Autoriza a reversão de servidores aposentados, nas condições que especifica.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica autorizada a reversão, por interesse da administração, dos servidores aposentados ex-ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º A reversão de que trata o artigo anterior poderá ser autorizada, obedecidos os seguintes requisitos:

I – tenha sido solicitada pelo servidor;

II – a aposentadoria tenha sido voluntária;

III – tenha sido o servidor estável, quando em atividade.

Art. 3º A reversão autorizada por esta Lei far-se-á para o mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou cargo decorrente da sua transformação.

Parágrafo único. O servidor que retornar à atividade por decorrência da aplicação da presente Lei, perceberá em substituição aos proventos de aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, acrescido das vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 4º Por necessidade do serviço, ou interesse da administração e a requerimento do interessado, a jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei poderá ser ampliada para 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º A reversão autorizada na forma desta Lei obriga ao exercício do cargo por no mínimo 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 6º A aposentadoria dos servidores que reverterem aos cargos com base nesta Lei, poderá, a requerimento do servidor, ser revista para equiparação com o cargo para o qual reverteu.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua edição.

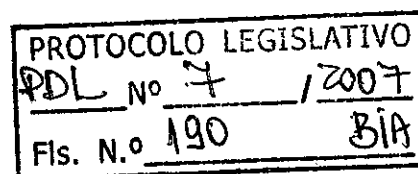
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 20/5/02.





LEI n. 2.989, DE 11 DE JUNHO DE 2002¹

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei n. 2.681, de 15 de janeiro de 2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 2.681, de 15 de janeiro de 2001, alterado pela Lei n. 2.890, de 23 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: *(Artigo suspenso pelo TJDFT na ADIn n. 2005 00 2 001197-9, Acórdão publicado no Diário da Justiça, de 14/10/2005.)*

“Art. 1º Ficam criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização, extinção ou reestruturação, desde que:

I – ocupantes de emprego permanente;

II – não tenham optado por integrar o Plano de Desligamento Voluntário;

III – admitidos em data anterior a 3 de novembro de 1992;

IV – admitidos por concurso público em data posterior a 3 de novembro de 1992.”

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base no Decreto n. 22.595, de 7 de dezembro de 2001, até a data de 29 de abril de 2002. *(Artigo suspenso pelo TJDFT na ADIn n. 2005 00 2 001197-9, Acórdão publicado no Diário da Justiça, de 14/10/2005.)*

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias. *(Artigo suspenso pelo TJDFT na ADIn n. 2005 00 2 001197-9, Acórdão publicado no Diário da Justiça, de 14/10/2005.)*

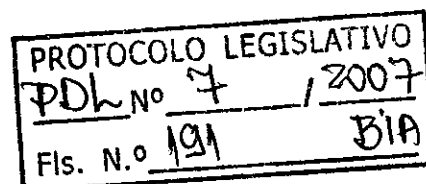
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei n. 2.863, de 27 de dezembro de 2001.

Brasília, 11 de junho de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 20/6/02.





LEI n. 3.312, DE 22 DE JANEIRO DE 2004¹
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Eurides Brito)

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º *Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 2º, podendo o candidato ser reconvocato, por interesse da Administração, no período de vigência do concurso.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 192	BIA

¹ Publicada no *Diário da Câmara Legislativa* de 4/2/04.



LEI n. 3.494, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004¹

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei n, 1.864, de 1998 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei n. 1.864, de 19 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º *(A redação deste artigo ficou revogada pela nova redação que lhe deu a Lei n. 3.558, de 18/1/2005.)*

Art. 2º Fica assegurado às servidoras públicas do Distrito Federal o direito de iniciar a fruição da licença-prêmio por assiduidade a que fizeram jus, logo após o término da licença à gestante de que trata o art. 207, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *(Artigo vetado pelo Governador e mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário da Câmara Legislativa, de 10/3/05.)*

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo aplica-se, inclusive, à licença-prêmio por assiduidade cujo período de aquisição for completado até dez dias antes do término da licença à gestante.

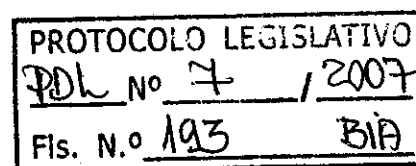
Art. 3º Ao término da licença-prêmio por assiduidade, o servidor público retornará à mesma lotação e com a mesma jornada de trabalho de antes do início da licença. *(Artigo vetado pelo Governador e mantido pela Câmara Legislativa.)²*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 2004
117ª da República e 45ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/12/04.

² Promulgação publicada no *Diário da Câmara Legislativa*, de 10/3/05.



LEI n. 3.577, DE 12 DE ABRIL DE 2005¹
(Autor do Projeto: Deputado Paulo Tadeu)

Dispõe sobre a validade dos concursos públicos realizados no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art 1º Os concursos públicos realizados para preenchimento de vagas em órgãos da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como do Tribunal de Contas do Distrito Federal terão validade de dois anos prorrogáveis por igual período.

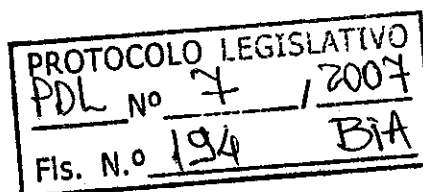
Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos concursos cujos prazos de validade ainda não expiraram.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2005

Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/04/2005.



LEI n. 3.692, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005¹

(Autores do Projeto: Poder Executivo e Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Altera a Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.”

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os art. 3º e 4º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 3º

III – certidão negativa de débitos tributários do Distrito Federal, quando o provimento for para:

a) cargo de natureza especial da estrutura administrativa de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal;

b) cargo em comissão na estrutura administrativa da Secretaria de Fazenda;

c) cargo em comissão de chefia ou assessoramento dos órgãos de fiscalização;

d) cargo efetivo da Carreira Auditoria Tributária ou da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.”

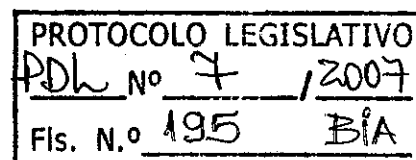
“Art. 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 2º, podendo o candidato ser reconvocado, por interesse da Administração, no período de vigência do concurso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.312, de 22 de janeiro de 2004.

Brasília, 10 de novembro de 2005

Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente



¹ Publicada no *Diário da Câmara Legislativa*, de 16/11/05, e no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/11/05.



LEI Nº 3.697, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005¹
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Chico Leite)

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDW No	7 / 2007
Fls. N.º	196 BIA

Estabelece normas, no âmbito do Distrito Federal, para a realização de concursos públicos, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 2º A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. O concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da igualdade, da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave, apurado e punido na forma da legislação pertinente:

- I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;
- II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;
- III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 4º É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:

- I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;

¹ Publicada no *Diário da Câmara Legislativa*, de 16/11/05, e no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/11/05.



II – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência, cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

III – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V – beneficiar alguém ou o candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

VII – obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portador.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso será automaticamente suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

Art. 5º A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 6º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que vincularem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.

CAPÍTULO II

DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 7º É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

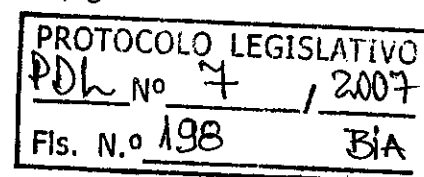
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 7 / 2007
Fls. N.º 194 BIA



§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

§ 2º O candidato portador de necessidades especiais, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.



CAPÍTULO III **DO EDITAL DO CONCURSO**

Art. 8º O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecidos.

Parágrafo único. É nula a disposição do edital normativo do concurso que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

Art. 9º O edital normativo do concurso será:

- I – publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova;
- II – publicado de forma resumida em jornal de circulação no Distrito Federal;
- III – disponibilizado integralmente na *internet* no *site* oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 10. As referências a leis ou regulamentos contidas no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

Parágrafo único. As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infra-regulamentar, além de observarem a disposição no *caput*, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 11. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

- I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;



II – identificação do cargo ou emprego públicos, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão.

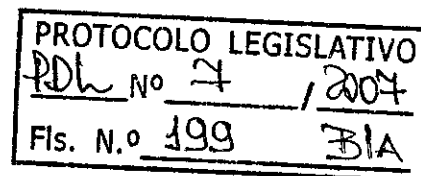
Art. 12. Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

Parágrafo único. A não-indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

Art. 13. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

Art. 14. A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

Art. 15. No caso das provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos, deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.





Art. 16. Salvo disposição em lei em contrário, é proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público.

Parágrafo único. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 17. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 18. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 19. É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 20. A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 21. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 22. O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável à indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Art. 23. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

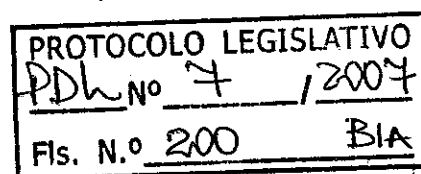
Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo, implicará a sua eliminação do concurso.

CAPÍTULO IV **DA INSCRIÇÃO**

Art. 24. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.

Art. 25. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.





Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 26. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º O valor da taxa de inscrição não poderá exceder de 1% (um por cento) da remuneração do cargo.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, demonstrar três doações de sangue nos últimos 12 meses.

§ 3º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 4º A devolução, em dobro, do valor relativo à inscrição é assegurada:

I – no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 27. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Art. 28. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 29. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 30. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

CAPÍTULO IV

DOS CANDIDATOS APROVADOS, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DA VALIDADE E DA ANULAÇÃO DO CONCURSO

Art. 31. Os candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito à nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram.

§ 1º A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º A nomeação dos candidatos aprovados no número de vagas do edital normativo do concurso será feita no prazo máximo de trinta dias, contados da data de publicação do resultado final.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 201	BIA



§ 3º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 4º A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

§ 5º Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Art. 32. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurando-se ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Parágrafo único. O servidor que tenha perdido o cargo em razão de anulação do concurso público tem direito de retornar ao cargo público anteriormente ocupado.

Art. 33. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas às condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 34. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I – às necessidades especiais auditivas;
- II – necessidades especiais visuais;
- III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;
- IV – às necessidades especiais orais;

V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 35. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 36. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/2007
Fls. N.º 202	BIA



exames de saúde, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

CAPÍTULO V
DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO

Art. 37. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética da vida pregressa do candidato só poderão ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso prescreverá:

I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso anterior.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2005

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 203	BIA



LEI n. 3.703, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005¹
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Chico Leite)

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 204	BIA

Estabelece normas, no âmbito do Distrito Federal, para a elaboração, a aplicação, a correção e a interposição de recursos de provas de concursos públicos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO DAS PROVAS

Art. 1º As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos e empregos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas objetivas ou discursivas de Língua Portuguesa, a terminologia lingüística, quando for o caso, será a estabelecida:

- I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;
- II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;
- III - nos vocabulários oficiais elaborados pela Academia Brasileira de Letras.
- IV – na gramática normativa em uso no território nacional.

§ 3º Serão anuladas:

- I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;
- II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;
- III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

§ 5º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

¹ Publicada no *Diário da Câmara Legislativa*, de 25/5/05, e no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/11/05.



I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 2º A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 3º O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS PROVAS

Art. 4º É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 5º A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo, implicará a sua eliminação do concurso.

Art. 6º O local de realização das provas deverá contar, no mínimo, com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para portadores de necessidades especiais;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

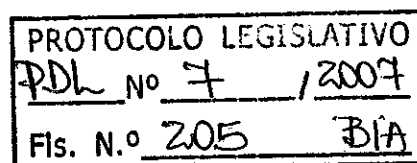
CAPÍTULO III

DA CORREÇÃO DAS PROVAS

Art. 7º É assegurado o acesso ao Judiciário:

I – para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público;

II - para rediscutir a correção das provas de concurso público feita pela banca examinadora.





Art. 8º A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

- I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;
- IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não-consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 9º A correção das provas de Língua Portuguesa e de inteligência de textos observará a terminologia prevista no art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 10. A correção de prova de Informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 11. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 12. A correção das provas relativas a língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 13. A critério da banca, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parcial e final deverá estar claramente identificada e explicada no edital.

CAPÍTULO IV **DAS PROVAS OBJETIVAS**

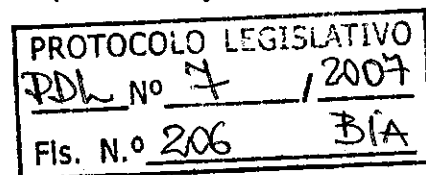
Art. 14. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob exame, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 15. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

CAPÍTULO V **DAS PROVAS DISCURSIVAS**

Art. 16. Serão previstos no edital normativo do concurso:

- I – as tipologias textuais passíveis de exame na prova discursiva;





II – o número de questões discursivas com as respectivas pontuações;

III – os critérios de correção.

Art. 17. A correção das respostas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 18. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

I – os temas de abordagem necessária;

II – a pontuação a elas relativa;

III – o critério de atribuição da nota final da questão;

IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 19. É assegurado ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

Parágrafo único. Ao Judiciário é assegurado o acesso, mediante segredo de justiça, aos elementos previstos neste artigo das provas de quaisquer candidatos, quando necessário à elucidação de controvérsias trazidas à sua apreciação.

CAPÍTULO VII **DAS PROVAS FÍSICAS**

Art. 20. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Art. 21. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se ao exame cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

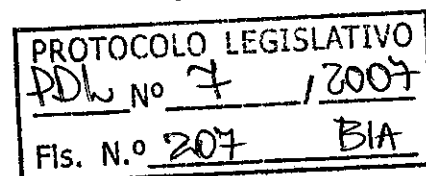
Art. 22. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 23. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 24. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

CAPÍTULO VIII **DAS PROVAS PRÁTICAS**

Art. 25. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.





§ 1º O equipamento, o material ou o instrumento utilizado deverá, necessariamente, guardar relação direta com aquele a que estiver sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

§ 2º O edital deverá informar sobre o equipamento, o material ou os instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Art. 26. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 27. As provas de habilidade prática deverão, se possível, ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

CAPÍTULO IX **DAS PROVAS PSICOTÉCNICAS**

Art. 28. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja comprovada necessidade dessa avaliação.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 29. A realização do exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 30. A avaliação será realizada por junta médica composta por, pelo menos, 3 (três) especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, a exame por um único avaliador.

Art. 31. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

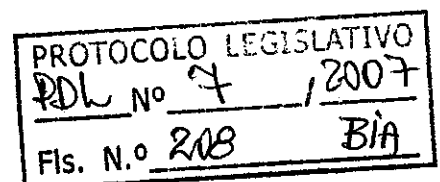
Art. 32. É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

Art. 33. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 34. A repetição do exame psicotécnico somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 35. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que foi submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

CAPÍTULO XI **DAS PROVAS ORAIS**





Art. 36. As provas orais serão realizadas por uma banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas reconhecidos.

Art. 37. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva do erro ou do acerto das respostas e da sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

Parágrafo único. A nota final da prova oral por matéria será obtida pela média dos resultados aferidos por todos os examinadores.

Art. 38. O exame de prova oral somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital, devendo sua realização ser gravada ou filmada, salvo prévia e expressa negativa do candidato.

Art. 39. A repetição do exame de prova oral somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

CAPÍTULO VI **DAS PROVAS DE TÍTULOS**

Art. 40. A prova de títulos, quando admissível, é classificatória e observará rigorosamente o seguinte:

I – a pontuação não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas;

II – os títulos aceitáveis com a respectiva pontuação serão descritos no edital normativo do concurso;

III – a pontuação por tempo de serviço fica limitada a um quarto do total de pontos possíveis na prova de títulos, sendo vedada a atribuição de pontuação maior para o tempo de serviço prestado a determinado órgão ou entidade.

Parágrafo único. Nos casos em que o concurso se destinar a cargos com formação universitária específica, é vedado aceitar títulos que não guardem relação com essa formação, salvo outros títulos decorrentes de novos cursos superiores.

CAPÍTULO XII **DOS RECURSOS**

Art. 41. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

§ 1º O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador com poderes especiais, é de deferimento obrigatório.

§ 2º No caso de vista de prova discursiva, é obrigatório o fornecimento de cópia dos textos e das respectivas planilhas de correção.

Art. 42. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/2007
Fls. N.º 209	BIA



Art. 43. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até trinta dias, a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 44. O prazo para recurso não pode ser inferior a cinco dias úteis da publicação oficial do resultado.

Art. 45. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 46. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele interposto, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

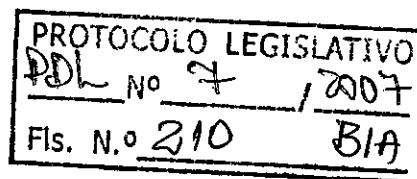
Art. 47. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Art. 48. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2005

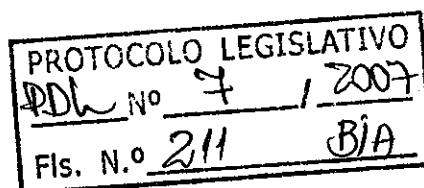
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente





**INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DO TJDFT QUE CONSIDEROU O DECRETO
LEGISTIVO N. 1.094/04 INCONSTITUCIONAL**

(Disponível em www.tjdft.gov.br, acesso em 19/2/2007)





Órgão : CONSELHO ESPECIAL
Classe : ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. Processo : 2004 00 2 008459-7
Requerente : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.094, DE 20 DE AGOSTO DE 2004. CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS ATINENTES AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. PARLAMENTAR. AUTOR DA NORMA IMPUGNADA. DEFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA NORMA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEMONSTRADOS. LIMINAR DEFERIDA.

1. A intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade é excepcionalmente admitida, consoante a regra inovadora constante do § 2º do art. 7º da Lei n 9.868/99, que expressamente estabelece a necessidade do preenchimento de dois requisitos: relevância jurídica da matéria e representatividade adequada do postulante.

2. Há que se admitir a intervenção, como *amicus curiae*, do parlamentar autor do projeto do Decreto Legislativo que objetiva consolidar o normativo atinente ao regime dos servidores públicos do Distrito Federal. A relevância jurídica da matéria resta evidenciada no inegável interesse público geral sobre o tema, o qual abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração Pública, não se podendo negar que as informações apresentadas pelo parlamentar, que é profundo conhecedor da matéria, são valiosas e úteis para se buscar uma adequada solução para a controvérsia constitucional. A representatividade do postulante decorre da sua condição de parlamentar, certo de que foi designado por via eleitoral para desempenhar função política na democracia representativa sobre o qual se funda o regime democrático instituído no país (CF, 1º), e nesta condição, desenvolve e materializa a cidadania e o direito de representatividade da sociedade, que, na hipótese, tem incontestável interesse na matéria.

3. O deferimento da liminar na ação direta de inconstitucionalidade pressupõe o sinal do bom direito e o risco de



manter-se com plena eficácia a norma legal impugnada, requisitos reveladores da importância da matéria versada na inicial.

4. Evidenciados, prima facie, os suscitados vícios de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 1.094/04, quais sejam, material, porquanto demonstrada a inovação legislativa no processo de consolidação da Lei Federal nº 8.112/90, incorporada ao ordenamento jurídico do Distrito Federal por força da Lei distrital nº 197/91, e formal subjetivo, porque o Decreto Legislativo impugnado, de autoria parlamentar, ao versar sobre o regime dos servidores públicos distritais, usurpou a competência privativa do Governador do Distrito Federal (art. 71, § 1º, II, da LODF). Dessarte, impõe-se infirmar a presunção de constitucionalidade que encerram as leis e suspender a eficácia do inteiro teor do Decreto Legislativo nº 1.094/04, com efeitos ex nunc e erga omnes, até o julgamento definitivo da presente ação direta.

5. Medida liminar deferida.

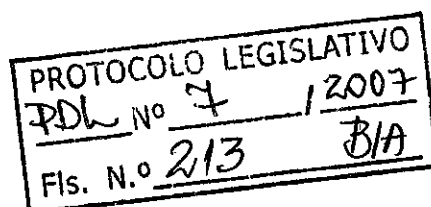
ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do CONSELHO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **EDSON ALFREDO SMANIOTTO** - Relator, **SÉRGIO BITTENCOURT**, **LECIR MANOEL DA LUZ**, **CARMELITA BRASIL**, **HERMENEGILDO GONÇALVES**, **NATANAEL CAETANO**, **VASQUEZ CRUXÊN**, **LÉCIO RESENDE**, **NÍVIO GONÇALVES**, **ESTEVAM MAIA**, **EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA**, **ROMÃO C. DE OLIVEIRA**, **APARECIDA FERNANDES**, **JERONYMO DE SOUZA** – Vogais, sob a presidência do Desembargador **JERONYMO DE SOUZA**, em **CONCEDER A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Braília-DF, 22 de novembro de 2005.

Des. JERONYMO DE SOUZA
Presidente

Des. EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Relator





EXPOSIÇÃO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, com pedido de medida liminar, frente aos artigos 53, *caput*, 60, X e 71, § 1º, II, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo por objeto o Decreto Legislativo nº 1.094, de 20 de agosto de 2004, de iniciativa parlamentar, que consolida o texto da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991.

A norma a que se argúi vício de inconstitucionalidade apresenta o seguinte teor, *verbis*:

“DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.094, DE 2004.

(Autoria do Projeto: Deputado Paulo Tadeu)

Consolida o texto da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA:

Art. 1º Fica consolidado, na forma anexa a este Decreto Legislativo, o texto da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O texto básico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a consolidação, levando-se em conta as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é o que estava vigendo em 4 de dezembro de 1991, ressalvados os textos de dispositivos que:

I – se encontravam, nessa data, tratados de forma diversa nas leis distritais;

II – posteriormente a essa data, foram, expressa ou tacitamente, afastados por leis distritais que passaram a disciplinar a matéria;

III – sofreram alterações por leis federais posteriores expressamente adotadas no Distrito Federal por leis locais.

Art. 2º Os vocábulos e expressões relacionados com os Poderes, órgãos ou autoridades da União ficam substituídos pelos vocábulos ou expressões correspondentes aplicáveis ao Distrito Federal.

Art. 3º Fica suprimido da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o texto dos dispositivos cuja matéria esteja



integralmente tratada em lei distrital, fazendo-se referência, entre parêntesis, a essa situação.

Art. 4º Ficam insertas no texto da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as alterações promovidas por lei federal posterior que tenha sido expressamente adotada no Distrito Federal por lei local.

Art. 5º Juntamente com o texto da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consolidado na forma deste Decreto Legislativo, serão publicados os textos das leis distritais que disponham sobre matérias atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos distritais.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente"

O Requerente argúi a inconstitucionalidade do inteiro teor da referida norma, eis que eivada de vícios material e formal. Alega que o Decreto Legislativo nº 1.094/04, em vez de tão-somente consolidar o texto da Lei nº 8.112/90, incorporado ao ordenamento jurídico distrital por força do art. 5º da Lei nº 197/91, a fim de tornar sua consulta mais acessível aos cidadãos, trouxe verdadeiras inovações legislativas ao modificar os ditames da referida norma federal, violando o art. 60, X da LODF. Assevera, ainda, que disposições normativas que tragam novas regras ao cenário legislativo devem obedecer ao processo legiferante sob o aspecto formal. Assim, o Decreto Legislativo em comento, de autoria parlamentar, ao consolidar norma que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos servidores públicos federais, promovendo alterações significativas ao seu texto original, encontra-se inquinado de inconstitucionalidade formal, uma vez que usurpa matéria de competência privativa do Governador do Distrito Federal (art. 71, § 1º, II, da LODF). Ademais, o suscitado vício de iniciativa viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 53, *caput*, da LODF. Colaciona jurisprudência.

Por fim, propugna a concessão da medida liminar para suspender a eficácia do Decreto Legislativo nº 1.094/04, até o julgamento do mérito, eis que



presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, traduzidos, respectivamente, nos fundamentos constitucionais invocados e na insegurança jurídica dos administrados, bem como na demanda de uma sensível reestruturação em setores da Administração **“com o escopo de viabilizar a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no diploma normativo em referência”** (fls. 08).

As informações solicitadas ao Presidente da Câmara Legislativa foram prestadas às fls. 36/42, no sentido do indeferimento da liminar, vez que inexistentes os suscitados vício de inconstitucionalidade formal e material. Alega que não há falar em desrespeito ao artigo 53 da LODF, pois este trata da autonomia dos poderes, e não da competência para iniciativa de leis. Assevera que a matéria tratada no Decreto Legislativo impugnado não se encontra no rol de competências reservadas privativamente ao Governador do Distrito Federal (art. 71, § 1º da LODF). Ao revés, está insculpida nas atribuições privativas do Poder Legislativo local, pois trata da consolidação de texto legislativo, como autoriza o art. 60, X da LODF. Afastado, portanto, o alegado vício de iniciativa. No tocante ao suposto vício material, aduz que o objeto da norma vergastada trata de mérito legislativo, impassível de ser discutido pelos Poderes Judiciário e Executivo. Houve tão-só a compilação de texto normativo, sem qualquer tipo de inovação ou modificação dos ditames da Lei nº 8.112/90.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, às fls. 44/50, na condição de *custos legis*, manifesta-se pelo conhecimento da ação direta e, seguidamente, pelo deferimento do pedido de liminar, com efeitos retroativos.

O Sr. Deputado Distrital Paulo Tadeu Vale da Silva, às fls. 52/84, requereu sua admissão na presente ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido, nos termos da decisão de fls. 127/131.

É o que consta.

VOTOS

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 216	BIA



O Senhor Desembargador - EDSON ALFREDO SMANIOTTO –
Relator.

Senhor Presidente,

Como relatado, esta ação direta de inconstitucionalidade está dirigida contra o Decreto Legislativo nº 1.094, de 20 de agosto de 2004, do Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, que consolida o texto da Lei Federal nº 8.112/90, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197/91.

Cuida-se, por ora, do pedido de liminar, visando à suspensão dos efeitos da lei argüida como inconstitucional.

Consigno a admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade, sob o ângulo da legitimação, quanto ao Governador do Distrito Federal, tal como prevêem os artigos 106, I, do Regimento Interno desta egrégia Corte de Justiça e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.185/91, acrescentado pela Lei nº 9.868/99.

Feita essa anotação, passo à análise do pedido *in limini litis*.

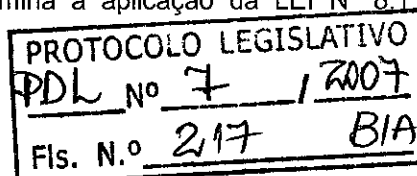
O deferimento da liminar na ação direta de inconstitucionalidade pressupõe o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo impugnado, requisitos reveladores da importância da matéria versada na inicial.¹

O diploma normativo objeto da presente ação, *prima facie*, padece de inconstitucionalidade material e formal, contaminando seu inteiro teor, pelas razões que passo a aduzir.

O Decreto Legislativo nº 1.094/04, de iniciativa parlamentar, procurou consolidar o texto da Lei nº 8.112/90, incorporado ao ordenamento jurídico distrital por força do art. 5º da Lei distrital nº 197/91².

¹ ADI 1278 MC/SC, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 14/06/2002, p. 126.

² Art. 5º, da Lei nº 197, de 04/12/1991-DF, que determina a aplicação da LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990, provisoriamente.





Iniludível a importância e a seriedade do trabalho de compilação que culminou na edição do Decreto Legislativo nº 1.094/04, de elevada complexidade e reconhecida extraordinariedade, diante da densidade que implica e do acurado estudo e minuciosa pesquisa que demanda, intensificadas em virtude de tema substancial e de evidente importância, essencialmente no Distrito Federal, devido às diversas e esparsas legislações que dispõem sobre o regime dos servidores públicos, bem como à grande quantidade de membros de tal categoria no Distrito Federal.

Conquanto a Câmara Legislativa do Distrito Federal tenha realizado um laborioso trabalho ao promover a compilação de inúmeras normas atinentes aos servidores públicos do Distrito Federal, bem como suas alterações e atualizações, o Decreto Legislativo acabou por trazer regras exorbitantes aos limites legalmente impostos quando da consolidação de atos normativos, acarretando em inovação legislativa de matéria cuja reserva de iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, § 1º, II, da Lei Maior do Distrito Federal.

Os arts. 1º, parágrafo único, inc. I, e 3º do Decreto Legislativo acoimado de inconstitucionalidade possuem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica consolidado, na forma anexa a este Decreto Legislativo, o texto da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O texto básico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a consolidação, levando-se em conta as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é o que estava vigendo em 4 de dezembro de 1991, ressalvados os textos de dispositivos que:

I – se encontravam, nessa data, tratados de forma diversa nas leis distritais;

(...)

Art. 3º Fica suprimido da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o texto dos dispositivos cuja matéria esteja integralmente tratada em lei distrital, fazendo-se referência, entre parêntesis, a essa situação.”



Da referida transcrição verifica-se que, ao restringir a aplicação da Lei nº 8112/90 ao cenário distrital, ante a ressalva dos textos de dispositivos tratados de forma diversa por leis locais, bem como daqueles cuja matéria encontra-se integralmente tratada em legislação distrital, alterou-se o alcance da força normativa dos dispositivos consolidados, desvirtuando a finalidade e os limites da compilação legislativa, em desarmonia com o disposto no inc. X, do art. 60, da Carta Magna distrital, e no § 1º, do art. 13, da Lei Complementar nº 95/98³, que estabelecem, *in verbis*:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

X – promover, periodicamente, a consolidação dos textos legislativos com a finalidade de tornar sua consulta acessível aos cidadãos;

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"

Com efeito, a norma impugnada acabou estabelecendo a prevalência dos dispositivos insertos em leis distritais sobre os dispositivos da Lei Federal adotada no âmbito distrital, ainda que anteriores à vigência da Lei nº 197/91, estipulação esta que se antepõe frontalmente ao estatuído no Decreto-Lei nº

³ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."



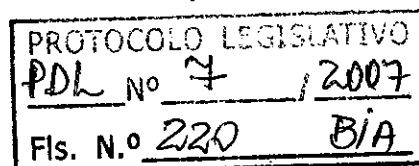
4.657/42 (Lei de Introdução do Código Civil), princípio básico de vigência de normas adotado por nosso ordenamento jurídico:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” (destacado)

Diante da mencionada norma, de caráter genérico e aplicação irrestrita, entende-se que a existência de incompatibilidade de normas que tratam da mesma matéria conduz à revogação tácita da norma anterior ou daquela substituída. Assim, deduz-se que, ao dispor de forma diversa, a preservar a vigência de normas anteriores à Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, bem como aquelas que já regulam integralmente matérias tratadas na Lei nº 8.112/90, o Decreto Legislativo trouxe inovações ao ordenamento jurídico do Distrito Federal, incidindo em inconstitucionalidade material. Ademais, a Lei distrital nº 197/91, ao aplicar aos servidores públicos do Distrito Federal o teor da Lei Federal, revoga expressamente, em seu art. 10, as disposições que a contrariam⁴.

Ressalte-se, ainda, que, consoante a redação do art. 5º da Lei nº 197/91⁵, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.112/90 aos servidores públicos distritais “**a partir de 01 de janeiro de 1992**”. Como a legislação federal foi alterada pela Lei nº 8.720/91, publicada no Diário Oficial da União de 19/12/91, deduz-se que tal modificação foi recepcionada pela referida Lei distrital. A redação do parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo nº 1.094/04 não está em conformidade com esse entendimento, motivo pelo qual não deve prevalecer.



⁴ Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

⁵ Art. 5º - A partir de 01 de janeiro de 1992, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação complementar, até a aprovação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa. (destacado)



Sobre o tema, andou bem o douto Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ao asseverar:

“De fato, o artigo 1º, parágrafo único e inciso I, e o artigo 3º do decreto impugnado estabelecem regras de consolidação que exorbitam os limites a serem observados em qualquer sistematização, subvertendo, inclusive, normas consagradas de vigência legislativa. (...) Isso porque tal disposição busca tornar sem efeito as consequências legais já operadas quando da adoção da Lei 8.112/90 no âmbito do Distrito Federal, em dezembro de 1991, momento em que todas as normas distritais anteriores que tratavam de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos foram tacitamente revogadas. (...) Assim, esta revogação expressa das leis distritais anteriores jamais poderia ter sido desconstituída pelo decreto ora impugnado. Constatado isso, surge de forma nítida a significativa inovação legislativa operada no regime jurídico dos servidores públicos distritais e, em consequência, a inconstitucionalidade formal do Decreto Legislativo 1.094, de 2004.” (fls. 48 – destaques no original)

Em sentido contrário, poder-se-ia argumentar que a Lei distrital nº 197/91, em seu art. 5º, mandou aplicar ao Distrito Federal a Lei nº 8.112/90 tão-somente **“no que couber”**, devendo prevalecer a regra local em detrimento da federal:

“Art. 5º - A partir de 01 de janeiro de 1992, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação complementar, até a aprovação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.” (destacado)

Tenho, no entanto, que a expressão “no que couber” não tem o condão de afastar a aplicação do § 1º do art. 2º da LICC, i.e., impedir a revogação tácita das normas distritais que se encontravam regulamentadas de forma diversa da Lei nº 8.112/90, eis que o escopo da implementação dessa norma federal no âmbito distrital encontra-se na uniformização do regime dos servidores públicos que se encontram em situações fáticas e jurídicas semelhantes. O que o referido art. 5º



veda é a imposição de regras federais para situações locais próprias que não comportam tal adequação. Dizer que só será recepcionado pelo ordenamento jurídico distrital as normas federais naquilo que não for contrário ou previamente tratado na seara distrital é afrontar a regra, estatuída na Lei de Introdução ao Código Civil, conforme já explicitado, de que “norma posterior revoga a anterior”, especificamente quando regular inteiramente a matéria de que trata a lei anterior, como é o caso dos autos.

Toma-se, a título exemplificativo, o art. 19 do anexo do Decreto Legislativo nº 1.094/04, assim redigido:

“Art. 19. (A jornada de trabalho de 40 horas semanais não foi recepcionada pela Lei nº 197, de 4/12/91, uma vez que a Lei nº 34, de 13/7/89, estabeleceu o regime de 30 horas semanais para os servidores públicos distritais.)”

A redação do art. 19 da Lei nº 8.112/90, recepcionada pela Lei distrital nº 197/91, possui o seguinte teor:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)”

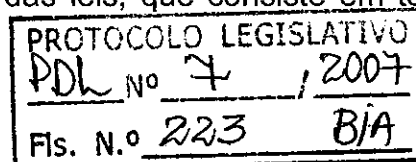
Depreende-se que a regra geral, após a vigência da Lei nº 197/91, em conformidade com os ditames da Lei Federal, consiste em servidores públicos ocupantes de cargo efetivo estariam sujeitos à carga horária semanal máxima de trabalho de 40 horas, e não de 30 horas (art. 1º da Lei distrital nº 34/89), de acordo com as atribuições de cada cargo. Assim, as normas distritais que oferecem a opção pela carga horária laboral de 40 horas semanais não contrariam do disposto no referido art. 19. Ademais, há previsão expressa de que leis especiais podem dispor de forma diversa ao *caput* do art. 19 quanto à jornada de trabalho semanal.



Insta salientar que, ainda no mesmo exemplo, os atos normativos que dispõem sobre o aumento proporcional da remuneração são consequência lógica do aumento legal na carga de trabalho dos servidores públicos distritais, pois, se majorado o período de trabalho, nada mais justo do que aumentar, na mesma proporção, os vencimentos desses mesmos servidores, sob pena de enriquecimento sem justa causa pela Administração.

Não se pode olvidar os diversos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca da matéria, ante a existência de inúmeros servidores públicos na capital da República e arredores, os quais aplicam legislações distritais em detrimento da regra geral da Lei nº 197/91. Ocorre que, apesar do aparente conflito de normas, tais julgados referem-se à resolução de litígios específicos, demandando cada caso a análise *in concreto* para a melhor aplicação do direito, como os casos em que necessária a adoção do princípio *tempus regit actum*. Não se pode, em sede de compilação normativa, a partir de uma interpretação indutiva⁶, formular normas abstratas e de alcance genérico, alterando o regramento disposto em lei. Tal interpretação, bem como sua normatização, pode ser perigosa, diante das oscilações jurisprudenciais, próprias de um sistema dinâmico como o nosso, em que o “engessamento” é repudiado, e da amplitude das normas dispostas na presente compilação, uma vez que o ponto de vista do compilador pode não coincidir com o dos aplicadores da lei.

Assim, a supressão dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 não recepcionados pela Lei 197/91, apesar de posteriores às normas distritais que versam sobre a mesma matéria, funcionaria como uma revogação tácita “às avessas” da legislação federal, trazendo, ínsita, modificações nas regras que compõem o regime dos servidores públicos do Distrito Federal. Tais alterações refogem ao escopo do instituto da consolidação das leis, que consiste em tornar



⁶ Indução: Raciocínio cujas premissas têm caráter menos geral que a conclusão. Dicionário eletrônico Aurélio – Século XXI.



sua consulta acessível aos cidadãos, nos termos do art. 60, X da LODF, bem como da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996⁷.

Assim, a compilação prevista pela lei tem por finalidade a organização da legislação atinente a um determinado tema, para facilitar a consulta pelos cidadãos, em especial pelos operadores do direito, sob a forma de Decreto Legislativo. Ocorre que a sistematização *sub examine*, aprovada pela Câmara Legislativa, sem a observância do procedimento legislativo ordinário, ultrapassou os limites próprios do instituto, à consideração das significativas modificações no regramento dos servidores públicos distritais, demonstrando a presença de atividade legiferante inovadora que acabou por macular o referido decreto com vício material.

Cumpra asseverar que o ato normativo em comento, de autoria parlamentar, ao inovar sobre matéria atinente aos servidores públicos do Distrito Federal, incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva, visto que a competência para tanto é privativa do Governador do Distrito Federal, como fixado pela LODF em seu art. 71, § 1º, II, *verbis*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” (destacado)

No caso *sub judice*, não há como dissociar o vício de inconstitucionalidade formal do material, porquanto, havendo inovação legislativa de

⁷ Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Art. 120 A consolidação das leis tem por finalidade tornar sua consulta acessível aos cidadãos, nos termos do que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica.

Gabinete do Desembargador Edson Alfredo Smaniotto

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 224	BIA



matéria afeta privativamente ao Governador do Distrito Federal, inevitável a ingerência do presente Decreto Legislativo, de autoria parlamentar, em vício de iniciativa. Desta feita, ainda que em exame perfunctório, próprio das medidas liminares, reconhecendo-se a inconstitucionalidade material do ato normativo impugnado, impõe-se o reconhecimento do vício formal, porque no presente caso indissociáveis, implicando a extirpação do inteiro teor da norma do ordenamento jurídico distrital.

Conclui-se, por conseguinte, que a compilação disposta no Decreto Legislativo nº 1.094/04 acabou por modificar substancialmente algumas das regras do regime jurídico dos servidores públicos distritais, impondo novo regramento, o que pode acarretar a aplicação de legislação indevida, dando ensejo ao ajuizamento de diversas ações judiciais com espeque em normas que já não mais se encontram em vigor. Tal situação descortina o patente prejuízo que a manutenção da vigência do ato normativo impugnado acarretaria para toda a sociedade, não só na esfera econômica, pois a esta também devem ser assomadas a intranquilidade decorrente da instabilidade normativa e ainda o desgaste do cidadão, que buscaria o socorro do Judiciário, buscando ver reconhecido direito desenraizado, eis que fundado em normas sem vigor.

Assim, perante a presença da plausibilidade jurídica do pedido, bem como da possibilidade de graves repercussões no ordenamento jurídico distrital, decorrentes das alterações do Decreto Legislativo nº 1.094/04, entendidas como inconstitucionais, tenho que se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, com efeitos *ex nunc* e eficácia *erga omnes*, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Distrital, ouvindo-se, a seguir, o ilustre Procurador-Geral do Distrito Federal e o douto Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com arrimo nos artigos 110 e 112 do RITJDFT.



É como voto.

O Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT – Vogal

Senhor Presidente, tenho em mão o trabalho feito pelo nobre Deputado Paulo Tadeu, que procura consolidar as normas pertinentes aos servidores civis do Distrito Federal em cima do que dispõe a legislação específica, ou seja, a Lei 8.112/90 adotada pela Lei local n.º 197.

Sabidamente o Distrito Federal não abdicou de sua competência para legislar sobre servidores públicos. Entretanto, o que se viu, conforme bem narrado pelo eminente Relator, é que, por iniciativa de um deputado, acabou-se legislando sobre servidores, contrariando assim a própria Lei Orgânica do Distrito Federal, que dá pela competência do Senhor Governador a iniciativa de tais normas.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, entendendo que não só existe a inconstitucionalidade formal, mas também, enraizada a essa inconstitucionalidade, a própria inconstitucionalidade material.

O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ – Vogal

Senhor Presidente, vejo, a exemplo do eminente Relator, que a questão afrontou o art. 53, caput, o art. 60, X e o art. 71, §1º, II, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, de modo que acompanho às inteiras o voto do eminente Relator.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL – Vogal

Senhor Presidente, pelo que depreendi do voto do eminente Relator e da análise da Lei cuja cópia recebemos, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a despeito de falar em consolidação, acabou por legislar, extrapolando, evidentemente, o que a ela competiria nos termos da legislação proposta, que é apenas consolidar.

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador HERMENEGILDO GONÇALVES – Vogal



Senhor Presidente, a presente ADIn ataca decreto legislativo que cuida de consolidar o texto da Lei Federal 8.112 de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei n.º 197 de 04 de dezembro de 1991.

Ocorre que o trabalho tem um lado louvável. Realmente, diante de um cipoal de regras e normas difíceis de serem apoderadas, o trabalho de consolidação é importante, mas, nesta tarefa, na tarefa de consolidar, não pode o legislador de um decreto legislativo suprimir regras e direitos existentes em normas de hierarquia superior.

Percebo ainda, Senhor Presidente, que a autonomia legislativa do Distrito Federal já está fazendo duas décadas. É um tempo considerável. Creio que já está na hora de se enfrentar a tarefa de editar o Estatuto dos Servidores do Distrito Federal, com o que esse problema estaria, a meu ver, melhor enfrentado.

Da forma que foi feito, não posso concordar.

Por essa razão, estou também deferindo a liminar, como o fez o eminente Relator no seu excelente voto.

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO – Vogal

Acompanho o voto do eminente Relator, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN – Vogal

De acordo com o voto do eminente Relator.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE – Vogal

Senhor Presidente, peço vênica para acompanhar o voto do eminente Relator, acrescentando que o Decreto Legislativo n.º 1.094 de 2004, cuja inconstitucionalidade se pleiteia seja declarada, ao extrapolar a finalidade para a qual fora expedido, converteu-se inequivocamente em regulamento autônomo, não admitido pela legislação brasileira.



Por isso, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES – Vogal

Acompanho o douto voto do eminente Relator.

O Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA – Vogal

Também, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

Aliás observo o seguinte: que não houve consolidação nenhuma. O decreto legislativo não consolidou nada, porque, na minha visão, consolidar a legislação é se estabelecer o texto da legislação atual, com as modificações posteriores, feitas por leis esparsas, e isso não tem. Ele faz referência às leis. Continua no mesmo, continua igual ao que está hoje. Na hora em que se precisar consultar a Lei 8.112 para o Distrito Federal, vai-se ter que recorrer a essa legislação esparsa. Então, não está consolidando coisa alguma. Além disso, se está suprimindo e acrescentado dispositivos, o que não é possível através desse procedimento legislativo.

Estou com o eminente Relator, concedendo a liminar.

O Senhor Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Vogal

Com o eminente Relator.

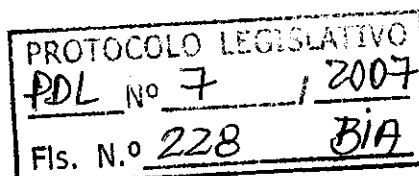
O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA – Vogal

Com o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora APARECIDA FERNANDES – Vogal

Também acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador JERONYMO DE SOUZA – Presidente e Vogal





Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL** objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº. 1.094, de 20-08-2004, que consolidou o texto da Lei Federal nº. 8.112/1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei Distrital nº. 197/1991, sob a alegação de afronta aos artigos 53, **caput**, 60, inciso X e 71, § 1º, inciso II, todos da Lei Orgânica do DF.

Segundo o requerente, o decreto legislativo em epígrafe trouxe inovações legislativas que extrapolam os limites impostos pelo artigo 60, inciso X, da Lei Orgânica, que permite a consolidação de textos legislativos tão-somente com o objetivo de tornar mais simples sua consulta.

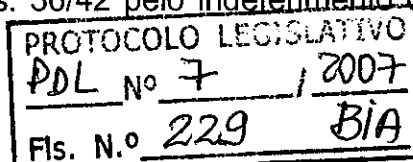
Citou os seguintes exemplos de modificações indevidas inseridas pela norma impugnada: a) o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, impôs obstáculo à vigência da Lei Federal nº. 8.112/1990, cujos temas estivessem em 04-12-1001 ou qualquer outra fizesse tal limitação; b) o artigo 2º alterou vocábulos e expressões originalmente lançados na Lei Federal nº. 8.112/90 para adequá-los à realidade do DF; c) o artigo 3º suprimiu os ditames da Lei Federal nº. 8.112/1990 que dispusessem sobre tema tratado em diploma legal local.

Além disso, argumentou que o tema referente ao regime jurídico dos servidores públicos insere-se na órbita do poder legiferante exclusivo do Chefe do Poder Executivo local, e somente poderia ser tratado por proposição legislativa de sua iniciativa, por força do que estabelece o artigo 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica.

A interferência promovida pela Câmara Legislativa evidenciou, a seu ver, afronta ao princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 53, **caput**, da LODF.

Requeru o deferimento da liminar para suspender a eficácia do decreto legislativo em foco.

Em atendimento ao despacho de fls. 32/33, o Presidente da Câmara Legislativa do DF prestou informações às fls. 36/42 pelo indeferimento da liminar Gabinete do Desembargador Edson Alfredo Smaniotto





vindicada, enquanto o Ministério Público opinou pelo conhecimento da ação e pela concessão da medida liminar pleiteada (fls.44/50).

O Deputado Distrital Paulo Tadeu Vale da Silva trouxe longo arrazoado (fls. 52/84) requerendo sua admissão no feito, na qualidade de **amicus curiae**, além de postular a denegação do pleito deduzido na petição inicial.

Em decisão lançada às fls. 127/131, o eminente Relator admitiu a intervenção noticiada com suporte no artigo 7º, § 2º, da Lei nº. 9.868/1999, além de ter determinado a inclusão do feito na pauta de julgamento, conforme consta do relatório de fls. 132/135.

Eis a breve suma da demanda. Decido.

Passo a examinar os pressupostos processuais e as condições da ação, com vistas à análise do pedido de deferimento da medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Verifico, inicialmente, que o Governador do Distrito Federal está legitimado para a propositura da ADI, nos termos do artigo 8º, § 3º, inciso I da Lei n. 8.185/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.868/1999.

Reconheço também o interesse de agir pela existência de norma do Distrito Federal que afronta, em tese, a Constituição local, conforme estabelece a Lei n. 8.185/1991, artigo 8º, inciso I, alínea "n".

No tocante à possibilidade jurídica do pedido, esta se cristaliza na possibilidade de concessão de medida cautelar em sede de controle de constitucionalidade exercido por esta Corte de Justiça, a teor do contido na Lei de Organização Judiciária do DF, artigo 8º, § 4º.

Incorporo, como razões de decidir, a argumentação deduzida pelo eminente Relator às fls. 127/131, para também admitir a intervenção do Sr. Deputado Distrital Paulo Tadeu Vale da Silva na presente ação direta, na qualidade de **amicus curiae**, com suporte no artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868/1999.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O deferimento da medida liminar vindicada depende da presença inequívoca de seus pressupostos, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido – o **fumus boni iuris** – e o perigo da demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – o **periculum in mora**.

Em virtude do caráter excepcional da medida, cujos pressupostos possuem balizamento rígido, é indispensável sopesar todos os aspectos que envolvem o tema, bem como os reflexos derivados da eventual suspensão da norma, com meditação acerca da gravidade da concessão ou não da liminar.

Tem razão o requerente quando alega que a consolidação de inúmeras leis distritais por meio de decreto legislativo ora impugnado trouxe inovação legislativa.

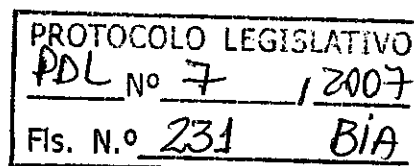
Para tanto, basta examinar inicialmente o conteúdo do artigo 1º, parágrafo único e inciso I do aludido DL, **in verbis**:

Art. 1º Fica consolidado, na forma anexa a este Decreto Legislativo, o texto da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O texto básico da Lei Federal nº 8.112/90 para a consolidação, levando-se em conta as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça Federal e Territórios, é o que estava vigendo em 4 de dezembro de 1991, ressalvados os textos de dispositivos que: I – se encontravam, nessa data, tratados de forma diversa nas leis distritais;

Ora, o dispositivo ora analisado teve por escopo tornar sem efeito as consequências legais já operadas na época da adoção da Lei nº 8.112/1990 no âmbito do Distrito Federal, quando todas as normas locais anteriores que tratavam do regime jurídico dos servidores públicos foram revogadas por força do artigo 10 da Lei Distrital nº. 197/1991.

Gabinete do Desembargador Edson Alfredo Smaniotto





Tal revogação jamais poderia ser desconstituída por intermédio do decreto ora hostilizado, diante da significativa inovação legislativa operada no regime jurídico dos servidores candangos.

Já o artigo 3º do DL em foco suprime *"da Lei Federal nº 8.112/90 o texto dos dispositivos cuja matéria esteja integralmente tratada em lei distrital, fazendo-se referência, entre parêntesis, a essa situação"*. Ora, como o decreto legislativo sequer esclarece se as leis distritais são anteriores ou posteriores a 1991, acabou por extrapolar mais uma vez os limites de uma consolidação de textos legais, que é a republicação sistematizada das normas vigentes, tal como se deu com os artigos 19 (jornada de trabalho) e 20 (estágio probatório e estabilidade) da Lei nº 8.112/90.

Por ter excedido os justos limites da consolidação, é imperioso reconhecer a inconstitucionalidade formal de todo o decreto em tela, dada a manifesta interdependência entre seus dispositivos, por ofensa ao artigo 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica.

O conjunto de violações demonstradas ao longo deste voto autoriza reconhecer a presença do **fumus boni iuris**. Também no tocante ao **periculum in mora** a questão está a merecer agasalho, exatamente para evitar a produção dos reflexos das alterações introduzidas pelo decreto, evitando-se inclusive o ajuizamento de inúmeras demandas pleiteando os direitos criados por norma que se antevê inconstitucional.

Forte em tais considerações, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR POSTULADA E SUSPENDO MOMENTANEAMENTE A APLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.94, DE 20-08-2004, COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES, ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DESTE CONSELHO ESPECIAL.**

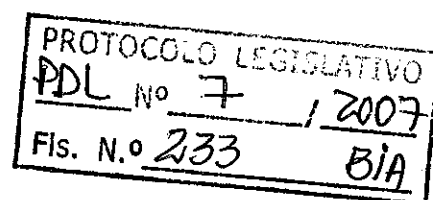
DECISÃO

Gabinete do Desembargador Edson Alfredo Smaniotto

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº	7 / 2007
Fls. N.º	232 BIA



Concedida a liminar nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.





CÓPIA DOS ACÓRDÃOS DE DECISÕES DO STF

(PDL de Consolidação da Lei federal n. 8.112/90)

(<Disponíveis em www.stf.gov.br>, acesso em 19/2/2007)

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº	7 / 2007
Fls. N.º	234 B/A



ADI 449 / DF - DISTRITO FEDERAL
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
 Julgamento: 29/08/1996 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação
 DJ 22-11-1996 PP-45683 EMENT VOL-01851-01 PP-00060
 RTJ VOL-00162-02 PP-00420
 Parte(s)

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
 REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL: AUTARQUIA: REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL. Lei 8.112, de 1990, art. 251: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - O Banco Central do Brasil é uma autarquia de direito público, que exerce serviço público, desempenhando parcela do poder de polícia da União, no setor financeiro. Aplicabilidade, ao seu pessoal, por força do disposto no art. 39 da Constituição, do regime jurídico da Lei 8.112, de 1990. II. - As normas da Lei 4.595, de 1964, que dizem respeito ao pessoal do Banco Central do Brasil, foram recebidas, pela CF/88, como normas ordinárias e não como lei complementar. Inteligência do disposto no art. 192, IV, da Constituição. III. - O art. 251 da Lei 8.112, de 1990, é incompatível com o art. 39 da Constituição Federal, pelo que é inconstitucional. IV. - ADIn julgada procedente.

Indexação

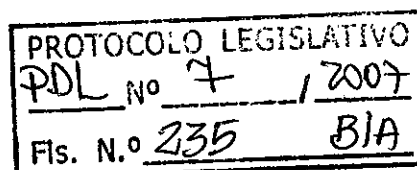
AD2801, SERVIDOR PÚBLICO, REGIME JURÍDICO ÚNICO, BANCO CENTRAL, SUJEIÇÃO, AUTARQUIA FEDERAL, SERVIÇO PÚBLICO, EXERCÍCIO, SETOR FINANCEIRO, PODER DE POLÍCIA, DESEMPENHO, LEGISLAÇÃO ANTERIOR, APLICAÇÃO, CONTINUIDADE, LEI, DISPOSITIVO, INCONSTITUCIONALIDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCOMPATIBILIDADE.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00021 INC-00012 LET-F ART-00037
 INC-00009 INC-00019 ART-00039 ART-00099
 PAR-00002 ART-00164 PAR-00001 PAR-00002
 PAR-00003 ART-00173 PAR-00001 PAR-00003
 ART-00192 PAR-00004
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1967
 ART-00098 ART-00170 PAR-00002
 CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED LEI-004595 ANO-1964
 ART-00001 ART-00008 ART-00009 ART-00010
 ART-00011 ART-00052 ART-00053 PAR-00004
 LEG-FED LEI-008112 ANO-1990
 ART-00251
 RJU-1990 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
 FEDERAIS
 LEG-FED DEL-003365 ANO-1941
 ART-00002 PAR-00002
 LEG-FED DEL-008495 ANO-1945
 ART-00009

Observação

Votação: unânime.
 Resultado: procedente.
 Acórdãos citados: Rp-1425 (RTJ-125/975), Rp-1429 (RTJ-125/982), RE-95751 (RTJ-110/1094), RE-101126 (RTJ-112/314), RE-115897 (RTJ-126/843), RE-120932 (RTJ-141/273), RE-172816 (RTJ-153/337).
 N.PP.: (34). Análise: (RCO). Revisão: (JBM/NCS).
 Inclusão: 20/12/96, (NT).
 Alteração: 09/02/06, (MLR).



Doutrina

OBRA: Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta

AUTOR: Celso Antonio Bandeira de Mello

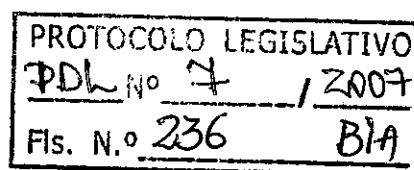
EDIÇÃO: 1973

OBRA: Elementos de Direito Econômico

AUTOR: Eros Roberto Grau

EDIÇÃO: 1981 PÁGINA: 73

fim do documento

(<Disponível em www.stf.gov.br>, acesso em 19/2/2007)



ADI 492 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 12/11/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação
DJ 12-03-1993 PP-03557 EMENT VOL-01695-01 PP-00080
RTJ VOL-00145-01 PP-00068
Parte(s)

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Ementa

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS. C.F., ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALÍNEAS "D" E "E". I - SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS: DIREITO A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A AÇÃO COLETIVA FRENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.112/90, ART. 240, ALÍNEAS "D" E "E". II - SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS: INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DOS SEUS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA "e" DO ART. 240 DA LEI 8.112/90. III - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

Indexação

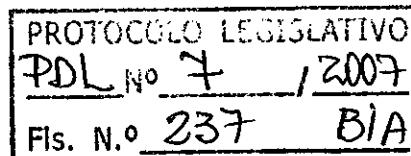
AD2610, SERVIDOR PÚBLICO, NEGOCIAÇÃO COLETIVA, INCONSTITUCIONALIDADE.
AD2808, SERVIDOR PÚBLICO, DISSÍDIO COLETIVO, INCONSTITUCIONALIDADE.
PC4425, COMPETÊNCIA JURISDICIONAL (CÍVEL), DISSÍDIO INDIVIDUAL,
SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO, REGIME JURÍDICO ÚNICO.
AD2801, SERVIDOR PÚBLICO, REGIME JURÍDICO ÚNICO, NATUREZA ESTATUTÁRIA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00003 PAR-00002 ART-00007 INC-00006 INC-00013
INC-00026 ART-00037 INC-00009 INC-00010 INC-00011
INC-00012 ART-00039 PAR-00001 PAR-00002 ART-00040
ART-00041 ART-00042 PAR-00011 ART-00061 PAR-00001
INC-00002 LET-A LET-C ART-00109 INC-00001
ART-00111 PAR-00001 INC-00002 ART-00113 ART-00114
ART-00115 PAR-ÚNICO INC-00003 ART-00116 PAR-ÚNICO
ART-00173 PAR-00001
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED DEL-005452 ANO-1943
ART-00003 ART-00015 PAR-00002
CLT-1943 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
LEG-FED LEI-005107 ANO-1966
LEG-FED LEI-007839 ANO-1989
LEG-FED LEI-008036 ANO-1990
LEG-FED LEI-008112 ANO-1990
ART-00013 ART-00240 LET-D LET-E
RJU-1990 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS

Observação

Votação e resultado: por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, vencido, intotum, o Min. Marco Aurélio, que a julgou improcedente, e, parcialmente, os Mins. Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence, que a julgaram procedente, em menor extensão, ou seja, para declarar a inconstitucionalidade apenas da alínea "d" e das expressões "e coletivamente" contidas na alínea "e" do mesmo artigo.
Acórdãos citados: CJ-6824, RE-135322
N.PP.: (90). Análise: (DMY). Revisão: (NCS).



Alteração: 09/02/06, (MLR).

fim do documento

(<Disponível em www.stf.gov.br>, acesso em 19/2/2007)



ADI-MC 492 / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 01/07/1991 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação
DJ 01-07-1992 PP-10555 EMENT VOL-01668-01 PP-00090
RTJ VOL-00140-01 PP-00015

Ementa

- CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ÚNICO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 240, alíneas "d" e "e". - Suspensão cautelar da eficácia das disposições inscritas na alínea "d" do art. 240 da Lei 8.112, de 11.12.90 ("regime único" dos servidores públicos civis da União) e da locução "e coletivamente" da alínea "e" do mesmo artigo, que asseguram ao servidor público civil da União os direitos de negociação coletiva (alínea "d") e de ajuizamento de dissídio coletivo frente a Justiça do Trabalho. Indeferimento da cautelar quanto ao direito de ajuizamento de dissídio individual frente a Justiça do Trabalho, vencido o Relator, que deferia, também nesta parte, a cautelar, para suspender a eficácia de toda a alínea "e".

Indexação

AD2610, SERVIDOR PÚBLICO, negociação coletiva, medida cautelar, deferimento
TB0607, COMPETÊNCIA JURISDICIONAL TRABALHISTA, dissídio coletivo, servidor público, medida cautelar, deferimento
PC4327, MEDIDA CAUTELAR, competência jurisdicional trabalhista, dissídio individual, servidor público, pressupostos, inoccurrence

Legislação

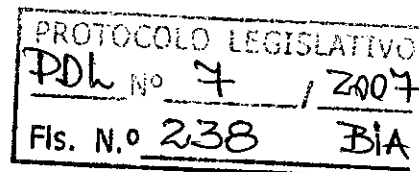
LEG-FED CF ANO-1988
ART-00007 INC-00026 ART-00037 INC-00010 INC-00011
INC-00012 ART-00015 ART-00039 PAR-00001 PAR-00002
ART-00041 ART-00061 PAR-00001 INC-00002 LET-A
LET-C ART-00114 PAR-00002 ART-00169
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
ART-00142
CF-1969 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-008112 ANO-1990
ART-00240 LET-D LET-E
RJU-1990 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME E POR MAIORIA.
RESULTADO: DEFERIDA EM PARTE.
VEJA CJ-6829-8, RTJ-128/621, RTJ-71/185, RTJ-99/899.
VEJA ADI-492 JULGADA PROCEDENTE.
N. PP.: (28). REVISÃO: (NCS).
Alteração: 09/02/06, (MLR).

fim do documento

(<Disponível em www.stf.gov.br>, acesso em 19/2/2007)





ADI 837 / DF - DISTRITO FEDERAL
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
 Julgamento: 27/08/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação
 DJ 25-06-1999 PP-00002 EMENT VOL-01956-01 PP-00040
 Parte(s)

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
 REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ementa

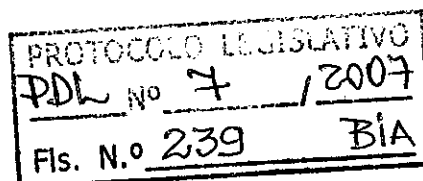
EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder. - No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97. - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.

Indexação

AD2739 , SERVIDOR PÚBLICO, CARGO PÚBLICO, EMPREGO PÚBLICO, CARGO INICIAL, PROVIMENTO DERIVADO, PRIMEIRA INVESTIDURA, ASCENSÃO, ACESSO, TRANSFERÊNCIA, APROVEITAMENTO, CONCURSO PÚBLICO, AUSÊNCIA, INCONSTITUCIONALIDADE

Legislação

LEG-FED CF ANO-1934
 ART-00170 PAR-00002
 CF-1934 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1937
 ART-00156 LET-B
 CF-1937 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1946
 ART-00186
 CF-1946 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1967
 ART-00095 PAR-00001
 CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
 ART-00097 PAR-00001 ART-00100 PAR-ÚNICO
 LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00037 INC-00001 INC-00002 ART-00041
 PAR-00003 ART-00131 ART-00132
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED ADCT ANO-1988
 ART-00019 PAR-00001
 CF-1988.
 LEG-FED LEI-001711 ANO-1952
 ART-00255
 LEG-FED LEI-003780 ANO-1960
 ART-00034 PAR-00005
 LEG-FED LEI-005645 ANO-1970
 ART-00006 ART-00013
 LEG-FED LEI-007707 ANO-1988
 ART-00003 ART-00004 PAR-ÚNICO ART-00010
 (INCONSTITUCIONALIDADE).
 LEG-FED LEI-007719 ANO-1989
 ART-00004 PAR-ÚNICO
 (INCONSTITUCIONALIDADE).
 LEG-FED LEI-007727 ANO-1989
 ART-00010 PAR-ÚNICO
 (INCONSTITUCIONALIDADE).
 LEG-FED LEI-007746 ANO-1989
 ART-00017 PAR-ÚNICO



LEG-FED LEI-008112 ANO-1990
 ART-00008 INC-00003 ART-00010 PAR-ÚNICO
 ART-00013 PAR-00004 ART-00017 ART-00033
 INC-00004
 RJU-1990 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
 DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERATIS
 LEG-FED DEL-008700 ANO-1946
 ART-00001 ART-00002 ART-00003
 LEG-FED RES-000014 ANO-1992
 ART-00002 INC-00002 LET-A
 (TRF - 2ª REGIÃO) - INCONSTITUCIONALIDADE.
 LEG-FED ARG-000001 ANO-1992
 ART-00003 ART-00015 PAR-00001 PAR-00002
 PAR-00003 PAR-00004 PAR-00005 PAR-00006
 ART-00016 PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003
 (INCONSTITUCIONALIDADE).
 LEG-FED ARG-000001 ANO-1992
 ART-00016 PAR-00004 PAR-00005
 ART-00017 PAR-ÚNICO ART-00018
 ART-00019 ART-00020

Observação

Votação: Unânime.
 Resultado: Prejudicada quanto às normas atinentes aos servidores do
 Poder Judiciário e procedente quanto às normas da Lei
 nº8.112/90.
 Veja: ADI-97, RTJ-151/664, ADI-231, RTJ-144/24, ADI-245,
 RTJ-143/391, RP-1305, RTJ-123/852.
 N.PP.: (52). Análise: (GIL). Revisão: (RCO/AAF).
 Inclusão: 04/08/99, (SVF).
 Alteração: 09/02/06, (MLR).

Doutrina

OBRA: ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS INTERPRETADO VOL. II, 1964
 AUTOR: CONTREIROS DE CARVALHO
 EDIÇÃO: 3ª PÁGINA: 293
 OBRA: O CONCURSO NA CONST. ESTADUAL, REV. DE DIR. DO PROC. GERAL DO
 ESTADO DA GUANABARA
 AUTOR: BARBOSA MOREIRA
 VOLUME: 17 PÁGINA: 77 A 86
 OBRA: APONTAMENTOS SOBRE OS AGENTES E ÓRGÃOS PÚBLICOS, NOTA 16, RT,
 SP, 1981, 3ª TIRAGEM
 AUTOR: CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO
 EDIÇÃO: 01 PÁGINA: 45

fim do documento

(<Disponível em www.stf.gov.br>, acesso em 19/2/2007)

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 240	B1A



**ADI 1515 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 12/02/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-04-2003 PP-00026

EMENT VOL-02106-01 PP-00077

Parte(s)

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO. : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ementa

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FÉRIAS: ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 1.139, DE 10.07.1996, DO DISTRITO FEDERAL, QUE DIZ: "Art. 1º - O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor". 1. A expressão 'servidor da administração indireta' abrange o servidor das empresas públicas e das sociedades de economia mista. 2. Sucede que tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico trabalhista (art. 173, § 1º, da C.F. de 05.10.1988, agora art. 173, § 1º, inciso II, em face da redação dada pela E.C. nº 19/98, que, no ponto, não a alterou). 3. Por outro lado, 'compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho' (art. 22, inc. I, da Constituição Federal). 4. E, sobre remuneração de férias de empregados de empresas privadas, já legislara a União Federal, na C.L.T. (art. 145), mais favoravelmente àqueles. 5. Ocorreu, na hipótese, usurpação de competência da União, pois, embora tenha o Distrito Federal competência para regular o regime jurídico de seus servidores (artigo 61, § 1º, inc. II, letra 'c', c/c artigos 32, § 1º, e 25, da C.F.), não a tem para regular direitos dos empregados em empresas privadas, como são as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao menos quando contrarie norma expressa baixada pela União, que, a respeito, tem competência privativa. 6. Precedentes do S.T.F. 7. Ação Direta julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do vocábulo "indireta" constante do texto referido.

Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE, LEI DISTRITAL, USURPAÇÃO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, UNIÃO FEDERAL, EDIÇÃO, NORMA TRABALHISTA // EXISTÊNCIA, PREVISÃO LEGAL, (CLT), REMUNERAÇÃO, ADIANTAMENTO, FÉRIAS, EMPREGADO, EMPRESA PRIVADA // DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL, EMPREGADO, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SUBMISSÃO, REGIME JURÍDICO, EMPRESA PRIVADA.
- POSSIBILIDADE, DISTRITO FEDERAL, EDIÇÃO, NORMA LEGAL, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00022 INC-00001 ART-00025 ART-00032
PAR-00001 ART-00061 PAR-00001 INC-00002
LET-C ART-00173 PAR-00001 INC-00002
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED EMC-000019 ANO-1998
LEG-FED DEL-005452 ANO-1943
ART-00145
CLT-1943 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
LEG-DIS LEI-001139 ANO-1996
ART-00001
(DF).

Observação

Votação: unânime.

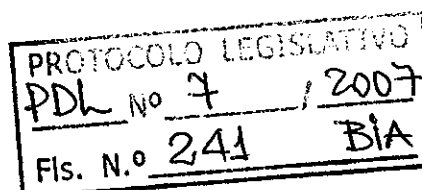
Resultado: procedente a ação, votou o Presidente, o Senhor Min. Marco Aurélio.

Acórdãos citados: ADI-144-MC (RTJ-146/8), ADI-183, ADI-277 (RTJ-139/419), ADI-289-MC (RTJ-132/1072), ADI-1302-MC.

N.PP.: (11). Análise: (DMV). Revisão: (COF).

Inclusão: 27/01/04, (SVF).

Alteração: 06/02/04, (SVF).



Fim do documento



ADI-MC 1515 / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 03/02/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação
DJ 11-04-1997 PP-12179 EMENT VOL-01864-02 PP-00271
Parte(s)

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
REQDO. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO. : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ementa

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FÉRIAS: ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 1º DA LEI Nº 1.139, DE 10.07.1996, DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Estabelece o art. 1º da Lei nº 1.139, de 10.07.1996, do Distrito Federal: "o adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor". 2. A expressão "servidor da administração indireta" abrange o servidor das empresas públicas e das sociedades de economia mista. 3. Sucede que o § 1º do art. 173 da Constituição Federal estatui: "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". 4. Por outro lado, "compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho" (art. 22, inc. I, da Constituição Federal). 5. E, sobre remuneração de férias de empregados de empresas privadas, já legislara a União Federal, na C.L.T. (art. 145), mais favoravelmente àqueles. 6. A um primeiro exame, para efeito de apreciação do requerimento de medida cautelar, é de se admitir que ocorreu, na hipótese, usurpação de competência da União, pois, embora tenha o Distrito Federal competência para regular o regime jurídico de seus servidores (artigo 61, § 1º, inc. II, letra "c", c/c artigos 32, § 1º, e 25, da C.F.), não a tem para regular direitos dos empregados em empresas privadas, como são as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao menos quando contrarie norma expressa baixada pela União, que, a respeito, tem competência privativa. 7. Precedentes do S.T.F. 8. Evidenciada a plausibilidade jurídica da ADI ("fumus boni iuris"), considera o Tribunal também preenchido o requisito do "periculum in mora", pois a permanência da norma em questão, quanto aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, do Distrito Federal, lhes causará sérios prejuízos, durante o curso do processo. E o próprio Distrito Federal teria de indenizá-los, o que aumentaria seus problemas. 9. Medida cautelar deferida, para suspensão, "ex nunc", da eficácia do vocábulo "indireta", no texto do art. 1º da Lei nº 1.139, de 10.07.1996, do Distrito Federal. 10. Plenário. Decisão unânime.

Indexação

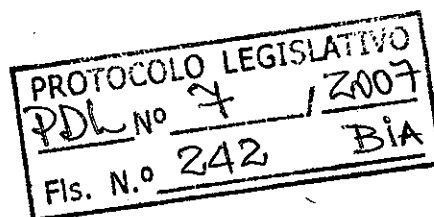
AD2575 , SERVIDOR PÚBLICO, FÉRIAS, REMUNERAÇÃO, ADIANTAMENTO,
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, REGIME JURÍDICO, SUJEIÇÃO,
MEDIDA CAUTELAR, DEFERIMENTO

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00022 INC-00001 ART-00032 PAR-00001
ART-00025 ART-00061 PAR-00001 INC-00002
LET-C ART-00173 PAR-00001
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-EST LEI-001139 ANO-1996
ART-00001
(DF).

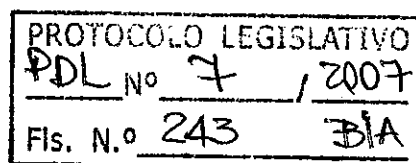
Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Deferida.
Veja RE-99943, RE-116419, RTJ-148/508, RE-93674,
RTJ-99/1368, RE-164715.
N.PP.:(19). Análise:(LMS). Revisão:(NCS).
Inclusão: 15/04/97, (NT).
Alteração: 09/05/97, (ARL).



fim do documento

(<Disponível em www.stf.gov.br>, acesso em 19/2/2007)





Decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

(Disponível em www.tjdft.gov.br, acesso em 19/2/2007)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 7 / 2007
Fis. N.º 244 BIA

Classe do Processo : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20040020084597ADI DF

Registro do Acórdão Número : 240573

Data de Julgamento : 22/

Órgão Julgador :

Relator : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

Publicação no DJU: 04/05/2006 Pág. : 7 1
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa Formatada Padrão Word

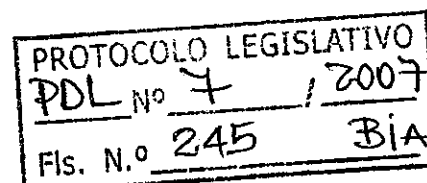
Configuração para abrir a ementa formatada em padrão Word

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 1. 094, DE 20 DE AGOSTO DE 2004. CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS ATINENTES AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. PARLAMENTAR. AUTOR DA NORMA IMPUGNADA. DEFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA NORMA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEMONSTRADOS. LIMINAR DEFERIDA.

1. A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE É EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA, CONSOANTE A REGRA INOVADORA CONSTANTE DO § 2º DO ART. 7º DA LEI N 9.868/99, QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECE A NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE DOIS REQUISITOS: RELEVÂNCIA JURÍDICA DA MATÉRIA E REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DO POSTULANTE.

2. HÁ QUE SE ADMITIR A INTERVENÇÃO, COMO AMICUS CURIAE, DO PARLAMENTAR AUTOR DO PROJETO DO DECRETO LEGISLATIVO QUE OBJETIVA CONSOLIDAR O NORMATIVO ATINENTE AO REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA MATÉRIA RESTA EVIDENCIADA NO INEGÁVEL INTERESSE PÚBLICO GERAL SOBRE O TEMA, O QUAL ABRANGE A GRANDE MASSA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE PODENDO NEGAR QUE AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PARLAMENTAR, QUE É PROFUNDO CONHECEDOR DA MATÉRIA, SÃO VALOROSAS E ÚTEIS PARA SE BUSCAR UMA ADEQUADA SOLUÇÃO PARA A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. A REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE DECORRE DA SUA CONDIÇÃO DE PARLAMENTAR, CERTO DE QUE FOI DESIGNADO POR VIA ELEITORAL PARA DESEMPENHAR FUNÇÃO POLÍTICA NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA SOBRE O QUAL SE FUNDA O REGIME DEMOCRÁTICO INSTITUÍDO NO PAÍS (CF, 1º), E NESTA CONDIÇÃO, DESENVOLVE E MATERIALIZA A CIDADANIA E O DIREITO DE REPRESENTATIVIDADE DA



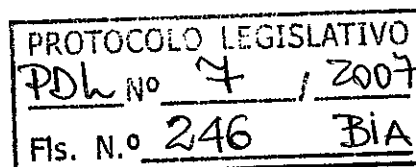
SOCIEDADE, QUE, NA HIPÓTESE, TEM INCONTESTÁVEL INTERESSE NA MATÉRIA.

3. O DEFERIMENTO DA LIMINAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PRESSUPÕE O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICÁCIA A NORMA LEGAL IMPUGNADA, REQUISITOS REVELADORES DA IMPORTÂNCIA DA MATÉRIA VERSADA NA INICIAL.

4. EVIDENCIADOS, PRIMA FACIE, OS SUSCITADOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 1. 094/04, QUAIS SEJAM, MATERIAL, PORQUANTO DEMONSTRADA A INOVAÇÃO LEGISLATIVA NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8. 1 12/90, INCORPORADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL POR FORÇA DA LEI DISTRITAL Nº 197/9 1, E FORMAL SUBJETIVO, PORQUE O DECRETO LEGISLATIVO IMPUGNADO, DE AUTORIA PARLAMENTAR, AO VERSAR SOBRE O REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS, USURPOU A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (ART. 7 1, § 1º, II, DA LODF). DESSARTE, IMPÕE-SE INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE ENCERRAM AS LEIS E SUSPENDER A EFICÁCIA DO INTEIRO TEOR DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 1. 094/04, COM EFEITOS EX NUNC E ÉRGA OMNES, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA.

5. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

(Disponível em www.tjdft.gov.br>, acesso em 19/2/2007)



Processo : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20000020043670ADI DF

Registro do Acórdão Número : 147204

Data de Julgamento :

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : VAZ DE MELLO

Publicação no DJU: 18/0 Pág. : 59

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 2. 455, DE 29-9-99 FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 71, § 1º, INCISOS II E IV, DA LODF. INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO. PERICULUM IN MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONSTATA-SE A OFENSA PELA LEI DISTRITAL N. 2. 455/99, AO ARTIGO 71, § 1º, INCISOS II E IV DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, POR INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO (VÍCIO DE INICIATIVA). O PERICULUM IN MORA EXSURGE DA POSSIBILIDADE DE INVESTIDURAS EM CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA, FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, COM FULCRO EM LEI INQUINADA INCONSTITUCIONAL. UMA LEI QUE DESRESPEITA A FASE INTRODUTÓRIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, INOBSERVANDO A REGRA DA INICIATIVA LEGISLATIVA, PADECE DE VÍCIO INSANÁVEL. RESTANDO INCONTESTAVELMENTE DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO AO PRECEITO MAIOR, JULGA-SE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 2. 455/99. DECLAROU-SE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 2. 455/99. UNÂNIME.

Decisão

DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 2. 455/99. UNÂNIME.

Indexação

PROCEDÊNCIA, LIMINAR, INCONSTITUCIONALIDADE, LEI, DISTRITO FEDERAL, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, GOVERNADOR, VÍCIO FORMAL, PERICULUM IN MORA, FUMUS BONI JURIS.

Ramo do Direito DIREITO CONSTITUCIONAL

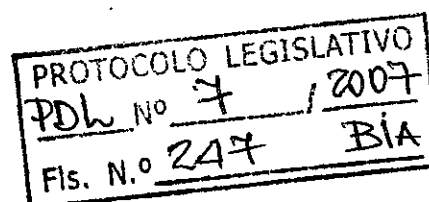
Referência Legislativa DIS LEI- 2 455/1999

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – ART-71 PAR-1 INC- 2 INC-4

Resultado sem Formatação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 2.455, DE 29-9-99 FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 71, § 1º, INCISOS II E IV, DA LODF. INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO. PERICULUM IN MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. Constata-se a ofensa pela Lei Distrital n. 2.455/99, ao artigo 71, § 1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal por inobservância do processo legislativo (vício de iniciativa). O periculum in mora exsurge da possibilidade de investiduras em cargos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, com fulcro em lei inquinada inconstitucional. Uma lei que desrespeita a fase introdutória do processo legislativo inobservando a regra da iniciativa legislativa, padece de vício insanável. Restando incontestavelmente demonstrada a violação ao preceito maior, julga-se procedente a presente ação, declarando-se inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 2.455/99. DECLAROU-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 2.455/99. UNÂNIME.(20000020043670ADI, Relator VAZ DE MELLO, Conselho Especial julgado em < p. 0< 18 DJ CO,>

(Disponível em www.tjdft.gov.br>, acesso em 19/2/2007)



Classe do Processo : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20050020018712ADI DF

Registro do Acórdão Número : 257948

Data de Julgamento : 26/09/2006

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator :

Publicação **no** **DJU:** 21/11/2006 **Pág.** **:** 421
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa Formatada Padrão Word

Configuração para abrir a ementa formatada em padrão Word

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3. 494/2004. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO QUE SE LIMITA A REGULAR A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES DO SERVIDOR. EMENDAS PARLAMENTARES QUE INSEREM DISPOSITIVOS ALUSIVOS À LICENÇA-PRÊMIO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. PRECEDENTE DO STF. RESSALVA DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE AFASTAR A PRONÚNCIA DE NULIDADE DAS CONCESSÕES ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1 - COM A LEI 9.868/99, PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO DE QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF TEM COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

2 - AS EMENDAS PARLAMENTARES AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA, RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO CONSTITUEM, POR SI SÓS, VÍCIO DE INICIATIVA, DESDE QUE OBSERVADO O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

3 - TRATANDO O PROJETO DE LEI DE LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES DO SERVIDOR, É PATENTE O VÍCIO DE INICIATIVA DECORRENTE DAS EMENDAS PARLAMENTARES QUE ESTABELECEM REGRAS PARA O GOZO DE LICENÇAS-PRÊMIO, DADA A DIVERSIDADE DAS MATÉRIAS TRATADAS.

4 - É CABÍVEL A TÉCNICA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DOS ATOS CONCRETOS EMANADOS DA NORMA INCONSTITUCIONAL, QUANDO ASSIM IMPÕE A SEGURANÇA JURÍDICA (ARTIGO 27 DA LEI 9.868/99).

5 - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

Decisão

REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR MAIORIA. NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA.

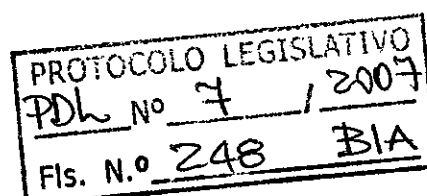
Indexação

VIDE

EMENTA.

VOTO VENCIDO: IMPROCEDÊNCIA, ADIN, INCOMPETÊNCIA, TRIBUNAL, DISTRITO FEDERAL, JULGAMENTO, CONTROLE, LEI DISTRITAL, LEI ORGÂNICA, COMPETÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ramo do Direito DIREITO CONSTITUCIONAL



Referência Legislativa LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
 ART-5 3 PAR-1 ART-71 PAR-1 INC-2 ART-100 INC-4 INC-6 INC-10 ART-74 PAR-1 PAR-6 ART-58
 REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS –
 FED GI-1997 ART-1114 CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 - CF-1988
 ART-5 ART- 57 ART-6 3 INC-1 ART-166 PAR- 3 PAR-4 ART-102 PAR-2 ART-21 INC-1 3 FED LEI-
 8185/1991 DIS 111- 3 494/2004 ART-2 PAR-UNICO ART- 3 FED LEI-8112/1990 ART-81 INC-1 INC-2
 INC- 3 INC-4 INC-5 INC-6 FED LEI-9527/1997 FED LEI-9868/1999 ART-27 LEI DE ORGANIZAÇÃO
 JUDICIÁRIA DO DF E TERRITÓRIOS - FED LEI-6750/1979 ART-8 PAR-5 DIS LEI-1864/1998 ART-1
 ART-2 ART- 3 ART-5 EC-45/2004

Doutrina

MENDES, GILMAR FERREIRA. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. O CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS NO BRASIL E NA ALEMANHA. 2ª ED., SÃO PAULO: SARAIVA, 2005, P. 211

Observações

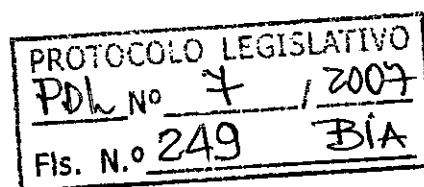
STF ADI 3114/SP STF ADIN 546/RS STF ADI-MC 18 34/SC

Resultado sem Formatação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.494/2004. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO QUE SE LIMITA A REGULAR A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES DO SERVIDOR. EMENDAS PARLAMENTARES QUE INSEREM DISPOSITIVOS ALUSIVOS A LICENÇA-PRÊMIO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. PRECEDENTE DO STF. RESSALVA DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE AFASTAR A PRONÚNCIA DE NULIDADE DAS CONCESSÕES ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE

- 1 - Com a Lei 9.868/99, pacificou-se o entendimento de que o Tribunal de Justiça do DF tem competência para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- 2 - As emendas parlamentares ao projeto de lei de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não constituem, por si sós, vício de iniciativa, desde que observado o requisito da pertinência temática.
- 3 - Tratando o projeto de lei de licença para o trato de interesses particulares do servidor, é patente o vício de iniciativa decorrente das emendas parlamentares que estabelecem regras para o gozo de licenças-prêmio, dada a diversidade das matérias tratadas.
- 4 - É cabível a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade dos atos concretos emanados da norma inconstitucional, quando assim impõe a segurança jurídica (Artigo 27 da Lei 9.868/99).
- 5 - Ação Direta julgada parcialmente procedente, sem pronúncia de nulidade. (20050020018712ADI, Relator Conselho Especial, julgado em 26/09/2006, DJ 21/11/2006 p. 421)

(Disponível em www.tjdft.gov.br, acesso em 19/2/2007)



Classe do Processo : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20050020011979ADI DF

Registro do Acórdão Número : 224798

Data de Julgamento : 0

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : OTÁVIO AUGUSTO

Publicação no **DJU:** 14/10/ **Pág.** : 104
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa Formatada Padrão Word

Configuração para abrir a ementa formatada em padrão Word

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. LEIS N.S 2. 681/ 2001, 2.890/ 200 2 E 2.989/ 200 2, QUE DISPÕEM SOBRE O APROVEITAMENTO DE EMPREGADOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 19 DA CARTA DISTRITAL.

- A PAR DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS, DEMONSTRANDO O FUMUS BONI IURIS, POSTO QUE OS DIPLOMAS LEGAIS IMPUGNADOS PERMITEM O ACESSO A EMPREGO PÚBLICO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO O PERICULUM IN MORA, PARA QUE SE PROCEDA À PREVENÇÃO QUANTO AO INGRESSO DE MAIS SERVIDORES NOS QUADROS DO DISTRITO FEDERAL DE FORMA ILEGAL, ALIA-SE O FATOS DE EXISTIR PROJETO DE LEI DE NÚMERO 175 2/05, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, PARA A REVOGAÇÃO DAS LEIS DISTRITAIS EM COMENTO.

- ESTANDO AS LEGISLAÇÕES IMPUGNADAS AINDA EM VIGOR, MOSTRA-SE IMPERIOSA A CONCESSÃO LIMINAR.
- LIMINAR DEFERIDA. MAIORIA.

Decisão

CONCEDER A LIMINAR POR MAIORIA.

Indexação

PROCEDÊNCIA, LIMINAR, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI DISTRITAL, AUTORIZAÇÃO, INGRESSO, CARGO PÚBLICO, INEXISTÊNCIA, CONCURSO PÚBLICO, FUMUS BONI JURIS, PERICULUM IN MORA.

VOTO VENCIDO: INCOMPETÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JULGAMENTO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

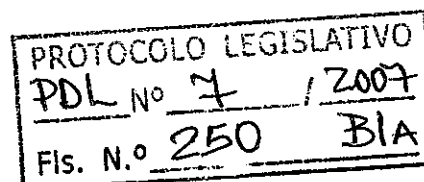
Ramo do Direito DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL **Referência Legislativa** DIS LEI- 2 681/ 2001 DIS LEI- 2890/ 200 2 DIS LEI- 2989/ 200 2

Resultado sem Formatação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. LEIS N.S 2.681/2001, 2.890/2002 e 2.989/2002, QUE DISPÕEM SOBRE O APROVEITAMENTO DE EMPREGADOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 19 DA CARTA DISTRITAL.

- A par das alegações trazidas aos autos, demonstrando o fumus boni iuris, posto que os diplomas legais impugnados permitem o acesso a emprego público sem a prévia aprovação em concurso público, bem como o periculum in mora, para que se proceda à prevenção quanto ao ingresso de mais servidores nos quadros do Distrito Federal de forma ilegal, alia-se o fato de existir Projeto de Lei de número 1752/05, de autoria do Governador do Distrito Federal, para a revogação das leis distritais em comento.
- Estando as legislações impugnadas ainda em vigor, mostra-se imperiosa a concessão liminar.
- Liminar deferida. Maioria.(20050020011979ADI, Relator OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, julgado em 0< p.

(Disponível em www.tjdft.gov.br>, acesso em 19/2/2007)



Classe do Processo : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20030020033081ADI DF

Registro do Acórdão Número : 257424

Data de Julgamento :

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : ESTEVAM MAIA

Publicação no **DJU:** 14/11/ **Pág.** : 86
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa Formatada Padrão Word

Configuração para abrir a ementa formatada em padrão Word

Ementa

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.963/02 INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA (LODF, ART. 71, § 1º, II), RESULTANDO DA INOBSERVÂNCIA DESSE PRECEITO LEGAL A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI.

2. AÇÃO PROCEDENTE.

Decisão

JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Indexação

VIDE EMENTA.

Ramo do Direito DIREITO CONSTITUCIONAL **Referência Legislativa** LC- 2.963/ 2002 LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL ART-71 PAR-1 INC- 2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 - F-1988 ART-1 ART-3

Doutrina

MORAES, ALEXANDRE. DIREITO CONSTITUCIONAL. EDITORA ATLAS. 5ª ED. P. 5 26.

Observações

TJDFT - ADI 200300 2003 2448. TJDFT - ADI 200300 20033687. STF - ADI 840. STF - SDI-MC 2186.

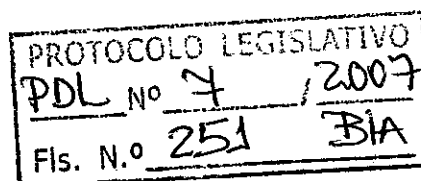
Resultado sem Formatação

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.963/02 INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. É da competência privativa do Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (LODF, art. 71, § 1º, II), resultando da inobservância desse preceito legal a inconstitucionalidade formal da lei.

2. Ação procedente. (20030020033081ADI, Relator ESTEVAM MAIA, Conselho Especial, julgado em <>

(Disponível em www.tjdft.gov.br>, acesso em 19/2/2007)



Classe do Processo : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20040020068446ADI DF

Registro do Acórdão Número : 220705

Data de Julgamento : 24/05/2005

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

Publicação no DJU: 09/09/2005 Pág. : 169

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa Formatada Padrão Word

Configuração para abrir a ementa formatada em padrão Word

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE LIMINAR - LEI Nº 3. 312, DE 22 DE JANEIRO DE 2004 - RELEVÂNCIA DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. DEFERIMENTO.

1.O DEFERIMENTO DA LIMINAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PRESSUPÕE O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICÁCIA A NORMA LEGAL IMPUGNADA, REQUISITOS REVELADORES DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA VERSADA NA INICIAL.

2.EVIDENCIADA, AINDA NO PLANO LIMINAR, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI DISTRITAL Nº 3. 312/2004, FRENTE AOS ARTIGOS 71, § 1º, INCISO II, E 19, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO A CONVENIÊNCIA DE SE PRESERVAR A ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL, CONCEDE-SE A LIMINAR PARA SUSPENDER, COM EFEITO EX NUNC, A EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.799, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POSSE E O EXERCÍCIO EM CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

Decisão

CONCEDER A LIMINAR, À UNANIMIDADE.

Indexação

VIDE EMENTA.

Ramo do Direito IREITO CONSTITUCIONAL **Referência Legislativa** DIS LEI-3.312/2004 ART-71 PAR-1 INC-2 ART-19 DIS LEI-1799/1997 ART-4

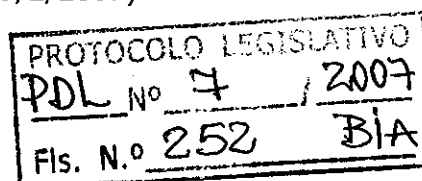
Resultado sem Formatação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE LIMINAR - LEI Nº 3.312, DE 22 DE JANEIRO DE 2004 - RELEVÂNCIA DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. DEFERIMENTO.

1.O deferimento da liminar na ação direta de inconstitucionalidade pressupõe o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia a norma legal impugnada, requisitos reveladores da relevância da matéria versada na inicial.

2.Evidenciada, ainda no plano liminar, a inconstitucionalidade formal e material da Lei distrital nº 3.312/2004, frente aos artigos 71, § 1º, inciso II, e 19, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como a conveniência de se preservar a ordem jurídico-administrativa do Poder Executivo local, concede-se a liminar para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia da lei impugnada, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.(20040020068446ADI, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Conselho Especial, julgado em 24/05/2005, DJ 09/09/2005 p. 169)

(Disponível em www.tjdft.gov.br>, acesso em 19/2/2007)



Classe do Processo : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20050020083651ADI DF

Registro do Acórdão Número : 240727

Data de Julgamento : 14/02/2006

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : VASQUEZ CRUXÊN

Publicação no DJU: 18/04/2006 Pág. : 92

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CONSTITUIÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 3.577/2005 - PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, BEM COMO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL -VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1- NOS TERMOS CONJUGADOS DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 71, §1º, INCISOS II E IV E 100, INCISOS VI E X, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, CONFERE-SE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO DE NORMAS DISTRITAIS QUE VENHAM A DISPOR SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, BEM COMO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, RESULTANDO-SE, POIS, EM VÍCIO DE INICIATIVA, CUJA INCONSTITUCIONALIDADE, POR SER DE NATUREZA FORMAL, CONTAGIA TODA A LEI E NÃO APENAS ALGUNS DE SEUS ARTIGOS. 2- AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA.

Decisão

REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF PARA JULGAR A AÇÃO E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO POR MAIORIA, VENCIDO O DES. JOÃO MARIOSI.

Indexação

VIDE EMENTA.

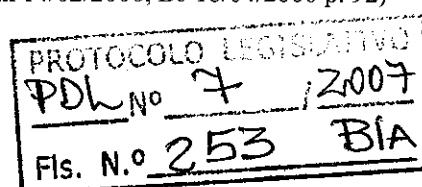
VOTO VENCIDO: IMPROCEDENCIA, ADIN, INCOMPETENCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DF, JULGAMENTO.

Ramo do Direito DIREITO CONSTITUCIONAL **Referência Legislativa** LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL ART-71 PAR-1 INC-2 INC-4 ART-100 INC-6 INC-10 DIS 110-3 577/2005

Resultado sem Formatação

CONSTITUIÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 3.577/2005 - PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, BEM COMO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL -VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1- Nos termos conjugados das disposições dos arts. 71, §1º, incisos II e IV e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, confere-se ao Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de normas distritais que venham a dispor sobre o prazo de validade dos concursos públicos realizados para preenchimento de vagas em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resultando-se, pois, em vício de iniciativa, cuja inconstitucionalidade, por ser de natureza formal, contagia toda a lei e não apenas alguns de seus artigos. 2- Ação julgada procedente para declarar, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade da Lei impugnada.(20050020083651ADI, Relator VASQUEZ CRUXÊN, Conselho Especial, julgado em 14/02/2006, DJ 18/04/2006 p. 92)

(Disponível em www.tjdft.gov.br>, acesso em 19/2/2007)



Classe do Processo : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20050020117744ADI DF

Registro do Acórdão Número : 248580

Data de Julgamento :

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : CARMELITA BRASIL

Publicação no DJU: 11/07/2006 **Pág. :** 83

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 3. 692, DE 08.11.2005. DISPOSIÇÕES SOBRE A POSSE E O EXERCÍCIO EM CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM, DENTRE OUTRAS MATÉRIAS, SOBRE "SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA", O QUE CARACTERIZA O FUMUS BONI IURIS, EIS QUE A LEI DISTRITAL N.º 3. 692/2005 FOI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. O PERICULUM IN MORA CONSUBSTANCIA-SE NO FATO DE HAVER INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.

Decisão

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO. POR MAIORIA. NO MÉRITO, CONCEDER A LIMINAR. POR MAIORIA.

Indexação

VIDE EMENTA.

VOTO VENCIDO: ACOLHIMENTO, PRELIMINAR, INCOMPETÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DF, JULGAMENTO, ADIN.

Ramo do Direito DIREITO CONSTITUCIONAL **Referência Legislativa** DIS LEI- 3 692/2005 ART-1 ART-2 DIS LEI-1799/1997 ART-2 PAR-1 LODF/1993 ART-19 ART-53 ART-58 INC-III INC-XII ART-71 PAR-1 INC-II FED LEI-8185/1991 ART-8 INC-I AL-N PAR-3 INC-I FED LEI-9868/1999 ART-30 CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 - CF-1988 ART-22 INC-XVII ART-102 INC-I AL-A ART-103 INC-V ART-125 PAR-2

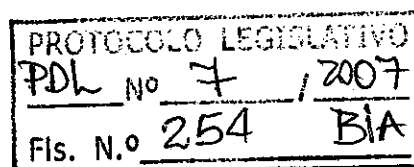
Observações

TJDFT ADI-20040020082144 TJDFT ADI-200 300200 35441 TJDFT ADI-20000020009676 STF ADI-980/DF STF ADI-1405-6/DF

Resultado sem Formatação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 3.692, DE 08.11.2005. DISPOSIÇÕES SOBRE A POSSE E O EXERCÍCIO EM CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR. DEFERIMENTO DA LIMINAR. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham, dentre outras matérias, sobre "servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria", o que caracteriza o fumus boni iuris, eis que a Lei Distrital n.º 3.692/2005 foi de iniciativa parlamentar. O periculum in mora consubstancia-se no fato de haver interferência na competência legislativa privativa do Governador do Distrito Federal.(20050020117744ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 3)

(Disponível em www.tjdft.gov.br, acesso em 19/2/2007)



Classe do Processo : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20050020117756ADI DF

Registro do Acórdão Número : 249247

Data de Julgamento : 2

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA

Publicação no DJU: 18/07/2006 **Pág. :** 79

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3. 697, DE 08/11/05 - LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - NORMAS RELATIVAS SOBRE CONCURSO PÚBLICO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - LIMINAR - CONCESSÃO - EFEITOS EX NUNC E ERGA OMNES

COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO QUE TEM POR ESCOPO A FIXAÇÃO DE REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL, CABENDO A CÂMARA LEGISLATIVA TÃO SOMENTE VOTÁ-LO ATÉ APROVAÇÃO FINAL. SUA NÃO OBSERVÂNCIA CARACTERIZA VÍCIO FORMAL SUBJETIVO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

Decisão

CONCEDER A LIMINAR. UNÂNIME.

Indexação

VIDE EMENTA.

Ramo do Direito DIREITO ADMINISTRATIVO **Referência Legislativa** DIS 111- 3 697/2005 111 ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL ART-5 3 ART-71 PAR-1 INC-2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 - CF-1988 ART-10 3 INC-5 ART-125 PAR-1

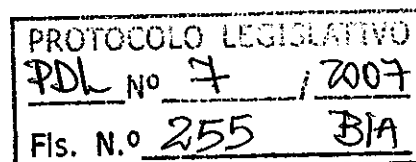
Observações

ADI 200 300200 3544-1 200 300200 3 368-7.

Resultado sem Formatação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.697, DE 08/11/05 - LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - NORMAS RELATIVAS SOBRE CONCURSO PÚBLICO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - LIMINAR - CONCESSÃO - EFEITOS EX NUNC E ERGA OMNES
COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO QUE TEM POR ESCOPO A FIXAÇÃO DE REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL, CABENDO A CÂMARA LEGISLATIVA TÃO SOMENTE VOTÁ-LO ATÉ APROVAÇÃO FINAL. SUA NÃO OBSERVÂNCIA CARACTERIZA VÍCIO FORMAL SUBJETIVO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL.
(20050020117756ADI, Relator ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, Conselho Especial, julgado em 2< 18>

(Disponível em www.tjdft.gov.br>, acesso em 19/2/2007)



Classe do Processo : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20060020072918ADI DF

Registro do Acórdão Número : 258354

Data de Julgamento : 10/10/2006

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Publicação no DJU: 21/11/2006 **Pág. :** 42 3

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 3.70 3/2005 - ESTABELECE NORMAS SOBRE PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF) - NORMA COMPROMETIDA POR VÍCIO FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O ESTABELECIMENTO DE NORMAS A SEREM OBEDECIDAS, EM SE TRATANDO DE PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS, MATÉRIA QUE SE TRATOU O DIPLOMA IMPUGNADO, ANTECEDE A POSSE, A ENTRADA EM EXERCÍCIO E O EFETIVO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. É, PORTANTO, MATÉRIA CLARAMENTE PREVISTA NO ART. 71, § 1º, INCISO I, DA L.O.D.F., JÁ QUE COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL A INICIATIVA PARA A EDIÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, SEUS SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO E O EFETIVO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS.

2. O ART. 5 3 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL VEDA A DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PODERES. A MATÉRIA EM APREÇO HAVERIA DE SER TRATADA UNICAMENTE PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS LEIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

3. OLVIDADO O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL PARA A ELABORAÇÃO DE NORMAS ACERCA DO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE É FORMAL. EM CASO TAIS, À CÂMARA LEGISLATIVA COMPETE APENAS VOTAR PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO, NÃO FACULTANDO NENHUM DE SEUS MEMBROS A INICIATIVA DE APRESENTAR PROJETO DE LEI COMO O DA ESPÉCIE IMPUGNADA.

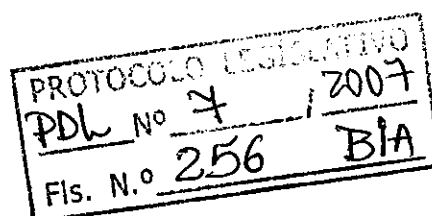
4. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 3.70 3, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE ESTABELECE NORMAS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, PARA A ELABORAÇÃO, A APLICAÇÃO, A CORREÇÃO E A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM EFEITOS "EX TUNC" E "ERGA OMNES".

Decisão

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA.

Indexação

VIDE EMENTA.



VOTO VENCIDO: ACOLHIMENTO, PRELIMINAR, INCOMPETÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DISTRITO FEDERAL, JULGAMENTO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Ramo do Direito DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL **Referência Legislativa** DIS LDF- 370 3/2005 LDF ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL ART-5 3 ART-71 PAR-1 INC-2 FED LDF-9868/1999 CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 - CF-1988 ART-2 ART-61 INC-2 AL-C ART-10 3 ART-125 PAR-2

Doutrina

JOAQUIM GOMES CANOTILHO, DIREITO CONSTITUCIONAL, 5ª EDIÇÃO, COIMBRA: ALMEDINA, 1992, P. 1024.

Observações

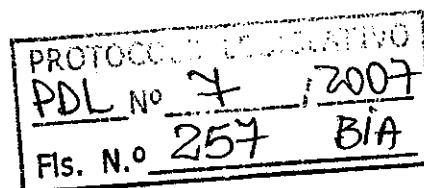
STF ADI-980 STF RE-268244 STF ADI-14056 TJDF ARADI-20040020001827 TJDF APC-20050020117756 TJDF APC-200101107298 37

Resultado sem Formatação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL nº 3.703/2005 - ESTABELECE NORMAS SOBRE PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF) - NORMA COMPROMETIDA POR VÍCIO FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O estabelecimento de normas a serem obedecidas, em se tratando de provas de concursos públicos, matéria que se tratou o diploma impugnado, antecede a posse, a entrada em exercício e o efetivo provimento de cargos públicos. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 71, § 1º, inciso I, da L.O.D.F., já que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa para a edição de leis que disponham sobre regras para a realização de concursos públicos no âmbito do Distrito Federal, seus servidores públicos, seu regime jurídico e o efetivo provimento de cargos públicos.
2. O art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal veda a delegação de atribuições entre os Poderes. A matéria em apreço haveria de ser tratada unicamente pelo Governador do Distrito Federal, em estrita observância ao processo de elaboração das leis. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.
3. Olvidado o procedimento estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal para a elaboração de normas acerca do provimento de cargos públicos, o vício de inconstitucionalidade é formal. Em caso tais, à Câmara Legislativa compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, não facultando nenhum de seus membros a iniciativa de apresentar projeto de lei como o da espécie impugnada.
4. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Distrital nº 3.703, de 21 de novembro de 2005, que estabelece normas, no âmbito do Distrito Federal, para a elaboração, a aplicação, a correção e a interposição de recursos de provas de concursos públicos e dá outras providências, com efeitos "ex tunc" e "erga omnes".(20060020072918ADI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, julgado em 10/10/2006, DJ 21/11/2006 p. 42 3)

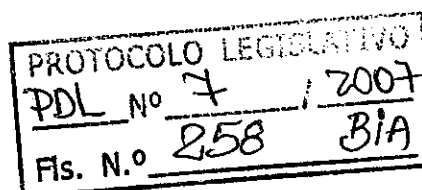
(Disponível em www.tjdft.gov.br>, acesso em 19/2/2007)





CÓPIA DAS DECISÕES DO TCDF

(Disponível em www.tc.df.gov.br, acesso em 19/2/2007)



Decisão ORDINÁRIA Nº 2162/2004 Processo TCDF Nº 3515/1999

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3834, DE 18 DE MAIO DE 2004

PROCESSO Nº 3.515/99 (apenso o Processo GDF nº 61.027.088/99)

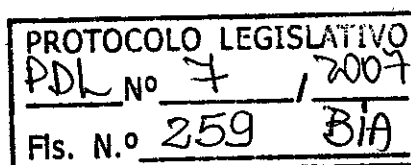
RELATOR: Conselheiro JORGE CAETANO

EMENTA: Aposentadoria de ANTONINO MENDES FERREIRA-SES.

DECISÃO Nº 2162/2004

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONINO MENDES FERREIRA, visto à fl. 30 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar o direito do servidor à incorporação aos seus proventos da vantagem pessoal triênios no percentual de 2%, à vista do demonstrativo de fl. 32, nos termos do art. 10 da Resolução 11/72-FHDF, combinado com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 119/90; b) observar o disposto no item 3.2.1 da Decisão TCDF nº 3.395/1999, adotada no Processo nº 3.871/96, segundo o qual as parcelas de décimos resultantes da transformação de que trata o art. 7º da Lei nº 1.004/96 devam ser calculadas sobre a retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal; c) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 36, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para: c.1) corrigir o valor da Gratificação de Raios X, resultante do exercício direto e habitual junto a fontes de irradiação, dividindo-a em duas parcelas como determina a Lei nº 8.270/91, que alterou a Lei nº 1.234/50: c.1.1) primeira parcela: - "gratificação por trabalhos com raios X", fundamentada no art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.270/91, calculando-a sobre o percentual de 10% do vencimento básico integral do servidor, devida em virtude da exposição a substâncias radioativas a partir de 01/01/92; c.1.2) segunda parcela: - "vantagem pessoal, nominalmente identificada", fundamentada no art. 12, § 5º, da Lei nº 8.270/91, a ser paga sobre o percentual de 30% do vencimento básico integral vigente - 1º/01/92, acrescido dos reajustes gerais de vencimentos ocorridos dessa data até a da aposentadoria. Esse percentual de 30% resulta da diferença entre os percentuais adquiridos pela legislação anterior à Lei nº 8.270/91 (40% - incorporado 4% ao ano) e os inerentes a essa lei (10%); c.2) atentar para o contido nas alíneas "a" e "b" precedentes; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA. Participaram: o Auditor PAIVA

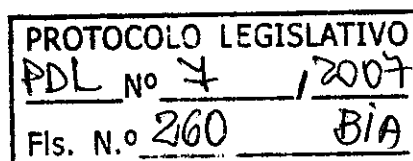


MARTINS e a representante do MPjTCDF, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE MAIO DE 2004

PUBLICAÇÃO: DODF de 27/05/2004, págs. 21

(Disponível em www.tc.df.gov.br>, acesso em 19/2/2007)



SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3714, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

PROCESSO Nº 2.843/99 (apensos os Processos TCDF nºs 3.258/98, 5.315/98, 317/01)

RELATOR: Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

EMENTA: Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 1998.

DECISÃO Nº 4775/2002

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação constante das fls. 259/288; II. relevar o atraso evidenciado na apresentação das razões de justificativa de que trata o item III da Decisão nº 874/2002; III. dar provimento às razões de justificativa apresentadas pelos arrolados indicados no parágrafo 14 da instrução, aproveitáveis àquele discriminado no parágrafo 15 seguinte; IV. relevar, em caráter excepcional, o atraso no encaminhamento das Contas ao Tribunal, bem como a ausência de pronunciamento expresso do titular da PRG/DF acerca de sua regularidade, previsto no art. 140, inciso X, do RI/TCDF; V. relevar, também, as impropriedades apontadas pelo controle interno nos subitens 2.2, 2.3, 2.4, 3.1 a 3.6, 4.1 a 4.3 e 5.1 do Relatório de Tomada de Contas nº 031/99-DADI/SUAUD/SEF (fs. 93 a 104 do Processo nº 040.009.378/99-apenso), bem assim no subitem 6.8 do Relatório nº 003/99-SPCOD/DTC/SEF (fs. 03 a 11 do citado apenso); VI. recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, doravante, faça constar do relatório preconizado no art. 140, inciso II, do RI/TCDF, as causas que inviabilizaram a execução dos programas de trabalho contemplados com créditos orçamentários significativos em sua dotação autorizada, certificando-se de que o referido documento seja firmado pelo ordenador de despesas ou pelo seu substituto legal, devidamente identificado; VII. recomendar à PRG/DF e à SEFP que promovam as medidas necessárias objetivando a expedição de ato normativo, com o fito de formalizar a atribuição de responsabilidade aos referidos Órgãos pela manutenção do cadastro de seu pessoal aposentado, falecido e de pensionistas, bem como pela execução das despesas com proventos, pensões e demais benefícios e encargos decorrentes de aposentadoria ou falecimento de seus servidores integrantes das respectivas carreiras de Procurador do DF, Auditoria Tributária, Orçamento, Finanças e Controle, vez que, na prática, as citadas Unidades já realizam esses gastos desde 1995, em decorrência da descentralização de competências efetivada pelo Decreto nº 16.061, de 11.11.94, cuja eficácia restou prejudicada à vista do disposto no art. 38, inciso IV, do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, e no art. 2º do Decreto nº 21.377, de 20.07.2000; VIII. determinar à Procuradoria-Geral do DF que suspenda o pagamento da parcela Vantagem de Pessoal - Adicional de Periculosidade (código 1820 no SIGRH) ao servidor Antônio Ferreira de Lima, matrícula nº 12.653-5, vez que, segundo informação do órgão de auditoria do controle interno, contida no subitem 1.2 do relatório do Controle Interno, com a sua posse no cargo de Assistente do Departamento de Administração Geral e Planejamento da PRG/DF, em 22.01.99, o aludido funcionário deixou de fazer jus à referida vantagem, à vista do disposto no art. 12, § 5º, da Lei Federal nº 8.270/91, cuja aplicação no Distrito

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº 7	/ 2007
Fls. N.º 261	BIA

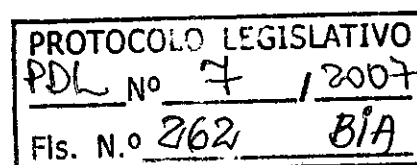
Federal deu-se em virtude do preconizado no art. 5º da Lei local nº 197/91; IX. nos termos dos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as Contas, relativas ao exercício de 1998, dos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, arrolados no item 1 da Informação nº 234/2001 e mencionados seguir: MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO, Matrícula nº 30.779-3, Procurador-Geral, nos períodos de 01.01 a 01.03 e 01.04 a 31.12.98; BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, Matrícula nº 35.854-1, Procuradora-Geral Adjunta, no período de 01.01 a 31.12.98, e Procuradora-Geral Substituta, no período de 02.03 a 31.03.98; LENIR NEVES FONSECA, Matrícula nº 30.373-9, Chefe de Gabinete, nos períodos de 01.01 a 15.03, 15.04 a 23.08 e 23.09 a 31.12.98, e Diretora do Departamento de Administração Geral e Planejamento, no período de 28.12 a 31.12.98; RENÉ ROCHA FILHO, Matrícula nº 41.135-3, Chefe de Gabinete Substituto, no período de 16.03 a 14.04.98; NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS, Matrícula nº 38.560-3, Chefe de Gabinete Substituto, no período de 24.08 a 22.09.98; e VICENTE SÉRGIO FERNANDES, Matrícula nº 26.078-6, Diretor do Departamento de Administração Geral e Planejamento, no período de 01.01 a 27.12.98; X. em consequência, com base na Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e, em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites os responsáveis; XI. autorizar o arquivamento dos autos e dos Processos apensos nºs 3258/98, 5315/98 e 317/01, bem como a devolução do Processo apenso nº 040.009.378/99 (apenso o de nº 040.007.511/99 - um anexo) à origem. XII - de acordo com a proposição do Inspetor da 1ª ICE, consignar elogio funcional, nos termos do art. 2º da Portaria nº 249/98, ao Analista de Finanças e Controle Externo PAULO EDUARDO VIEIRA, Matrícula nº 419-7, pela bem elaborada instrução de fls. 134/201; XIII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

Presidiu a Sessão: a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELL. Votaram: os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL DE ANDRADE, ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou: a representante do MPjTCDF, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2002

PUBLICAÇÃO: DODF de 17/12/2002, págs. 24-34

(Disponível em www.tc.df.gov.br, acesso em 19/2/2007)





PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Disponíveis em www.mpas.gov.br, acesso em 19/2/2007)

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PDL Nº	7 / 2007
Fls. Nº	263 B/A

PORTARIA MPS Nº 119, DE 18 DE ABRIL DE 2006 – DOU DE 19/04/2006

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social;

CONSIDERANDO as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO as Medidas Provisórias nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social, e nº 288, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de abril de 2006;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.756, de 13 de abril de 2006, resolve

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de abril de 2006, em cinco inteiros por cento.

§ 1º Os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 1º de maio de 2005 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida.

Art. 2º A partir de 1º de abril de 2006, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 350,00 (trezentos cinquenta reais), nem superiores a R\$ 2.801,56 (dois mil oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 3º A partir de 1º de abril de 2006:

I - não terão valor inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais):

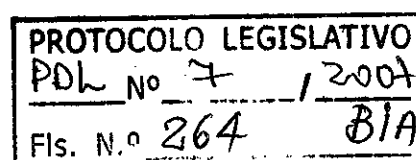
- a) os benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);
- b) as aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, com alterações da Lei nº 4.262, de 12 de dezembro de 1963; e
- c) a pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 700,00 (setecentos reais);

IV - é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

- a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas fatais de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE;
- b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e
- c) renda mensal vitalícia.



Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de abril de 2006, é de:

I - R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2006, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) independentemente da quantidade de contratos.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

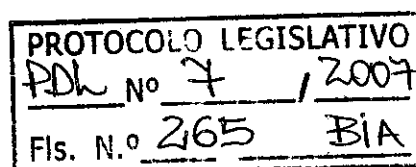
Art. 6º A partir de 1º de abril de 2006, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, com data de início no período de 1º maio de 2005 a 31 de março de 2006, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 2.801,56 (dois mil oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 7º Excepcionalmente, no ano de 2006, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira, equivalente a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, paga no mês de setembro, juntamente com aquele.

Parágrafo único. O valor da segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono devido deduzido da parcela antecipada.

Art. 8º Sobre o valor dos benefícios de prestação continuada e de prestação única até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) é acrescido o valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF, até o limite de sua compensação.

Art. 9º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência abril de 2006, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.



Art. 10. A partir de 1º de abril de 2006:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida, é de R\$ 216,04 (duzentos e dezesseis reais e quatro centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 46,82 (quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos);

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social-RPS, varia entre R\$ 152,21 (cento e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) e R\$ 15.220,38 (quinze mil duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 33.823,06 (trinta e três mil oitocentos e vinte e três reais e seis centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 169.115,29 (cento e sessenta e nove mil cento e quinze reais e vinte e nove centavos);

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,83 (um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) a R\$ 115.683,40 (cento e quinze mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos);

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 11.568,83 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos);

VII - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 28.920,57 (vinte e oito mil novecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos);

VIII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto nº 2.848, de 1940, é de R\$ 2.473,32 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Art. 11. A partir de 1º de abril de 2006, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 56.031,15 (cinquenta e seis mil trinta e um reais e quinze centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Diretoria Colegiada.

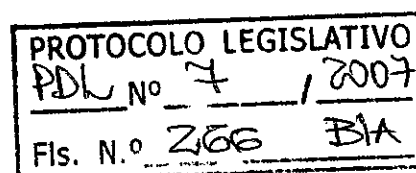
Art. 12. O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

ANEXO I
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS
RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio de 2005	5,00



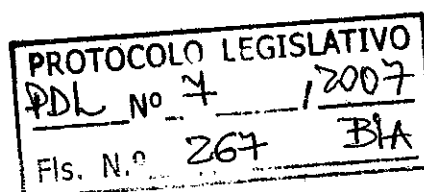
em junho de 2005	4,270
em julho de 2005	4,385
em agosto de 2005	4,354
em setembro de 2005	4,354
em outubro de 2005	4,198
em novembro de 2005	3,597
em dezembro de 2005	3,040
em janeiro de 2006	2,630
em fevereiro de 2006	2,241
em março de 2006	2,007

ANEXO II
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E
TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE
ABRIL DE 2006

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 840,47	7,65*
de 840,48 até 1.050,00	8,65*
de 1.050,01 até 1.400,77	9,00
de 1.400,78 até 2.801,56	11,00

* Alíquota reduzida para salários e remunerações até três salários mínimos, em razão do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira-CPMF.

Publicada no DOU Nº 75, de 19/4/2006



PORTARIA MPS Nº 342, DE 16 DE AGOSTO DE 2006 – DOU DE 17/08/2006RETIFICADA **PORTARIA MPS Nº 342, DE 16 DE AGOSTO DE 2006 – DOU DE 21/08/2006**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social;

CONSIDERANDO as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.872, de 11 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, serão reajustados, a partir de 1º de agosto de 2006, em cinco inteiros e um centésimo por cento.

§ 1º Os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de maio de 2005 até 31 de março de 2006 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do reajuste de que trata o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida.

§ 4º O reajuste de que trata este artigo substitui, a partir de 1º de agosto de 2006, o referido na Portaria nº 119, de 18 de abril de 2006.

Art. 2º A partir de 1º de agosto de 2006, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 350,00 (trezentos cinquenta reais), nem superiores a R\$ 2.801,82 (dois mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos).

Art. 3º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de agosto de 2006, é de:

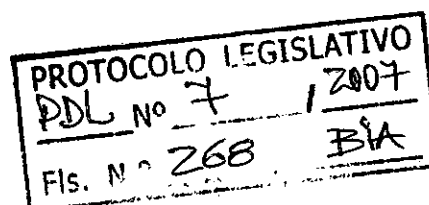
I - R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos);

II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.



§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 4º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de agosto de 2006, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) independentemente da quantidade de contratos.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 5º A partir de 1º de agosto de 2006, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, com data de início no período de 1º maio de 2005 a 31 de março de 2006, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 2.801,82 (dois mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos).

Art. 6º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência agosto de 2006, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida, é de R\$ 216,06 (duzentos e dezesseis reais e seis centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 46,82 (quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos);

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

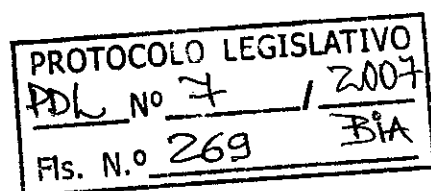
a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia entre R\$ 152,22 (cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) e R\$ 15.221,83 (quinze mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 33.826,28 (trinta e três mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 169.131,39 (cento e sessenta e nove mil cento e trinta e um reais e trinta e nove centavos);

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos);

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos);



VII - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 28.923,32 (vinte e oito mil novecentos e vinte três reais e trinta e dois centavos);

VIII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 2.473,55 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 8º A partir de 1º de agosto de 2006, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 56.036,40 (cinquenta e seis mil trinta e seis reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Diretoria de Benefícios.

Art. 9º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

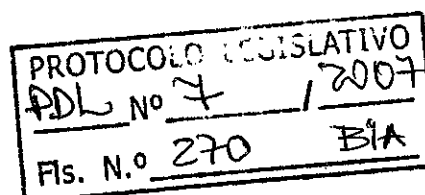
ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio de 2005	5,010
em junho de 2005	4,280
em julho de 2005	4,395
em agosto de 2005	4,364
em setembro de 2005	4,364
em outubro de 2005	4,208
em novembro de 2005	3,607
em dezembro de 2005	3,050
em janeiro de 2006	2,640
em fevereiro de 2006	2,251
em março de 2006	2,017

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGA DO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2006 (RETIFICAÇÃO)



SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 840,55	7,65*
de 840,56 até 1.050,00	8,65*
de 1.050,01 até 1.400,91	9,00
de 1.400,92 até 2.801,82	11,00

* Alíquota reduzida para salários e remunerações até três salários mínimos, em razão do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Publicada no DOU Nº 158, de 17/8/2006

